



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	56
1ªSECAM - Pautas	57
1ªSECAM - Atas	57
1ªSECAM - Acórdãos	57
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	69
Auditora MURYEL HEY	69
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	72
Despachos	72
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete	85
Auditores – Coordenadores de Gabinete	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo	85

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8,
EM 27 DE MARÇO DE 2024

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, referente a Sessão realizada no dia 13 de março de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 342439/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 454024/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 737263/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179442/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 149390/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162990/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160130/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares; 96909/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou a Decisão Judicial no processo nº 147770/24, conforme Despacho nº 330/24. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou, ao Pleno, a pedido da DIPLAN o desdobramento das diretrizes do Plano de Gestão em atividades, com prazos previstos de início e fim, podendo ser verificado no sistema Jornada Estratégica, disponível para acesso e acompanhamento do Plano de Gestão, na Intranet, onde é realizado na mesma ferramenta, onde os responsáveis informam o percentual de avanço das atividades. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, também apresentou o procedimento nº 122785/24, para instauração de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006 e dá outras providências”, tendo sido aprovado por unanimidade pelo Colegiado, ficando designado para relatoria o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou ainda o processo nº 101710/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que suscitou o Conflito de Competência, conforme Despacho nº 311/24, em função de processo de sua relatoria e outro de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. A instauração de Conflito de Competência foi submetida à deliberação do Pleno, sendo aprovada por unanimidade e ficando designado para sua relatoria o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 342439/23 (Aprovação), 454024/23 (Aprovação), 737263/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 428830/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 179442/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 149390/24 (Deferimento), 162990/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160130/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 96909/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 633603/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 342439/23, de Atos de Contratação do Tribunal, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “rescisão Unilateral do Contrato n.º 15/2023 e rescisão consensual 12/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa a ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021. Autorizando a Contratação Imediata do Segundo Colocado com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21, e dos demais licitantes classificados no PREGÃO TCE/PR nº 10/2023, desde que cumpridos os requisitos de habilitação e a não liberação da garantia de execução contratual referente ao contrato nº 15/2023 até a conclusão do processo de apuração de sanções. Consoante previsto no artigo 14 da IS 121/18, determinou a instauração de processo administrativo sancionatório e à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. A Senhora Procuradora, Valeria Borba se manifesta “só para alertar que quando a gente não aceita o consensual é porque existe algum desvio ou uma conduta não adequada, por isso que deve ser até aplicado multa, aplicar o que for ditado no próprio contrato, então a gente sempre acha que é até, já que esse Tribunal gosta tanto do termo pedagógico, também é pedagógico ao setor privado saber que não se brinca, se quer concorrer, quer trabalhar e não quer atrapalhar faça-o, não crie empecilhos. E isso precisa ficar claro, se a lei faculta, se está previsto no edital, se está previsto no contrato, é preciso cumprir, essa é a regra do jogo em qualquer situação, senão fica tudo muito permissivo e aquilo que é muito permissivo não gera um respeito, de qualquer das partes. Obrigada, Presidente! Desculpa, pelo delay, mas é importante frisar”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra “pelo delay, sem problema nenhum, Doutora Valeria, quanto aos termos empregados, vou rebater no processo. Na realidade são dois contratos, o principal que é a instalação dos elevadores, esse sim, foi proposta a consensualidade e foi negada na proposta de voto, é o maior. O segundo processo é a prestação de manutenção de serviços dos elevadores, depois de instalados, então eles são dependentes, mas não que eles, neste aqui, eles estejam descumprindo, por isso que nesse aceitei a proposta dos pareceres do Ministério Público que é a consensualidade. O outro que é unilateral, vai ter o procedimento de responsabilização, garantia do direito de defesa, e, etc, dentro das regras da lei de licitações do contrato, só para esclarecer que são dois contratos e um é dependente”. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 475574/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão); 319380/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 50807/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 149390/24 e 162990/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160130/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 96909/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Augustinho Zucchi ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 428830/23 e 179442/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 149390/24 e 162990/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 160130/24, da pauta do Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares; 96909/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Murly Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Murly Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra “obrigado, Senhor Presidente! Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora Geral, Senhora Secretária, Senhores Servidores, Senhoras e Senhores, Senhor Presidente, na semana passada aposentou-se no Tribunal de Contas da União um grande amigo, professor, colega de trabalho, Doutor Claudio Castelo Branco. Quando eu ingressei no Tribunal de Contas da União, em 1992, tomei posse. O Doutor Cláudio já havia ingressado no concurso, imediatamente anterior e levou para o Tribunal de Contas a sua experiência como especialista em contabilidade pública e membro da equipe e implantou nos anos de 1985, 1986 e 1987, o sistema de administração financeira da União, o SIAF até, então não havia no Brasil um sistema de conta única e o Doutor Cláudio participou na Secretaria do Tesouro Nacional da implantação desse sistema. Quando cheguei ao Tribunal de Contas tive então o privilégio de ser aluno do Doutor Cláudio Castelo Branco, na disciplina de contabilidade pública e de administração financeira, uma das disciplinas do programa de formação do TCU, que tinha a época 960 horas aula. Em seguida tive também a oportunidade de trabalhar com o colega Cláudio Castelo Branco, que foi posteriormente meu chefe na unidade técnica, denominada Secretaria de Auditoria e cuidava naquela época, coordenava as auditorias operacionais e auditorias multidisciplinares do Tribunal de Contas da União. Tive a oportunidade, entre outros trabalhos, de nos anos de 95 e 96 participar de auditoria operacional, que avaliou a infraestrutura portuária do Brasil e aquela época havia a lei de modernização dos portos, tive a oportunidade de visitar os portos e auditar, os portos de Santos e o porto na cidade de Rio Grande, no extremo sul do Brasil, infelizmente não tive oportunidade de visitar o nosso Porto de Paranaguá. Esse trabalho coube a dois outros colegas. Senhor Presidente, posteriormente, além de ser dirigido pelo Cláudio Castelo Branco em uma das diretorias, fui posteriormente assessor do Doutor Cláudio Castelo Branco quando ele assumiu a titularidade daquela unidade técnica no Tribunal de Contas. Sou muito grato ao colega, professor e chefe Cláudio Castelo Branco e presto aqui, Senhor Presidente, uma singela homenagem e reverência a uma pessoa entusiasmada, dedicada, inteligente, estudioso e que tem sobretudo uma grande capacidade de administrar pessoas e tirar de cada um, o melhor que cada um pode dar. Doutor Claudio Castelo Branco a minha singela e sincera homenagem e reverência. Muito obrigado, Senhor Presidente! Era o que tinha para esta tarde”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (26/02/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/02/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURLY HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 02, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 05 a 08 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 94469/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 750812/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 39689/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 96488/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 96895/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 72737/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104353/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 756047/23, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Ministério Público; 13435/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 678352/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 452994/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503840/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 167521/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 389150/23, da pauta do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 418990/23, pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 143525/23, pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570400/21, pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 693860/23, pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 101044/23, pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193808/23, pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 678615/23 e 26722/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 635100/23 e 18010/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 11709/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 697253/23, 716010/23, 832169/23 e 17812/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 735953/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 430290/23, 482702/23, 560401/23, 596260/23, 653497/23, 679026/23, 710454/23, 748079/23, 782307/23 e 816112/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 765592/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 341022/02, 681136/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação do sobrestamento dos processos nºs: 719924/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a Decisão Judicial do processo nº 587002/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 216/24, (peça nº 47 dos autos de Requerimento Externo nº 218257/20). O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 627727/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revisão, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, ao Senhor Advogado Dr. Gabriel Ferreira de Cristo - OAB/PR nº 108.469, representando o Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria. O relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, votou pelo "Conhecimento e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se higida, em seus precisos termos, a decisão recorrida. Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno", sendo aprovado por unanimidade. Acompanharam o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 03, onde foram julgados os processos nºs: 756047/23 (Aprovação), 35645/24 (Homologação de Recomendações), 38571/24 (Homologação de Recomendações), 57703/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 326432/19 (Conhecimento e provimento parcial), 333715/23 (Conhecimento e não provimento), 644516/23 (Conhecimento e provimento), 689030/23 (Conhecimento e não provimento), 592811/23 (Deferimento), 13435/22 (Conhecimento e resposta), 678352/22 (Conhecimento e resposta), 775289/23 (Deferimento), 94469/24 (Concessão de Cautelar), 717820/22 (Homologação de Cautelar), 355840/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 378654/23 (Conhecimento e improcedência), 452994/23 (Homologação de Cautelar), 478497/23 (Conhecimento e improcedência), 489197/23 (Conhecimento e improcedência), 556609/23 (Conhecimento e improcedência), 563222/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 601434/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 621743/16 (Retificação de acórdão), 622233/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 509801/22 (Conhecimento e não provimento), 577487/23 (Conhecimento e provimento), 460822/23 (Conhecimento e não provimento), 625597/23 (Conhecimento e não provimento), 59170/24 (Deferimento), 21165/23 (Conhecimento e resposta), 437685/23 (Encerramento), 39689/24 (Homologação de Cautelar), 96488/24 (Homologação de Cautelar), 407874/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 253408/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 344446/22 (Conhecimento e improcedência), 725865/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 301821/23 (Conhecimento e improcedência), 750812/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247827/23 (Conhecimento e improcedência), 692061/22 (Conhecimento e provimento parcial), 420278/23 (Conhecimento e não provimento), 466030/23 (Conhecimento e não provimento), 542411/23 (Conhecimento e provimento), 627727/23 (Conhecimento e não provimento), 660961/23 (Conhecimento e não provimento), 29594/24 (Conhecimento e improcedência), 581255/23 (Conhecimento e improcedência), 285281/23 (Regular), 732407/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32698/23 (Conhecimento e provimento), 369094/23 (Conhecimento e não provimento), 389150/23 (Conhecimento e não provimento), 428171/23 (Conhecimento e não provimento), 477253/23 (Conhecimento e não provimento), 645431/23 (Conhecimento e provimento parcial), 779551/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 418990/23 (Encerramento), 96895/24 (Deferimento), 143525/23 (Conhecimento e improcedência), 601671/23 (Encerramento), 622156/23 (Conhecimento e improcedência), 631376/23 (Conhecimento e improcedência), 672960/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 636150/21 (Não Procedência), 305907/20 (Conhecimento e não provimento), 570400/21 (Conhecimento e provimento), 656294/22 (Conhecimento e não provimento), 870252/18 (Conhecimento e não provimento), 693860/23 (Conhecimento e provimento parcial), 702443/23 (Conhecimento e não provimento), 726857/23 (Conhecimento e não provimento), 104353/24 (Deferimento), 4443/23 (Conhecimento e resposta), 716483/22 (Conhecimento e resposta), 733779/22 (Conhecimento e resposta), 50666/24 (Homologação de Cautelar), 479470/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 141093/23 (Conhecimento e improcedência), 357509/23 (Conhecimento e improcedência), 545810/23 (Conhecimento e improcedência), 72737/24 (Homologação de Recomendações), 322179/23 (Regular com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 95429/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 202242/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de

multa), 247835/23 (Conhecimento e improcedência), 342986/23 (Conhecimento e improcedência), 495494/18 (Outros), 417714/23 (Conhecimento e provimento), 466561/23 (Conhecimento e provimento), 605464/23 (Conhecimento e provimento parcial), 654457/23 (Conhecimento e não provimento), 404193/17 (Conhecimento e não provimento), 511330/21 (Conhecimento e provimento parcial), 427108/23 (Conhecimento e não provimento), 524685/23 (Conhecimento e não provimento), 748176/23 (Conhecimento e não provimento), 650737/23 (Conhecimento e provimento), 686324/23 (Conhecimento e procedência parcial), 585980/22 (Conhecimento e improcedência), 193808/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 361913/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 141808/23 (Regular com ressalvas, com determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 756047/23, de Atos de Contratação do Tribunal, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação de PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.726.128/0001-49, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 389.400,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), de acordo com a minuta acostada a peça 8 dos autos. À Diretoria de Finanças para empenhar. Após, a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação. Cumpridas as formalidades legais, determine o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno", sendo acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, se manifestou "acompanho o Relator, levando em conta, em última análise, que, conforme apontado no voto condutor, "é a Administração do Tribunal que deve avaliar se a execução dos serviços deve se dar integralmente com seu pessoal próprio ou com o auxílio de terceiros". No julgamento do processo nº 678352/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível ao município efetuar transferência voluntária de recursos para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "que a consulta seja respondida nos seguintes termos: O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediando em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? e, ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto a forma/modalidade desse repasse? O município pode firmar convênio com o este estadual a respeito das atividades típicas dos bombeiros, desde que observada a legalidade, ou seja, nos moldes da Lei Estadual n. 21.761/23, que dispõe que compete ao ente estadual promover o apoio financeiro", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 717820/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para "4. Decidir: 4.1 Rever o Despacho nº 1607/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolos administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município; 4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "4.1", nos termos da fundamentação; 4.3 Após atendimento do disposto no item "4", retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno. 5. Ultimadas as providências acima determinadas e decorridos os prazos de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". No julgamento do processo nº 452994/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para "3. Decidir: 3.1 Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 3.2 Determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para a reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorreito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno; 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas; 3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno". No julgamento do

processo nº 622233/22, de Prejudicado, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou para “que se fixe neste Prejudicado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, “propondo o seguinte enunciado: O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no que se refere à pretensão sancionatória para a aplicação de multas e a determinação de ressarcimento ao erário, impedindo, também, a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares, mas não impede o prosseguimento do processo de controle externo de apreciação dos fatos para a pretensão não sancionatória, como a constatação e a declaração de irregularidades e a expedição de recomendações”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 407874/19, de Representação, da pauta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, o relator votou pela “I. parcial procedência da presente representação, reconhecendo-se a irregularidade da realização da Dispensa n.º 07/18 sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações; II. pela oposição de ressalva ao superado não atendimento à Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência; III. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 a Amin José Hannouche, por força da realização de dispensa de licitação em afronta ao disposto no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93; IV. pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantagem que face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde; V. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo parcialmente, do voto do relator, “apenas para a exclusão da multa do art. 87, IV, d, imposta ao Sr. Amin José Hannouche”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 692061/22, Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara, para: (i) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 2 (item “1.a” do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item “3” do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário; (ii) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 3 (item “1.b” do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item “4” do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento; (iii) afastar as determinações contidas nos itens “5.a” e “5.b” do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e (iv) em relação ao item “2”, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara. Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências. Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo”. No julgamento do processo nº 420278/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1314/2023 – STP (peça 164), para efeitos de afastar as sanções impostas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao item “b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93,” devendo o feito ser convertido em ressalva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “CONHECIMENTO e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1314/2023- STP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 466030/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), para: (i) julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93

n.º 376437/22 e, consequentemente: a) afastar a sanção do item ‘ii’ do Acórdão recorrido imposta à Edna Cristina Faganelli Borges, Pregoeira do Município de Rebouças e responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 49/2022; e b) afastar a determinação contida no item ‘iii’ do Acórdão recorrido, ao Município de Rebouças. Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências. Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo”, (voto vencido). O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 660961/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão para que seja reformado o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara a fim de promover o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo na tramitação da Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, e os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa dela decorrentes”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 389150/23, Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, “conhecer dos Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio nº 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento”. No julgamento do processo nº 143525/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para “julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno”. No julgamento do processo nº 95429/21, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, reconhecendo a irregularidade no pagamento da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicatória Exclusiva (GTIDE) aos empregados públicos da municipalidade, notadamente às empregadas públicas Sra. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Sra. Ronisi de Oliveira Lutz e Sra. Maria Elaine Pacanaro; Pela expedição de DETERMINAÇÃO, a fim de que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal. Para além, por entender não ser este o procedimento adequado à apuração de eventual dano ao erário, DEIXO de aplicar qualquer medida sancionatória e PUGNO pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que, no citado procedimento específico, seja apurada a extensão do dano e, por conseguinte, fixada a responsabilização das partes envolvidas, abarcando, inclusive, a Procuradora do Município, tendo em vista a possível ocorrência de erro grosseiro no parecer exarado. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, “propondo a não instauração de Tomada de Contas Extraordinária. No mais, acompanhando o relator”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 605464/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – Primeira Câmara, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Santana do Itararé no exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Joás Ferraz Michetti em decorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (b) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pelo “não provimento do Recurso de Revista”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 193808/23, Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer

a irregularidade do uso de pesquisa de preços desatualizada no Pregão Eletrônico nº 90/2022, falhas na pesquisa de mercado e na composição do edital, consistentes na ausência de demonstração de vantajosidade da escolha, falta de correlação entre as disposições do edital e a execução contratual e ausência da planilha de composição de custos unitários. Para além, entendo necessária a expedição de: 1. RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios promova avaliação quantitativa de comparação de soluções de mercado possíveis, observe o prazo de validade das pesquisas de preço realizadas, a correlação entre as previsões editalícias e a futura execução contratual, especialmente com relação a prazos de vigência e cronograma de desembolso; 2. DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios seja apresentado orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos para cada item a ser contratado. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. No julgamento do processo nº 141808/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, e, divergências nas informações contábeis do exercício de 2022. Expedição de DETERMINAÇÃO para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018. Nestes termos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo, do voto do relator, pela "irregularidade das contas anuais da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2022, ante à contratação de terceirizadas, com aplicação de MULTA do art.87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor à época RENATO FEDER", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 621885/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 410060/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 710853/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 783222/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 59200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 616199/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 26331/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 449062/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 661045/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 696598/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 127554/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 276834/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277466/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 775912/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 776153/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 801107/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 664142/23, de Recurso de revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas para preferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 03 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e procedência do Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – S2C (peça 56). Ainda,

pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira", acompanhado dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pelo "não provimento do recurso", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 666242/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 282746/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 221821/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 818993/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 440514/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 493778/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 719156/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 733108/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 766399/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691774/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 421665/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 178191/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 189963/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 262191/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275560/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276087/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276613/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277261/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277393/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277415/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277571/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 263520/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 474130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O julgamento do processo nº 209278/21, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate, do Senhor Presidente, tendo em vista que na 2ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 05 e 08 de fevereiro de 2024, houve empate na votação, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "deferimento do pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, com efeito a partir de 26/10/2020", sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu pelo "indeferimento do pedido", sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O julgamento do processo nº 490306/23, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguarda voto de desempate, do Senhor Presidente, tendo em vista que na 1ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 22 e 25 de janeiro de 2024, houve empate na votação tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, suprimindo a omissão verificada no Acórdão n. 1902/23 – STP, de modo a apreciar a divergência jurisprudencial com a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE/PR, relativa à necessidade de demonstração do dano ao erário que fundamenta a obrigação de ressarcimento. Conseqüentemente, afasto as determinações referentes à previsão de taxa de administração, ao ressarcimento do valor pago a título de taxa de administração e à multa proporcional ao dano referente aos pagamentos a título de taxa de administração (itens I, letra b, II e III do Acórdão n. 3031/17 – S2C), uma vez que não é ilícita a inclusão de cláusulas para a remuneração de custos indiretos e que, no caso em tela, a impropriedade da conduta dos interessados teve relação com a insuficiente comprovação dos custos administrativos, que deveriam ter caráter indenizatório, situação essa que não afasta

a presunção de legitimidade da sua aplicação, que só pode ser afastada nos casos de demonstrada lesão ao erário, visto que não identifique má-fé, dolo ou erro grosseiro na conduta dos interessados e que os serviços foram satisfatoriamente prestados. Mantenho os demais itens do dispositivo: I- Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiance, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações: a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; [...] c) Ausência de comprovação do saldo final das parcerias 02 e 03/2012 e da destinação de valores debitados na conta corrente específica, de responsabilidade solidária do Instituto Confiance e da Sra. Clarice Lourenço Theriba. [...] IV- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.623,45 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Achado nº 03 do Relatório de Inspeção 01/2016, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da existência de saldo bancário na conta de aplicação 46658-1 e da transferência sem comprovação do saldo da conta corrente 46657-3; V- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba, fixada em 30% do valor da condenação indicada no item precedente; VI- Aplicar multa aos Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva prevista no artigo 87, IV, "g", para cada agente público, pela imprópria terceirização de serviços de saúde, ainda que complementares, pela indevida celebração de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra, em ofensa aos ditames da Lei 9.790/99; VII- Incluir o nome do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016 e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiance no período inspecionado, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; VIII- Aplicar contra o Instituto Confiance a sanção de Declaração de Inidoneidade e de determinação de proibição de contratação com o poder público, de que trata o art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal; IX- Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais", acompanhado dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pelo "conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos, com a manutenção integral da decisão embargada", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se manifestou "considerando meu impedimento para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designo para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado". Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 167521/23 (Adiado para análise de voto divergente), 495987/23 (Adiado por alteração no quórum), 503840/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 20273/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 293730/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 219890/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 19438/23 (Adiado pelo Presidente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 101044/23 (Adiado para análise de voto divergente), 470038/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 495987/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para recomposição do quórum de julgamento, em razão do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva ter declarado seu impedimento. O processo nº 503840/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 167521/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 293730/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 219890/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado, pelo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que está presidindo a sessão nesse processo, em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para deliberação do Tribunal Pleno, em sessão presencial, do conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "em atenção ao § 1º do art. 346-A do Regimento Interno, suscitado conflito de competência em relação ao presente Pedido Rescisório, nos termos indicados preliminarmente pelo recorrente. Vislumbro a ocorrência de prevenção obrigatória, conforme art. 346, inciso VII, do Regimento Interno, dada a conexão com os autos 701885/22 de minha relatoria, pois ambos os processos possuem origem no Relatório Preliminar nº 29/12, originalmente tratado na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11". O processo nº 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos. O processo nº 101044/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio

Requião de Mello e Silva. O processo nº 470038/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 285907/23, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 187211/20 (Retirado de Pauta), 328684/21 (Retirado de Pauta), 698450/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 499850/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 355166/23 (Retirado de Pauta), 753617/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 328684/21, tendo sido convocado o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a Presidência e convocado a Conselheira Substituta Murylei Hey, para composição do quórum de julgamento. O processo foi retirado de pauta a pedido do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 59170/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, declarou sua suspeição no julgamento dos processos nºs: 766771/23 e 369094/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Augustinho Zucchi, declarou seu impedimento no processo nº 698450/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/02/2024), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias onze e quatorze do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (11 e 14/03/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-633603/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMLTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLE ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 711/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S.A., exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da 7ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S.A., exercício de 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 80/24 (peça 27), de onde extrai-se o fragmento infra:

“3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 108/24-5PC (peça 28), acompanhando o opinativo da CGE, discordando que “Tendo em vista a análise técnico-contábil empreendida pela D. Coordenadoria de Gestão Estadual e, especialmente, a constatação de que a documentação anexada às peças n.ºs 21/26 foi capaz de sanear as anomalias anteriormente detectadas, este Ministério Público não se opõe ao julgamento no sentido da regularidade das presentes contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A.” (destacamos)

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que a prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A. refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, observo que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de

Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo douto Parquet de Contas. Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I - Julgar REGULARES a prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A, exercício de 2023;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-124966/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 716/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Mobilidade Urbana. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Mobilidade Urbana, no Município de Colombo.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se o município faz adequada gestão para fomentar a mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e como objetivos específicos verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para conscientizar a população e incorpora sua participação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 168/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 16 (dezesseis) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 897/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO
Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana no Município de Colombo.

Table with 3 main sections: Achado 1 - Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável; Achado 2 - O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios; Achado 3 - Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana. Each section contains a recommendation table with columns for Entity, Responsible, and Controller.

<p>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</p>		
<p>Recomendação 4.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do interesse público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento com listas e questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Aprimorar processos de divulgação e transparência a respeito da política de mobilidade municipal: disponibilizar em site oficial da Prefeitura ou em plataforma específica os dados georreferenciados e outros dados já existentes relacionados à política urbana e mobilidade, como os produzidos no âmbito do PlanMob, em formato aberto (editável) para download, e atualizá-los periodicamente, especialmente após estruturação de base de dados.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</p>		
<p>Recomendação 4.2</p> <p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso I da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 18 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186 e 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do interesse público na gestão da política de mobilidade urbana e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Criar, através de instrumento legal ou normativo, e implantar Conselho Municipal que tenha em suas atribuições incumbências relacionadas à mobilidade urbana como um todo (compreendendo temas como a mobilidade ativa, a ciclomobilidade e transporte público) e o acompanhamento da implementação da política, ou atribuir as referidas incumbências a Conselho já existente, respeitando-se as propostas do PlanMob.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate da criação do Conselho ou da atribuição das referidas competências a Conselho já existente, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.</p>		
<p>Recomendação 4.3</p> <p>Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso II da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), dos arts. 10 e 13 da Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:</p> <p>Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município, no mínimo sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> transporte público coletivo (se houver linhas municipais); obstrução, manutenção e implantação de calçadas; manutenção e implantação de ciclovias e ciclofaixas; acessibilidade; manutenção e implantação de faixas de pedestres; implantação de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações) ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</p>		
<p>Recomendação 5.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 41, § 3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 24, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e a melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:</p> <p>Instituir processo contínuo e permanente de adequação da infraestrutura para estimular deslocamentos a pé e garantir condições de acessibilidade em locais públicos, como a implementação do Plano de Rotas Acessíveis, este em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação de obras, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações) ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</p>		
<p>Recomendação 5.2</p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, IV, § 1º e § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e da própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Aprimorar o regimento e as orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> alterar o Código de Obras e Edificações ou editar outra normativa sobre os passeios, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, caso trate do tema, dispondo, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m); de acesso e de serviço; regras para retanques em esquinas; regras para rebaxamentos e rampas de acessos de veículos; exigências de piso tátil; regras sobre declividades; orientações para casos atípicos; outras orientações que o município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR9050 e NBR16537; necessidade de cumprimento dos padrões de calçadas por parte de todos os lotes onde haja algum tipo de pavimentação e/ou meio fio (independentemente de estar sendo aprovado projeto de construção, reforma ou regularização); previsão de sancionamento, no caso de descumprimento; publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente sobre padrão de calçadas (normalmente, Código de Obras e Edificações), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas; comprovantes de divulgação ou disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de material didático) sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>

<p>Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.</p>		
<p>Recomendação 5.3</p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, § 1º e § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2020, p. 80), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e normas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como áreas de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instituto de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituindo as rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação, registros fotográficos das violações, notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</p>		
<p>Recomendação 6.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 118-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária (de modo a formar uma rede coerente, atrativa e integrada, bem sinalizada e com disponibilização de bicicletários e paraciclos), alinhado às disposições do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (especialmente aquelas contidas na Proposta 8.3 – Criação de condições adequadas de ciclomobilidade) do Plano de Ação e Investimentos - PAI e respeitando-se as dimensões recomendadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que a implementação do planejamento está em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada a ciclomobilidade), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.</p>		
<p>Recomendação 6.2</p> <p>Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigação e/ou estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações) ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.</p>		
<p>Recomendação 7.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PLANTRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute - WRI, 2019, p. 41-45), recomenda-se ao Município de Colombo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <p>Comprovar a execução de medidas propostas no PlanMob para melhoria da segurança viária (contidas, especialmente, no Plano de Ação e Investimentos - PAI na Diretriz 4 - Aprimoramento da segurança viária do município), priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito, incluindo a implantação de medidas de moderação de tráfego e de sinalização viária em cruzamentos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano; comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.</p>		
<p>Recomendação 7.2</p> <p>Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 182), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução dos sinistros de trânsito evitáveis e o aumento da segurança nos deslocamentos:</p> <p>Dar início à municipalização do trânsito por meio da integração ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com disposições do Código de Trânsito Brasileiro e orientações da Secretaria Nacional de Trânsito, encaminhando ao Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CENTRAN os dados de cadastro e documentação exigidos no art. 4º da Lei nº 9.503/1997.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como registro do protocolo junto Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CENTRAN, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>
<p>Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.</p>		
<p>Recomendação 8.1</p> <p>Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:</p> <p>Implementar política de estacionamento rotativo e, complementarmente, outras medidas de desestímulo à circulação de transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como <i>parklets</i>), alinhadas à realidade do município, fundamentando-as em estudos previamente elaborados, os quais definirão a área inicial de implantação, as áreas de expansão futura, tarifas, metodologias, entre outras informações necessárias à efetivação da política.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos; edital de licitação ou contrato para implementação do estacionamento rotativo; se a operação for terceirizada; relatórios fotográficos da implementação das medidas; sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
<p>Entidade</p> <p>Município de Colombo</p>	<p>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</p> <p>Helder Luiz Lazzarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.</p>	<p>Controlador(a) Interno(a)</p> <p>Aginaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno</p>

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.2
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e da própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Aprimorar o regimento e as orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:
a. alterar o Código de Obras e Edificações ou editar outra normativa sobre os passeios, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, caso tratem do tema, dispondo, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m), de acesso e de serviço; regras para rebaixamentos em esquinas; regras para rebaixamentos e rampas de acessos de veículos; exigências de piso tátil; regras sobre declividades; orientações para casos atípicos; outras orientações que o município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR9050 e NBR16337; necessidade de cumprimento dos padrões de calçadas por parte de todos os lotes onde haja algum tipo de pavimentação e/ou meio fio (independentemente de estar sendo aprovado projeto de construção, reforma ou regularização); previsão de sancionamento, no caso de descumprimento.
b. publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente sobre padrão de calçadas (normalmente, Código de Obras e Edificações), ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação; cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas; comprovantes de divulgação e disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de publicação); sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.3
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Instituir, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como locais providos de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituindo as rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação; registros fotográficos das violações; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal do poder executivo instituindo as rotinas de acordo com as disposições citadas na recomendação; registros fotográficos das violações; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.

Recomendação 6.1
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 118-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária (de modo a formar uma rede coerente, atrativa e integrada, bem sinalizada e com disponibilização de bicicletários e paraciclos), alinhado às disposições do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (especialmente aquelas contidas na "Proposta 8.3 – Criação de condições adequadas de ciclomobilidade" do Plano de Ação e Investimentos - PAI) e respeitando-se as dimensões recomendadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que a implementação do planejamento esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano; comprovantes de contratação das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada à ciclomobilidade), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.

Recomendação 6.2
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigatoriedade e/ou estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.

Recomendação 7.1
Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNTRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2019, p. 41-45), recomenda-se ao Município de Colombo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:

Comprovar a execução de medidas propostas no PlanMob para melhoria da segurança viária (contidas, especialmente, no Plano de Ação e Investimentos – PAI na "Diretriz 4 – Aprimoramento da segurança viária do município"), priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito, incluindo a implantação de medidas de moderação de tráfego e de sinalização viária em cruzamentos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano; comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções; relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.

Recomendação 7.2
Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 182), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução dos sinistros de trânsito evitáveis e o aumento da segurança nos deslocamentos:

Dar início à municipalização do trânsito por meio da integração ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com disposições do Código de Trânsito Brasileiro e orientações da Secretaria Nacional de Trânsito, encaminhando ao Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CENTRAN os dados de cadastro e documentação exigidos no art. 4º da lei nº 9.503/1997.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como registro do protocolo junto Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CENTRAN, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.

Recomendação 8.1
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso I e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Implementar política de estacionamento rotativo e, complementarmente, outras medidas de desestímulo à circulação de transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como parklets), alinhadas à realidade do município, fundamentando-se em estudos previamente elaborados, os quais definirão a área inicial de implantação, as áreas de expansão futura, tarifas, metodologias, entre outras informações necessárias à efetivação da política.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos; edital de licitação ou contrato para implementação do estacionamento rotativo, se a operação for terceirizada; relatórios fotográficos da implementação das medidas; sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) Interno(a). Row: Município de Colombo, Helder Luiz Lazarotto, CPF nº 552.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, quem vier a substituí-lo; Agnaldo Chemin, CPF nº 551.***-91, Controle Interno.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 125024/24
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 718/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, Mobilidade Urbana. Município de Pinhaís. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.
1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Mobilidade Urbana, no Município de Pinhaís.
A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se o município faz adequada gestão para fomentar a mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei nº 12.587/2012) e como objetivos específicos verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para conscientizar a população e incorpora sua participação.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 170/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).
Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.
O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 877/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.
2. VOTO
Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana, que são mercedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.
A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 -

abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana no Município de Pinhais.

Table with 3 columns: Recommendation Title, Recommendation Content, and Entity/Responsible Party. Includes sections for Achado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

Table with 3 columns: Recommendation Title, Recommendation Content, and Entity/Responsible Party. Includes sections for Achado 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
d) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
e) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I

do art. 175-L, do Regimento Interno; f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana no Município de Pinhais.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It contains multiple rows for recommendations 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 7.1, and 7.2, detailing urban mobility issues and fiscalization actions in the Municipality of Pinhais.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). It contains multiple rows for recommendations 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 7.1, and 7.2, detailing urban mobility issues and fiscalization actions in the Municipality of Pinhais.

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.		
Recomendação 8.1		
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 50), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Implementar política de estacionamento rotativo e, complementarmente, outras medidas de desestímulo à circulação de transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como parklets), alinhadas à realidade do município, fundamentando-se em estudos previamente elaborados e alinhados às propostas do PlanMob (contidas, especialmente, no "Programa Estacionamento Regulamentado" do Plano de Ação e Investimentos – PAI, Anexo IV da lei nº 2.793/2023, detalhado no Caderno Técnico 05 – Item 7.2.4), os quais definirão a área inicial de implantação, áreas de expansão futura, tarifas, metodologias, entre outras informações necessárias à efetivação das políticas.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos; edital de licitação ou contrato para implementação do estacionamento rotativo, se a operação for terceirizada; relatórios fotográficos da implementação das medidas, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Pinhais	Rosa Maria de Jesus Colombo, CPF nº 552.***-87, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.***-66, Controlador Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-146684/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 721/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação da Assistência Social nos Municípios auditados. Homologar.

1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/22 (que aprovou o PAF 2023), encaminhou sugestões de recomendações decorrentes de fiscalização na área de Assistência Social.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão municipal para identificar e assistir as pessoas em condições de vulnerabilidade social na Proteção Social Básica, no âmbito dos municípios de pequeno porte e, como objetivos específicos: avaliar os instrumentos de planejamento de assistência social, avaliar a estruturação da vigilância socioassistencial, avaliar a intersectorialidade das políticas públicas municipais, avaliar a estrutura física dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, avaliar a suficiência e capacitação da equipe de referência no CRAS e avaliar o serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e o serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência (PcD) e Idosos.

Foram realizadas auditorias em 27 (vinte e sete) municípios do Paraná: Antonina (1º/02/2023 a 16/10/2023 – peça 04), Andirá (1º/02/2023 – 28/11/2023 – peça 05), Astorga (1º/02/2023 – 18/01/2024 – peça 06), Bituruna (1º/02/2023 – 11/01/2024 – peça 07), Candói (1º/02/2023 – 30/01/2024 – peça 08), Carambeí (1º/02/2023 – 05/10/2023 – peça 09), Clevelândia (1º/02/2023 – 26/01/2024 – peça 10), Coronel Vivida (1º/02/2023 – 11/01/2024 – peça 11), Cruz Machado (1º/02/2023 – 11/01/2024 – peça 12), Cruzeiro do Oeste (1º/02/2023 – 16/10/2023 – peça 13), Guaraniaçu (1º/02/2023 – 18/01/2024 – peça 14), Ipiranga (1º/02/2023 – 30/01/2024 – peça 15), Jandaia do Sul (1º/02/2023 – 25/01/2024 – peça 16), Loanda (1º/02/2023 – 16/01/2024 – peça 17), Missal (1º/02/2023 – 31/01/2024 – peça 18), Morretes (1º/02/2023 – 10/01/2024 – peça 19), Ortigueira (1º/02/2023 – 24/01/2024 – peça 20), Pirai do Sul (1º/02/2023 – 27/11/2023 – peça 21), Pontal do Paraná (1º/02/2023 – 23/10/2023 – peça 22), Quatro Barras (1º/02/2023 – 17/10/2023 – peça 23), São Jorge do Ivaí (1º/02/2023 – 26/01/2024 – peça 24), São Miguel do Iguaçu (1º/02/2023 – 30/01/2024 – peça 25), Sengés (1º/02/2023 – 30/10/2023 – peça 26), Tamarana (1º/02/2023 – 05/12/2023 – peça 27), Terra Rica (1º/02/2023 – 12/01/2024 – peça 28), Wenceslau Braz (1º/02/2023 – 30/10/2023 – peça 29) e Assaí (1º/02/2023 – 06/12/2023 – peça 30).

Tais Municípios foram selecionados com base nos critérios estabelecidos no item 20 dos relatórios, nos seguintes termos:

20. Em um primeiro momento, identificaram-se os municípios com piores situações com base no desempenho dos indicadores do grupo "vulnerabilidade social", de acordo com a quantidade de vezes em que o município aparecia entre os 25% piores desempenhos do Estado do Paraná. Após a identificação dos municípios mais vulneráveis, deu-se prioridade para recebimento da auditoria aos entes conforme o resultado do indicador do grupo "qualidade do planejamento" (do pior para o melhor). Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 188/2024 – peça 31) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído a este Presidente conforme Termo de Distribuição (peça 33).

2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Assistência Social nos Municípios auditados e que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 30) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais na Assistência Social, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 – Inadequação nos Instrumentos de planejamento da assistência social (PMAS e PPA)		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos arts. 165, I, § 1º da Constituição Federal; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:		
- Estruturar o PPA de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os programas (relacionados às políticas públicas executadas pelo município), as ações (que englobam os processos-méio, aqueles necessários para construir e manter instalações físicas, pagar os servidores públicos envolvidos e pagar os contratos e convênio com entidades privadas, e os processos finalísticos, aqueles entregam os diversos produtos e serviços das políticas públicas para a população), os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual vigente, estruturado de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os programas, as ações, os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº 150.***-150, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº 693.***-693 - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº 032.***-032, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº 207.***-207 - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº 586.***-586, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº 959.***-959 - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº 818.***-818, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº 705.***-705 - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº 179.***-179, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº 820.***-820 - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº 961.***-961, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº 086.***-086 - Controle Interno
Carambeí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 743.***-743, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEDDOW, CPF nº 133.***-133 - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº 336.***-336, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº 484.***-484 - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº 311.***-311, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	CELTON DEOCLIDES, CPF nº 322.***-322 - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº 986.***-986, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº 745.***-745 - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, CPF nº 588.***-588, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº 508.***-508 - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº 182.***-182, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº 096.***-096 - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº 639.***-639, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº 537.***-537 - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº 472.***-472, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº 139.***-139 - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº 032.***-032, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	GRASIELA ALAMINO PETERETI, CPF nº 633.***-633 - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº 146.***-146, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	VILMAR SPIES, CPF nº 235.***-235 - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº 175.***-175, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº 976.***-976 - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº 582.***-582, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº 569.***-569 - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº 977.***-977, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	NEUTON PRESTES, CPF nº 598.***-598 - Controle Interno
Pontal do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº 717.***-717, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº 142.***-142 - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº 649.***-649, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº 178.***-178 - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 540.***-540, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, CPF nº 236.***-236 - Controle Interno
São Miguel do Iguaçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº 442.***-442, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº 162.***-162 - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº 185.***-185, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROSEMARIA NEVES, CPF nº 098.***-098 - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº 405.***-405, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº 503.***-503 - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº 030.***-030, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	JOSE ROBERTO PÉRICO, CPF nº 632.***-632 - Controle Interno

Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.***-** - Controle Interno
----------------	---	---

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 30, III, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; art. 18, §2º, IV, V, X, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de 04 (quatro) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Estruturar o PMAS de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os objetivos (relacionados aos objetivos da política de assistência social realizada pelo município, muitos deles relacionados a planos nacionais e regionais), as ações (que englobam os processos meio, aqueles necessários para construir e manter instalações físicas, pagar os servidores públicos envolvidos e pagar os contratos e convênio com entidades privadas, e os processos finalísticos, aqueles entregam os diversos produtos e serviços das políticas públicas para a população), os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) vigente, estruturado de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os objetivos, as ações, os indicadores de acompanhamento de cada ação e as metas estabelecidas para cada indicador, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno

Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.***-** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEWOW, CPF nº ***.133.***-** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.***-** - Controle Interno

Guaraniapu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.***-** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.***-** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.***-** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.***-** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.***-** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.***-** - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.***-** - Controle Interno

Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.***-** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.***-** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.***-** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.***-** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.***-** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.***-** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.***-** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do art. 19 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de 04 (quatro) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Adequar o PPA para incluir as ações do PMAS que preveem obras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual (PPA) vigente com todas as ações do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) que contém obras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.***-** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno

Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Gonçalves da Cruz, CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEWOW, CPF nº ***.133.***-** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.***-** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.***-** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.***-** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.***-** - Controle Interno

São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.***-** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.***-** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância do art. 99 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), **no prazo de 04 (quatro) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Incluir no PMAS os indicadores de monitoramento de Assistência Social.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) vigente, com indicadores de monitoramento de Assistência Social, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.***-** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.***-** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.***-** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Gonçalves da Cruz, CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEWOW, CPF nº ***.133.***-** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.***-** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.***-** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.***-*, Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.***-*, Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.***-*, Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.***-*, Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.***-*, Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.***-*, Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.***-*, Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.***-*, Controle Interno

Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.***-*, Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.***-*, Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.***-*, Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.***-*, Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.***-*, Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.***-*, Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.***-*, Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.***-*, Controle Interno

Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.***-*, Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.***-*, Controle Interno

Achado 2 – A vigilância socioassistencial está sendo executada de maneira inadequada

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 30, I e II, Art. 37, Caput, art. 59, VII – Constituição Federal; Art. 87, art. 88, caput e §2º, art. 89, art. 90, parágrafo único, art. 91 e art. 94 - Resolução CNAS nº 33/12 – NOB/SUAS; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome: Ponto “5.1 Equipe e Habilidades técnicas”, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação da área de Vigilância Socioassistencial, para que o município conheça a população em condição de vulnerabilidade e o seu território e adeque o planejamento e a execução da política pública de Assistência Social:

- Produzir Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social do município; as principais demandas oriundas das situações de risco e vulnerabilidade social para os Serviços e Benefícios Socioassistenciais; indicadores sobre a capacidade de oferta de serviços socioassistenciais da rede de proteção social nos territórios do município; indicadores que correlacionem demanda e oferta, segundo os Serviços Socioassistenciais Tipificados e, eventualmente, públicos específicos; variáveis e indicadores relativos à estrutura de oferta das demais políticas públicas e a intersectorialidade com assistência social; indicadores territorializados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial municipal atualizado, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social do município; as principais demandas oriundas das situações de risco e vulnerabilidade social para os Serviços e Benefícios Socioassistenciais; indicadores sobre a capacidade de oferta de serviços socioassistenciais da rede de proteção social nos territórios do município; indicadores que correlacionem demanda e oferta, segundo os Serviços Socioassistenciais Tipificados e, eventualmente, públicos específicos; variáveis e indicadores relativos à estrutura de oferta das demais políticas públicas e a intersectorialidade com assistência social; indicadores territorializados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andradá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.***-*, Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.***-*, Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.***-*, Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-*, Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.***-*, Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.***-*, Controle Interno
Carambei	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEWOD, CPF nº ***.133.***-*, Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.***-*, Controle Interno

Coronel Vívida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.***-*, Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.***-*, Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.***-*, Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.***-*, Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.***-*, Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.***-*, Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.***-*, Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.***-*, Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.***-*, Controle Interno

Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.***-*, Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.***-*, Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.***-*, Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.***-*, Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.***-*, Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.***-*, Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.***-*, Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.***-*, Controle Interno

Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.***-*, Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.***-*, Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância dos arts. 30, I e II, Art. 37, Caput, art. 59, VII – Constituição Federal; Art. 87, art. 88, caput e §2º, art. 89, art. 90, parágrafo único, art. 91 e art. 94 - Resolução CNAS nº 33/12 – NOB/SUAS; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome: Ponto “5.1 Equipe e Habilidades técnicas”, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação da área de Vigilância Socioassistencial, para que o município conheça a população em condição de vulnerabilidade e o seu território e adeque o planejamento e a execução da política pública de Assistência Social:

- Elaborar e implementar Protocolo de Operacionalização contendo diretrizes para: (i) a elaboração e atualização do Diagnóstico Socioterritorial, com frequência de atualização, procedimento de coleta de dados e suas fontes; (ii) procedimentos específicos do processo de Monitoramento e Avaliação que será promovido pela Vigilância Socioassistencial; (iii) os procedimentos com previsão de elaboração de relatórios periodicamente com os dados do RMA (atendimentos realizados nos CRAS, CREAS e outras unidades da Assistência Social) e do Cadastro Único (relatórios de cumprimentos de condicionalidades e outros); (iv) os procedimentos que prevêm o encaminhamento periódico de dados à vigilância socioassistencial por parte da rede parceira referenciada sobre os seus atendimentos/serviços prestados; (v) a indicação de uma equipe responsável pela função.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato normativo que institua um Protocolo de Operacionalização da Vigilância Socioassistencial contendo diretrizes para: (i) a elaboração e atualização do Diagnóstico Socioterritorial, com frequência de atualização, procedimento de coleta de dados e suas fontes; (ii) procedimentos específicos do processo de Monitoramento e Avaliação que será promovido pela Vigilância Socioassistencial; (iii) os procedimentos com previsão de elaboração de relatórios periodicamente com os dados do RMA (atendimentos realizados nos CRAS, CREAS e outras unidades da Assistência Social) e do Cadastro Único (relatórios de cumprimentos de condicionalidades e outros); (iv) os procedimentos que prevêm o encaminhamento periódico de dados à vigilância socioassistencial por parte da rede parceira referenciada sobre os seus atendimentos/serviços prestados; (v) a indicação de uma equipe responsável pela função, sob

responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andradá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.***-*, Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.***-*, Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.***-*, Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.***-*, Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.***-*, Controle Interno
Carambei	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEWOD, CPF nº ***.133.***-*, Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***-*, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.***-*, Controle Interno

Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno

Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengês	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno

Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 3 - Os dados do Cadastro Único estão sendo tratados de maneira inadequada

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal); da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021 e da Portaria MC nº 747/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Emitir e aplicar ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JULIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno

Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengês	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno

Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal); da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021 e da Portaria MC nº 747/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Produzir relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único para planejar a política pública, e utilizar os dados no planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do requerimento do relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único ao sistema do Governo Federal que maneja os dados do Cadastro Único, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal); da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021 e da Portaria MC nº 747/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Encaminhar relatório analítico das famílias em descumprimento de condicionais para o(s) CRAS(s) e efetuar a busca ativa com base no relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do comprovante que o órgão gestor encaminhou os CRAS ou relatório analítico das famílias em descumprimento de condicionais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 4 – O Município não tem promovido a interseccionalidade entre os órgãos municipais para a identificação da população vulnerável

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância dos arts. 2º, parágrafo único - Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social; do art. 3º, IV; Art. 7º, V; Art. 12, XXV; Art. 22, IV; Art. 91, XV - NOB SUAS/2012; da Diretriz 5 e Meta 12 - Resolução CNAS nº //2016; do artigo 86 - Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da interseccionalidade entre os órgãos municipais:

- Emitir ato normativo municipal no qual institua comitê intersetorial para identificar e assistir a população em condição de vulnerabilidade social, com encontros no mínimo mensais e representantes da área de assistência social, educação, saúde e Conselho Tutelar, e passar a promover os referidos encontros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOLÍDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 5 – A estrutura física dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) não garante um ambiente acolhedor

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância do art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS:

- Implementar no CRAS ambientes mínimos necessários (ver detalhamento abaixo):

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes. A implementação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno	• Implementar sala para uso coletivo no CRAS
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno	• Implementar sala para uso coletivo no CRAS
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de atendimento no CRAS

São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de uso coletivo no CRAS
Tamarana	LÚZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de atendimento no CRAS

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança, especificamente nos seguintes aspectos (ver detalhamento abaixo):

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno	• Solucionar problema de mofo na parede da recepção do CRAS

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da recepção do CRAS
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de rachadura na parede da recepção do CRAS

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 (dois) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à divulgação de informações referentes aos serviços socioassistenciais oferecidos no CRAS:

- Implementar, na recepção do CRAS, mural com informação de serviços prestados no CRAS (oficinas com famílias, atendimento psicológico, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos) e endereços de outras unidades (exemplo: outros CRAS, CREAS, unidades parceiras de referências):

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico do mural na recepção do CRAS com informação de serviços prestados no CRAS (oficinas com famílias, atendimento psicológico, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos) e endereços de outras unidades (exemplo: outros CRAS, CREAS, unidades parceiras de referências), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno

Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.596.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno

Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 5.4

Considerando a art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar as salas de atendimento do CRAS no sentido de garantir a privacidade dos técnicos e usuários, para que no momento do atendimento eles não possam ser vistos e ouvidos

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno

Achado 6 - A equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social é inadequada

Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – Capítulo 6, da Resolução 17/11 do CNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos serviços de proteção social básica e prevenção à situação de violência familiar e à quebra de vínculo familiar.

- Adequar a equipe de referência do CRAS para que esteja de acordo com o critério de suficiência das cartilhas orientativas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da relação de funcionários que atuam no Centro de Referência em Assistência Social, com o certificado de formação de ensino superior de cada um e a carga horária cumprida, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – Capítulo 5, item V, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis (6) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos serviços de proteção social básica e prevenção à situação de violência familiar e à quebra de vínculo familiar.

- Providenciar capacitação em proteção social básica para todos os técnicos de nível superior dos CRAS

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação certificado de capacitação em proteção social básica do ano vigente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEDIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambeí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLENDOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno

Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 7 - Inadequação na oferta do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância do artigo 24 - Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011; da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009; das Orientações Técnicas sobre o PAIF – Volume 1/2012- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Orientações Técnicas sobre o PAIF – Volume 2/2012 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Emitir ato normativo para instituição de reuniões quinzenais no CRAS entre a equipe de referência, para discutir os casos da semana (Estudo de Caso), e realizar as referidas reuniões;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato normativo para instituição de reuniões no mínimo quinzenais entre a equipe de referência do CRAS, para discutir os casos da semana (Estudo de Caso) e ata das respectivas reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância das Orientações Técnicas sobre o PAIF – Volume 1/2012- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; das Orientações Técnicas sobre o PAIF – Volume 2/2012 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Promover busca ativa das famílias que estão com suspensão do bolsa família, devido a situação de descumprimento das condicionalidades de educação e saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do relatório das famílias que estão com suspensão do bolsa família e registro de busca ativa (telefonemas, visitas domiciliares, mensagens no WhatsApp) das famílias, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEDIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Instituir no CRAS sistema de controle (Prontuário SUAS ou similar), com o registro padronizado de informações relativas ao atendimento e acompanhamento familiar.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do registro padronizado de informações relativas ao atendimento e acompanhamento familiar utilizado no CRAS, seja virtual ou documento no papel, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Guaraniçú	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-

TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Oferecer acolhida promovida por técnico de nível superior, com fichas contendo as seguintes informações dos membros da família: (i) dados pessoais; (ii) renda mensal média; (iii) condição de ocupação; (iv) inserção em programas e serviços socioassistenciais; e (v) demandas, vulnerabilidades e necessidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ficha modelo da acolhida contendo as seguintes informações dos membros da família: (i) dados pessoais; (ii) renda mensal média; (iii) condição de ocupação; (iv) inserção em programas e serviços socioassistenciais; e (v) demandas, vulnerabilidades e necessidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
---------------	---	---

Recomendação 7.5

Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Capítulo 6; da Resolução 17/11 do CNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Instituir no CRAS agendamento para atendimento psicológico com periodicidade semanal

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da posse do cargo de psicólogo(a), o certificado de conclusão de ensino superior de psicologia da servidora e a lotação do servidor no CRAS municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Carambei	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEDOV, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Ofertar no CRAS oficinas com famílias no âmbito do PAIF, registradas e avaliadas, com frequência mínima mensal

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do planejamento mensal dos temas e palestrantes das Oficinas com Família realizadas no âmbito do PAIF, assim como registro de presença e avaliações dos participantes das Oficinas com Famílias, com frequência mínima mensal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Carambei	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEDOV, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOLDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno

Recomendação 7.7

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Ofertar no CRAS acompanhamento familiar, com fichas para o Plano de Acompanhamento Familiar com informações sobre diagnóstico da situação familiar, potencialidades, objetivos/plano de metas, estratégias e avaliação

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do modelo da ficha de Plano de Acompanhamento Familiar com informações sobre diagnóstico da situação familiar, potencialidades, objetivos/plano de metas, estratégias e avaliação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.8

Considerando a inobservância da Orientações Técnicas – Acessos Trabalho/2017 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-

A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do serviço de inclusão laboral na proteção social básica:

- Implementar no CRAS acompanhamento para inclusão laboral, com levantamento de escolaridade, experiência e área de interesse do avaliado

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ficha modelo para acompanhamento para inclusão laboral, com levantamento de escolaridade, experiência e área de interesse do avaliado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº 150.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº 693.***.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº 032.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº 207.***.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº 586.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº 959.***.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº 179.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº 820.***.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº 961.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº 086.***.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº 336.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº 484.***.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº 986.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº 745.***.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº 182.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº 096.***.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº 639.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº 537.***.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº 032.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIF, CPF nº 833.***.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº 146.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº 235.***.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº 977.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº 598.***.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº 717.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº 142.***.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº 649.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº 178.***.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 540.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº 236.***.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº 405.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº 503.***.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº 030.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº 632.***.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 307.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº 921.***.*** - Controle Interno

Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº 586.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº 959.***.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº 818.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº 705.***.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº 179.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº 820.***.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº 961.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº 086.***.*** - Controle Interno
Carambeí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 743.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEDDOW, CPF nº 133.***.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº 336.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº 484.***.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº 311.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº 322.***.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº 986.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº 745.***.*** - Controle Interno

Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº 182.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº 096.***.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº 639.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº 537.***.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº 472.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº 139.***.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº 032.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIF, CPF nº 833.***.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº 146.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº 235.***.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº 175.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº 976.***.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº 582.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº 569.***.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº 977.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº 598.***.*** - Controle Interno

Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº 649.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº 178.***.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº 540.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº 236.***.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguaçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº 442.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº 162.***.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº 185.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº 098.***.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº 405.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº 503.***.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº 030.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº 632.***.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 307.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº 921.***.*** - Controle Interno

Achado 8 - O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoa com Deficiência e Idoso é ofertado de maneira inadequada

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Cartilha Orientativa Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas - Ministério do Desenvolvimento Social Secretaria Nacional de Assistência Social - Departamento de Proteção Social Básica; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da oferta de proteção social básica ao idoso e à pessoa com deficiência:

- Elaborar e implementar Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU), contendo: (i) a identificação do usuário; (ii) as principais necessidades de apoio e os objetivos a alcançar; forma de acesso ao Serviço (origem e motivação do encaminhamento); (iii) a condição de dependência; as questões que demandam superação mais rápida para resguardar

dignidade, integridade e qualidade de vida e resoluções e/ou aquisições desejadas/esperadas; (iv) as questões que demandam superação a médio ou longo prazo e resoluções ou aquisições desejadas/esperadas; o suporte de apoio que já dispõe; (v) as demandas de apoio de outros Serviços/ações socioassistenciais; as demandas de apoio das redes intersetoriais (outras políticas ou órgãos de defesa de direitos); (vi) os compromissos, combinados, consensos, responsabilidades do usuário, conforme sua condição, bem como do cuidador familiar, de outros familiares e do próprio serviço; (vii) as barreiras ambientais e estratégias de enfrentamento e resolução; (viii) a forma de acompanhamento das ações e compromissos, a definição da periodicidade, considerando a expectativa de previsibilidade de tempo e dos envolvidos

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação modelo do Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU), contendo: (i) a identificação do usuário; (ii) as principais necessidades de apoio e os objetivos a alcançar; forma de acesso ao Serviço (origem e motivação do encaminhamento); (iii) a condição de dependência; as questões que demandam superação mais rápida para resguardar dignidade, integridade e qualidade de vida e resoluções e/ou aquisições desejadas/esperadas; (iv) as questões que demandam superação a médio ou longo prazo e resoluções ou aquisições desejadas/esperadas; o suporte de apoio que já dispõe; (v) as demandas de apoio de outros Serviços/ações socioassistenciais; as demandas de apoio das redes intersetoriais (outras políticas ou órgãos de defesa de direitos); (vi) os compromissos, combinados, consensos, responsabilidades do usuário, conforme sua condição, bem como do cuidador familiar, de outros familiares e do próprio serviço; (vii) as barreiras ambientais e estratégias de enfrentamento e resolução; (viii) a forma de acompanhamento das ações e compromissos, a definição da periodicidade, considerando a expectativa de previsibilidade de tempo e dos envolvidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº 150.***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº 693.***.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº 032.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº 207.***.*** - Controle Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância da Cartilha Orientativa Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas - Ministério do Desenvolvimento Social Secretaria Nacional de Assistência Social - Departamento de Proteção Social Básica; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da oferta de proteção social básica ao idoso e à pessoa com deficiência:

- Estabelecer calendário de visitação para o Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência (PCD) e idosos e implementar as visitas programadas

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do calendário trimestral de visitação dos usuários do serviço e registro fotográfico das visitações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº 032.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº 207.***.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº 586.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº 959.***.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº 179.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº 820.***.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº 961.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº 086.***.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº 986.***.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº 745.***.*** - Controle Interno

Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[1], bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[2].
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 30) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais na Assistência Social, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 – Inadequação nos instrumentos de planejamento da assistência social (PMAS e PPA)		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos art. 165, I, § 1º da Constituição Federal; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:		
- Estruturar o PPA de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os programas (relacionados às políticas públicas executadas pelo município), as ações (que englobam os processos-miolo, aqueles necessários para construir e manter instalações físicas, pagar os servidores públicos envolvidos e pagar os contratos e convênio com entidades privadas, e os processos finalísticos, aqueles entregam os diversos produtos e serviços das políticas públicas para a população), os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual vigente, estruturado de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os programas, as ações, os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JULIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candó	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambelí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELCO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno

Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 30, III, Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social; art. 18, §2º, IV, V, X, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Estruturar o PMAS de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os objetivos (relacionados aos objetivos da política de assistência social realizada pelo município, muitos deles relacionados a planos nacionais e regionais), as ações (que englobam os processos meio, aqueles necessários para construir e manter instalações físicas, pagar os servidores públicos envolvidos e pagar os contratos e convênio com entidades privadas, e os processos finalísticos, aqueles entregam os diversos produtos e serviços das políticas públicas para a população), os indicadores de acompanhamento de cada ação (que devem ser relacionados com a ação descrita) e as metas estabelecidas para cada indicador

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) vigente, estruturado de modo que seja possível estabelecer uma relação lógica entre os objetivos, as ações, os indicadores de acompanhamento de cada ação e as metas estabelecidas para cada indicador, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candó	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambelí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.*** - Controle Interno

Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno

Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguauçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do art. 19 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Adequar o PPA para incluir as ações do PMAS que preveem obras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual (PPA) vigente com todas as ações do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) que contém obras, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.596.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Gonçalves da Cruz, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguauçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância do art. 99 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação lógica e coerente dos instrumentos de planejamento de assistência social:

- Incluir no PMAS os indicadores de monitoramento de Assistência Social.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) vigente, com indicadores de monitoramento de Assistência Social, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdemir Gonçalves da Cruz, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.*** - Controle Interno
Guaraniaguá	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno

Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguauçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 2 – A vigilância socioassistencial está sendo executada de maneira inadequada

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 30, I e II, Art. 37, Caput, art. 59, VII – Constituição Federal; Art. 87, art. 88, caput e §2º, art. 89, art. 90, parágrafo único, art. 91 e art. 94 - Resolução CNAS nº 33/12 – NOB/SUAS; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome: Ponto “3.3 Elaboração de Diagnóstico e Estudos”; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação da área de Vigilância Socioassistencial, para que o Município conheça a população em condição de vulnerabilidade e o seu território e adeque o planejamento e a execução da política pública de Assistência Social:

- Produzir Diagnóstico Socioterritorial, contendo, no mínimo, variáveis e indicadores de contexto econômico e social do município; as principais demandas oriundas das situações de risco e vulnerabilidade social para os Serviços e Benefícios Socioassistenciais; indicadores sobre a capacidade de oferta de serviços socioassistenciais da rede de proteção social nos territórios do município; indicadores que correlacionem demanda e oferta, segundo os Serviços Socioassistenciais Tipificados e, eventualmente, públicos específicos; variáveis e indicadores relativos à estrutura de oferta das demais políticas públicas e a intersectorialidade com assistência social; indicadores territorializados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Diagnóstico Socioterritorial municipal atualizado, contendo, no mínimo: variáveis e indicadores de contexto econômico e social do município; as principais demandas oriundas das situações de risco e vulnerabilidade social para os Serviços e Benefícios Socioassistenciais; indicadores sobre a capacidade de oferta de serviços socioassistenciais da rede de proteção social nos territórios do município; indicadores que correlacionem demanda e oferta, segundo os Serviços Socioassistenciais Tipificados e, eventualmente, públicos específicos; variáveis e indicadores relativos à estrutura de oferta das demais políticas públicas e a intersectorialidade com assistência social; indicadores territorializados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEDIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Cruzeiro do Oeste	MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, CPF nº ***.588.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	TANIA DE SOUZA PIRES, CPF nº ***.508.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELCO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguaçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno

Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância dos arts. 30, I e II, Art. 37, Caput, art. 59, VII – Constituição Federal; Art. 87, art. 88, caput e §2º, art. 89, art. 90, parágrafo único, art. 91 e art. 94 - Resolução CNAS nº 33/12 – NOB/SUAS; Orientação Técnica da Vigilância Socioassistencial – Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome: Ponto “5.1 Equipe e Habilidades técnicas”, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação da área de Vigilância Socioassistencial, para que o município conheça a população em condição de vulnerabilidade e o seu território e adeque o planejamento e a execução da política pública de Assistência Social:		
- Elaborar e implementar Protocolo de Operacionalização contendo diretrizes para: (i) a elaboração e atualização do Diagnóstico Socioterritorial, com frequência de atualização, procedimento de coleta de dados e suas fontes; (ii) procedimentos específicos do processo de Monitoramento e Avaliação que será promovido pela vigilância Socioassistencial; (iii) os procedimentos com previsão de elaboração de relatórios periodicamente com os dados do RMA (atendimentos realizados nos CRAS, CREAS e outras unidades da Assistência Social) e do Cadastro Único (relatórios de cumprimento de condicionalidades e outros); (iv) os procedimentos que prevêm o encaminhamento periódico de dados à vigilância socioassistencial por parte da rede parceira referenciada sobre os seus atendimentos/serviços prestados; (v) a indicação de uma equipe responsável pela função.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato normativo que institua um Protocolo de Operacionalização da Vigilância Socioassistencial contendo diretrizes para: (i) a elaboração e atualização do Diagnóstico Socioterritorial, com frequência de atualização, procedimento de coleta de dados e suas fontes; (ii) procedimentos específicos do processo de Monitoramento e Avaliação que será promovido pela vigilância Socioassistencial; (iii) os procedimentos com previsão de elaboração de relatórios periodicamente com os dados do RMA (atendimentos realizados nos CRAS, CREAS e outras unidades da Assistência Social) e do Cadastro Único (relatórios de cumprimento de condicionalidades e outros); (iv) os procedimentos que prevêm o encaminhamento periódico de dados à vigilância socioassistencial por parte da rede parceira referenciada sobre os seus atendimentos/serviços prestados; (v) a indicação de uma equipe responsável pela função, sob		
responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andará	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELCO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguaçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 3 - Os dados do Cadastro Único estão sendo tratados de maneira inadequada

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal), da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021 e da Portaria MC nº 747/2022; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Emitir e aplicar ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo que contenha as diretrizes para atualização do Cadastro Único, com frequência e especificação dos procedimentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andaraí	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno

Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Portal do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno

Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal), da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021 e da Portaria MC nº 747/2022; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Produzir relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único para planejar a política pública, e utilizar os dados no planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do requerimento do relatório com dados analíticos das famílias desatualizadas do Cadastro Único ao sistema do Governo Federal que maneja os dados do Cadastro Único, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andaraí	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância do Manual do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (Municípios e Distrito Federal), da Lei Federal Lei nº 8.742/1993; da Lei nº 14.284/2021e da Portaria MC nº 747/2022.; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento da população vulnerável e do território:

- Encaminhar relatório analítico das famílias em descumprimento de condicionalidades para o(s) CRAS(s) e efetuar a busca ativa com base no relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do comprovante que o órgão gestor encaminhou os CRAS ou relatório analítico das famílias em descumprimento de condicionalidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem promovido a interseitorialidade entre os órgãos municipais para a identificação da população vulnerável

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância dos arts. 2º, parágrafo único - Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social; do art. 3º, IV, Art. 7º, V; Art. 12, XXV; Art. 22, IV; Art. 91, XV - NOB SUAS/2012; da Diretriz 5 e Meta 12 - Resolução CNAS nº //2016; do artigo 88 - Lei.8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção da interseitorialidade entre os órgãos municipais:

- Emitir ato normativo municipal no qual institua comitê interseitorial para identificar e assistir a população em condição de vulnerabilidade social, com encontros no mínimo mensais e representantes da área de assistência social, educação, saúde e Conselho Tutelar, e passar a promover os referidos encontros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que institua comitê interseitorial para identificar e assistir a população em condição de vulnerabilidade social, com encontros no mínimo mensais e representantes da área de assistência social, educação, saúde e Conselho Tutelar, e apresentação das atas de reuniões mensais do Comitê Interseitorial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andaraí	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pirai do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniapu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETERETI, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno

Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 5.4

Considerando a art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar as salas de atendimento do CRAS no sentido de garantir a privacidade dos técnicos e usuários, para que no momento do atendimento eles não possam ser vistos e ouvidos

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno

Achado 6 - A equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social é inadequada

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH/SUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 6; da Resolução 17/11 do CNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos serviços de proteção social básica e prevenção à situação de violência familiar e à quebra de vínculo familiar:

- Adequar a equipe de referência do CRAS para que esteja de acordo com o critério de suficiência das cartilhas orientativas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da relação de funcionários que atuam no Centro de Referência em Assistência Social, com o certificado de formação de ensino superior de cada um e a carga horária cumprida, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH/SUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, item V; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de seis (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos serviços de proteção social básica e prevenção à situação de violência familiar e à quebra de vínculo familiar:

- Providenciar capacitação em proteção social básica para todos os técnicos de nível superior dos CRAS

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação certificado de capacitação em proteção social básica do ano agente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andriá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assai	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Achado 5 - A estrutura física dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) não garante um ambiente acolhedor

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS:

- Implementar no CRAS ambientes mínimos necessários (ver detalhamento abaixo):

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes. A implementação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno	• Implementar sala para uso coletivo no CRAS
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno	• Implementar sala para uso coletivo no CRAS
Guaraniapu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de atendimento no CRAS
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOAO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de uso coletivo no CRAS
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno	• Implementar a sala de atendimento no CRAS

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas; do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à promoção de um ambiente acolhedor nos CRAS e à garantia de segurança e salubridade para a população:

- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança, especificamente nos seguintes aspectos (ver detalhamento abaixo):

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos ambientes implementados, contratos de obras, notas fiscais e atestados dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação dos ambientes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno	• Solucionar problema de mofo na parede da recepção do CRAS
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de mofo na parede da recepção CRAS
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno	• Solucionar problemas de rachadura na parede da recepção CRAS

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância art. 6º-D Lei Federal nº 12.435/11; das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS - Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - Capítulo 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 (dois) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à divulgação de informações referentes aos serviços socioassistenciais oferecidos no CRAS:

- Implementar, na recepção do CRAS, mural com informação de serviços prestados no CRAS (oficinas com famílias, atendimento psicológico, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos) e endereços de outras unidades (exemplo: outros CRAS, CREAS, unidades parceiras de referências), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico do mural na recepção do CRAS com informação de serviços prestados no CRAS (oficinas com famílias, atendimento psicológico, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos) e endereços de outras unidades (exemplo: outros CRAS, CREAS, unidades parceiras de referências), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno

Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEDIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.433.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.596.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 7 - Inadequação na oferta do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância do artigo 24 - Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011; da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, da Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 1/2012- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 2/2012 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 01 (um) mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Emitir ato normativo para instituição de reuniões quinzenais no CRAS entre a equipe de referência, para discutir os casos da semana (Estudo de Caso), e realizar as referidas reuniões;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação ato normativo para instituição de reuniões no mínimo quinzenais entre a equipe de referência do CRAS, para discutir os casos da semana (Estudo de Caso) e ata das respectivas reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Clevalândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância do Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 1/2012, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 2/2012 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03

(três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Promover busca ativa das famílias que estão com suspensão do bolsa família, devido a situação de descumprimento das condicionalidades de educação e saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do relatório das famílias que estão com suspensão do bolsa família e registro de busca ativa (telefonemas, visitas domiciliares, mensagens no WhatsApp) das famílias, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEDIR GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 - Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS - vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS - vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF - Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF - Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Instituir no CRAS sistema de controle (Prontuário SUAS ou similar), com o registro padronizado de informações relativas ao atendimento e acompanhamento familiar.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do registro padronizado de informações relativas ao atendimento e acompanhamento familiar utilizado no CRAS, seja virtual ou documento no papel, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Guaraniaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 - Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS - vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS - vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF - Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF - Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Oferecer acolhida promovida por técnico de nível superior, com fichas contendo as seguintes informações dos membros da família: (i) dados pessoais; (ii) renda mensal média; (iii) condição de ocupação; (iv) inserção em programas e serviços socioassistenciais; e (v) demandas, vulnerabilidades e necessidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ficha modelo da acolhida contendo as seguintes informações dos membros da família: (i) dados pessoais; (ii) renda mensal média; (iii) condição de ocupação; (iv) inserção em programas e serviços socioassistenciais; e (v) demandas, vulnerabilidades e necessidades, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno

Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
---------------	---	---

Recomendação 7.5

Considerando a inobservância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RHSUAS, das Orientações Técnicas do Centro de Referências de Assistência Social – CRAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – Capítulo 6; da Resolução 17/11 do CNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Instituir no CRAS agendamento para atendimento psicológico com periodicidade semanal

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da posse do cargo de psicólogo(a), o certificado de conclusão de ensino superior de psicologia da servidora e a lotação do servidor no CRAS municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno

Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Ofertar no CRAS oficinas com famílias no âmbito do PAIF, registradas e avaliadas, com frequência mínima mensal

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do planejamento mensal dos temas e palestras nas Oficinas com Família realizadas no âmbito do PAIF, assim como registro de presença e avaliações dos participantes das Oficinas com Famílias, com frequência mínima mensal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Carambel	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno

Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguaçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno

Recomendação 7.7

Considerando a inobservância da Resolução nº 109/2009 – Conselho Nacional de Assistência Social; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientações Técnicas CRAS – vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 1 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009; Cartilha de Orientação Técnica do PAIF – Vol. 2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e prevenção à quebra de vínculo familiar:

- Ofertar no CRAS acompanhamento familiar, com fichas para o Plano de Acompanhamento Familiar com informações sobre diagnóstico da situação familiar, potencialidades, objetivos/plano de metas, estratégias e avaliação

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do modelo da ficha de Plano de Acompanhamento Familiar com informações sobre diagnóstico da situação familiar, potencialidades, objetivos/plano de metas, estratégias e avaliação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno

Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRCIO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Recomendação 7.8

Considerando a inobservância das Orientações Técnicas – Acessuas Trabalho/2017 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-

A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à efetividade do serviço de inclusão laboral na proteção social básica:

- Implementar no CRAS acompanhamento para inclusão laboral, com levantamento de escolaridade, experiência e área de interesse do avaliado

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ficha modelo para acompanhamento para inclusão laboral, com levantamento de escolaridade, experiência e área de interesse do avaliado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIRO GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno

Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno
Guaranaçu	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCÂNTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno

São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Terra Rica	JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF nº ***.030.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ROBERTO PÉRICO, CPF nº ***.632.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

Achado 8 - O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoa com Deficiência e Idoso é ofertado de maneira inadequada

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Cartilha Orientativa Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas - Ministério do Desenvolvimento Social Secretaria Nacional de Assistência Social - Departamento de Proteção Social Básica; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da oferta de proteção social básica ao idoso e à pessoa com deficiência:

- Elaborar e implementar Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU), contendo: (i) a identificação do usuário; (ii) as principais necessidades de apoio e os objetivos a alcançar; forma de acesso ao Serviço (origem e motivação do encaminhamento); (iii) a condição de dependência; as questões que demandam superação mais rápida para resguardar a dignidade, integridade e qualidade de vida e resoluções e/ou aquisições desejadas/esperadas; (iv) as questões que demandam superação a médio ou longo prazo e resoluções ou aquisições desejadas/esperadas; o suporte de apoio que já dispõe; (v) as demandas de apoio de outros Serviços/ações socioassistenciais; as demandas de apoio das redes intersetoriais (outras políticas ou órgãos de defesa de direitos); (vi) os compromissos, combinados, consensos, responsabilidades do usuário, conforme sua condição, bem como do cuidador familiar, de outros familiares e do próprio serviço; (vii) as barreiras ambientais e estratégias de enfrentamento e resolução; (viii) a forma de acompanhamento das ações e compromissos, a definição da periodicidade, considerando a expectativa de previsibilidade de tempo e dos envolvidos

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do modelo do Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU), contendo: (i) a identificação do usuário; (ii) as principais necessidades de apoio e os objetivos a alcançar; forma de acesso ao Serviço (origem e motivação do encaminhamento); (iii) a condição de dependência; as questões que demandam superação mais rápida para resguardar a dignidade, integridade e qualidade de vida e resoluções e/ou aquisições desejadas/esperadas; (iv) as questões que demandam superação a médio ou longo prazo e resoluções ou aquisições desejadas/esperadas; o suporte de apoio que já dispõe; (v) as demandas de apoio de outros Serviços/ações socioassistenciais; as demandas de apoio das redes intersetoriais (outras políticas ou órgãos de defesa de direitos); (vi) os compromissos, combinados, consensos, responsabilidades do usuário, conforme sua condição, bem como do cuidador familiar, de outros familiares e do próprio serviço; (vii) as barreiras ambientais e estratégias de enfrentamento e resolução; (viii) a forma de acompanhamento das ações e compromissos, a definição da periodicidade, considerando a expectativa de previsibilidade de tempo e dos envolvidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	IONE LISABETH ALVES ABIB, CPF nº ***.150.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	KAIKE MONTEIRO BORGES, CPF nº ***.693.*** - Controle Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno

Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Astorga	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, CPF nº ***.818.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA, CPF nº ***.705.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIRO GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Carambelí	ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.743.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	ALCENIO BLEADOW, CPF nº ***.133.*** - Controle Interno
Clevelândia	RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº ***.336.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	THOMAZ HENRIQUE LOYOLA, CPF nº ***.484.*** - Controle Interno
Coronel Vivida	ANDERSON MANIQUE BARRETO, CPF nº ***.311.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DELTON DEOLÍDES, CPF nº ***.322.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno

Guaranicui	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Ipiranga	DOUGLAS DAVI CRUZ, CPF nº ***.639.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, CPF nº ***.537.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Loanda	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GRASIELA ALAMINO PETEREIT, CPF nº ***.833.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Piraí do Sul	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº ***.977.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	NEUTON PRESTES, CPF nº ***.598.*** - Controle Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância da Cartilha Orientativa Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas - Ministério do Desenvolvimento Social Secretaria Nacional de Assistência Social - Departamento de Proteção Social Básica; da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de quatro meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aumento da oferta de proteção social básica ao idoso e à pessoa com deficiência:

- Estabelecer calendário de visitação para o Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência (PCD) e idosos e implementar as visitas programadas

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do calendário trimestral de visitação dos usuários do serviço e registro fotográfico das visitações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
Antonina	JOSE PAULO VIEIRA AZIM, CPF nº ***.032.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO BROSKA DA SILVA, CPF nº ***.207.*** - Controle Interno
Assaí	MICHEL ANGELO BONTEMPO, CPF nº ***.586.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JÚLIA ALVES DA SILVA, CPF nº ***.959.*** - Controle Interno
Bituruna	RODRIGO ROSSONI, CPF nº ***.179.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DAIANE CRISTIANE DA MOTTA OLIVEIRA, CPF nº ***.820.*** - Controle Interno
Candói	ALDOINO GOLDONI FILHO, CPF nº ***.961.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIRO GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº ***.086.*** - Controle Interno
Cruz Machado	ANTONIO LUIS SZYKOWSKI, CPF nº ***.986.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, CPF nº ***.745.*** - Controle Interno

Guaranicui	OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº ***.182.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KASSIANO FELYPE FERLIN DO BELEM, CPF nº ***.096.*** - Controle Interno
Jandaia do Sul	LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.472.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CAMILA MARTINS SANTOS, CPF nº ***.139.*** - Controle Interno
Missal	ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº ***.146.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	VILMAR SPIES, CPF nº ***.235.*** - Controle Interno
Morretes	SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, CPF nº ***.175.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOAO LUIS MIRANDA, CPF nº ***.976.*** - Controle Interno
Ortigueira	ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CPF nº ***.582.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	GABRIELA CANASSA WEBER, CPF nº ***.569.*** - Controle Interno
Pontal Do Paraná	RUDISNEY GIMENES FILHO, CPF nº ***.717.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DIONEIA SERAFIM DE CASTRO, CPF nº ***.142.*** - Controle Interno
Quatro Barras	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº ***.649.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	FLÁVIA DE ALCANTARA CARDOSO BERNARDI, CPF nº ***.178.*** - Controle Interno
São Jorge do Ivaí	AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CPF nº ***.540.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	SIDNEI PEREIRA GOULART JÚNIOR, CPF nº ***.236.*** - Controle Interno
São Miguel do Iguçu	BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CPF nº ***.442.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	LUCIANO APARECIDO NERIS, CPF nº ***.162.*** - Controle Interno
Sengés	NELSON FERREIRA RAMOS, CPF nº ***.185.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ROSEMARIA NEVES, CPF nº ***.098.*** - Controle Interno
Tamarana	LUZIA HARUE SUZUKAWA, CPF nº ***.405.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	MARIA ROSE SOARES, CPF nº ***.503.*** - Controle Interno
Wenceslau Braz	ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº ***.307.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	DANIEL JAMES DE MOURA, CPF nº ***.921.*** - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[3], bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.
- Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 493778/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 723/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em quadro funcional da área jurídica. Recebimento do expediente. Prejulgados nº 6 e 25. Criação do cargo de Coordenador Jurídico. Irregularidades constatadas. Pareceres uniformes. Acompanha opinativos técnicos. Pela procedência sem aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio da qual apresenta pedido de providências em relação ao prefeito do Município de Sarandi, Sr. Walter Volpato, em virtude de suposta violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte.

Extraí-se dos autos que a municipalidade aprovou a Lei Complementar nº 403/2022, a qual criou o cargo comissionado de “Coordenador de Departamento Jurídico”, vinculado à Procuradoria Jurídica. Aduziu o denunciante, contudo, que as atribuições do referido cargo não indicam qualquer atividade de direção, chefia ou assessoramento, destacando que “as atribuições além de aparentemente genéricas, quando descritas, são atribuições ordinárias e de funções técnicas, o que inviabiliza sob o prisma jurídico, a criação de um cargo em comissão”.

Acrescentou que “o que se vislumbra é a criação de um cargo em comissão que em verdade, possui atribuições genéricas e ainda, em algumas situações, dos próprios procuradores municipais efetivos, sendo vedada a utilização de cargo em comissão para o desempenho de atividades da advocacia pública”.

Além disso, apontou violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte, razão pela qual remeteu o expediente a esta Corte, “para tomar as providências necessárias”.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças nº 06 e 08) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 07), o Gabinete da Presidência determinou a autuação do feito como Denúncia (Despacho nº 2658/22-GP, peça 09), vindo os autos a mim distribuídos.

Por meio do Despacho nº 969/22-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade do cargo comissionado de Coordenador de Departamento Jurídico criado pela Lei Complementar nº 403/2022 e sua conformidade com os preceitos constitucionais e os Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte. Na mesma oportunidade determinou-se a citação dos denunciados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 20.

Posteriormente, ampliei o polo passivo do feito, determinando a citação de nova representada, que apresentou defesa à peça nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 6034/22 (peça nº 21) e 1830/23 (peça nº 37), opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao gestor, e “expedição de determinação ao Município de Sarandi, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos moldes previstos na Lei Municipal nº 403/2022, bem assim comprove, no mesmo prazo, a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração do profissional atualmente contratado para o cargo jurídico”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 443/23-5PC (peça nº 38), corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando igualmente pela procedência do feito com emissão da determinação e aplicação de multa ao gestor denunciado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em sede de contraditório, verifico que a parte denunciada não logrou êxito em descaracterizar as irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada procedente.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o escopo da presente Denúncia é “apurar a regularidade/legalidade do cargo comissionado de Coordenador de Departamento Jurídico criado pela Lei Complementar nº 403/2022 e sua conformidade com os preceitos constitucionais e os Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte”. Deste modo, a análise de mérito ficará circunscrita unicamente a esse ponto. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo ao exame das preliminares de mérito suscitadas pela representada Renata Maria Cano de Oliveira à peça nº 28.

A representada argumentou preambularmente que a via eleita para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal de criação do cargo de Coordenador Jurídico é irregular, bem como asseverou que a revogação do referido diploma legal só pode ocorrer pela via própria, qual seja a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ainda, aduziu que adentrar na esfera administrativa do Município de Sarandi-PR, no que tange à organização estrutural por meio de criação de cargos e funções, viola a autonomia do Município de Sarandi.

Nada obstante, suscitou a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para analisar o caso, haja vista que o artigo 32, inciso XII[1], do Regimento Interno desta Corte supostamente excluiria do rol de competências o exame dos cargos de provimento em comissão.

Por fim, aventou preliminarmente a ocorrência de nulidades processuais por ausência de contraditório e por conversão de Requerimento Externo em Denúncia sem cumprimento às exigências legais e regimentais.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita para apreciação de inconstitucionalidade, destaco que o escopo da presente denúncia não é apreciação de constitucionalidade. Como já mencionado no despacho de admissão do protocolado, o escopo processual está restrito ao exame de legalidade/regularidade do cargo de Coordenador Jurídico, em cotejo com prejulgados desta Corte.

Tal exame se faz com base nas prerrogativas constitucionais e legais desta Corte de Contas, que deve ser comunicada de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos do artigo 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É com base nesta competência legalmente posta que afastado, também, as preliminares de interferência na autonomia da municipalidade e de incompetência do TCE-PR para analisar a regularidade no provimento de cargos em comissão.

Esta Corte de Contas tem como missão institucional fiscalizar o uso do dinheiro

público no âmbito do Estado do Paraná e seus municípios, examinando o fluxo de receitas e despesas por seus mais variados aspectos. Entretanto, a atividade fiscalizatória não se exaure neste mister, haja vista que a este tribunal cabe também apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos, como no caso em exame.

Por fim, quanto às preliminares de nulidades processuais por ausência de contraditório e por conversão de Requerimento Externo em Denúncia sem cumprimento às exigências legais e regimentais, destaco que não houve qualquer irregularidade no fluxo processual.

Após a emissão de parecer pela unidade técnica, constatou-se a necessidade de convocar novo representante a fazer parte do polo passivo do feito, o que se fez em completo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A autuação do Requerimento Externo como Denúncia, por força de despacho do então presidente desta Corte (peça nº 9), igualmente não padece qualquer nulidade, haja vista que a petição inicial atendeu a todos os requisitos regimentais e noticiou possível irregularidade por parte de administrador público, sendo imperioso, portanto, o processamento do expediente como Denúncia.

Superadas as preliminares aventadas pela interessada à peça nº 28, passo ao exame de mérito.

Consta dos autos que o cargo de Coordenador Jurídico, questionado na presente Denúncia, foi criado pela Lei Complementar nº 403/2022 do Município de Sarandi, a qual foi promulgada em 13 de abril de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta aos sistemas de informação desta Corte, verificou que a municipalidade já contava com 6 (seis) advogados estatutários efetivos em seu quadro funcional à época da promulgação, além dos cargos comissionados de Procurador Jurídico, Diretor do Departamento de Serviços Jurídico e Assessores Jurídicos.

A partir de maio de 2022 verificou alteração na folha de pagamento do ente, uma vez que a representada Renata Maria Cano de Oliveira deixou o cargo de Diretora do Departamento de Serviços Jurídicos e passou a exercer o cargo de Coordenador Jurídico.

A partir destas informações, a unidade técnica elaborou o quadro abaixo, onde constam os servidores comissionados subordinados ao Procurador Jurídico do Município de Sarandi e, também, os respectivos cargos até a data da elaboração do parecer instrutório:

	Diretor do Departamento de Serviços Jurídicos	Coordenador Jurídico	Assessor Jurídico	Assessor Jurídico
Março/2022	Renata M. C. de Oliveira	-	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Abril/2022	Renata M. C. de Oliveira	-	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Maio/2022	Renata M. C. de Oliveira	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Junho/2022	Douglas A. de M. Batista	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Julho/2022	Leticia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Agosto/2022	Leticia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Setembro/2022	Leticia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Outubro/2022	Leticia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro

Nos termos da Lei Complementar nº 115/2005, que dispõe acerca da estrutura administrativa do Município de Sarandi, constam as atividades concernentes à Procuradoria Jurídica da municipalidade. Até a promulgação da lei criadora do cargo de Coordenador Jurídico, verificava-se que a Procuradoria Jurídica era estruturada em 2 (dois) braços de atuação, quais sejam: Assessoria Jurídica e Departamento de Serviços Jurídicos.

À Assessoria Jurídica cabiam as seguintes atribuições:

Subseção I - Da Assessoria Jurídica

Art. 13. A Assessoria Jurídica tem por objeto as seguintes atribuições:

I – encaminhar ao Procurador Jurídico todos os assuntos jurídicos que interessam ao Município;

II – substituir na falta ou impedimento o Procurador Jurídico;

III – exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Já ao Departamento de Serviços Jurídicos, cabiam as atividades abaixo relacionadas:

Subseção II - Do Departamento de Serviços Jurídicos

Art. 14. O Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Sarandi será dirigido pelo Diretor do Departamento, subordinado diretamente ao Procurador Jurídico, e tem por objetivo:

I – superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi;

II – emitir pareceres e informações sobre assuntos e matérias submetidos a exames;

III – manter a organização da compilação das Leis, Decretos e Regulamentos relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;

IV – manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos do município e do estado, para atender aos assuntos de interesse do poder executivo, junto aos órgãos do poder judiciário.

V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Com a criação do cargo de Coordenador Jurídico, questionado nestes autos, surgiu uma nova figura de atuação na área jurídica do ente, cujas atribuições se misturam com atividades já feitas a outros servidores. O Coordenador Jurídico se posiciona hierarquicamente abaixo do Procurador Jurídico e acima dos assessores jurídicos e do Departamento de Serviços Jurídicos. Segundo a alteração legislativa, são de responsabilidade do Coordenador as seguintes atividades:

I - Superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi, coordenando a distribuição de prazos judiciais e o respectivo cumprimento do mesmo, remetendo relatórios diretamente ao Procurador Judicial em caso de descumprimento de prazos distribuídos para adoção das medidas procedimentais administrativas ou judiciais próprias;

II – Manter a organização da compilação das Leis, Decretos e Regulamentos relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;

III — Manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos dos municípios e do Estado, para atender aos assuntos de interesse do Poder Executivo, junto aos órgãos do Poder Judiciário;

IV — Promover a articulação entre os órgãos de atividades-fim, em especial entre o Gabinete e a Procuradoria Jurídica;

V — Elegger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que o Município de Sarandi seja parte ou, de qualquer forma, interessado, concentrando as informações pertinentes;

VI — Coordenar a atuação dos Advogados Municipais em processos administrativos ou judiciais, em especial fiscalizando o cumprimento dos prazos e atividades designadas a cada advogado, assessor, diretor e demais integrantes da Procuradoria, emitindo relatório trimestral;

VII — Substituir o Procurador-Geral do Município em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

Observa-se, a partir da análise das atribuições, que o cargo de Coordenador Jurídico praticamente esvaziou as funções do cargo de Diretor, além de lhe ser hierarquicamente superior. Como bem observado pela unidade técnica (peça nº 21), cujas razões adoto como razões de decidir neste voto, a mescla de atividades gerou atribuições genéricas para os servidores comissionados, sem que se possa apurar claramente as relações de subordinação hierárquica exigidas pelo Prejulgado nº 6 desta Corte:

[...] O Prejulgado n.º 06 desta Corte, que prevê, dentre outras, regras gerais para assessores jurídicos, assim dispõe sobre o referido cargo:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.
- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Pelas regras acima, conclui-se que assessores jurídicos do Poder Executivo devem ser servidores efetivos contratados por meio de concurso público, se excepcionando a possibilidade de que o Chefe do Departamento Jurídico seja servidor em comissão, desde que para o assessoramento direto do Prefeito, e ainda, que exista proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados.

Assim, conforme já demonstrado, o cargo em comissão de Coordenador do Departamento Jurídico criado pela recente Lei promulgada se assemelha e muito ao cargo de Diretor do Departamento Jurídico, e indo muito além, visto que abarcou também funções afetas ao Assessor Jurídico, bem como de ingerência na atividade dos Advogados Públicos do Município, o que originou a presente Denúncia.

Ou seja, das atribuições referidas observou-se diversas similaridades entre os cargos, bem como não se verificam funções expressas de chefia, mas atribuições genéricas. Ainda, não há clara subordinação hierárquica entre os cargos, haja vista que apresentam funções similares.

Diante de tais apontamentos, nota-se, de fato, que a criação do cargo de Coordenador Jurídico do Município de Sarandi está em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois não há clara função de chefia com servidores subordinados, bem assim os cargos se confundem, do que se verifica uma espécie de duplicidade em relação aos cargos de Diretor do Departamento Jurídico/Assessor Jurídico e Coordenador Jurídico, tendo este último uma abrangência ainda maior.

Assim, conclui-se que entre os cargos aqui examinados não existe atribuição hierárquica, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 do TCE, justamente porque as funções de cada cargo se sobrepõem e se confundem.

No mais, o Prejulgado nº 6 do Tribunal excepciona a contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico, mas referido departamento deve ser composto por uma equipe minimamente numerosa a ser chefiada.

Em complemento, destaca-se o que dispõe o Prejulgado n.º 25, retificado pelo Acórdão 3212/21, conforme segue:

1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

[...]

3. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o

servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

5. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Conforme demonstrado, das atribuições do cargo em comissão criado pela Lei Complementar não se verificou clareza quanto à imputação de chefia, sendo descritas atribuições genéricas, bem assim já desempenhadas em sua maioria por cargo em comissão já existente, o que inviabiliza a criação do novo cargo, mostrando-se irregular e inconstitucional. [...]

A partir da análise instrutória e documentação até aqui examinada, concluo que a Denúncia é procedente. Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial, uma vez que o gestor demonstrou sua boa-fé, bem como adotou medidas para cessar a irregularidade, como se extrai da peça nº 41:

Logo, os atos praticados pelo ora Manifestante para a criação do cargo comissionado foram praticados na mais absoluta boa-fé, e contou com o parecer favorável de Técnicos especializados do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Entretanto, diante da denúncia e sendo alertado da eventual violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte, vem informar que adotou atos voluntários para a imediata suspensão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 403/2023; que foi efetivada a exoneração da servidora municipal que ocupava o cargo de provimento em comissão de Coordenadora Jurídica, conforme comprova a cópia do Decreto nº 1497/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2818, em 20/07/23, documento anexo, e que foi solicitado a Procuradoria Jurídica que sejam adotados os atos necessários para a revogação da Lei Complementar nº 403/2023.

Para escorrear a regularização dos achados, determino que o Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência da presente Denúncia, determinando ao Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV[3] e 259, parágrafo único[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência à presente Denúncia, determinando ao Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens SCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; [...]

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-466472/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUIPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR-EDIVAL MORADOR, EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 726/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Reclamatória Trabalhista. Manifestações uniformes pelo provimento. Município reconheceu que o Reclamante trabalhou como motorista no período alegado. Contratação sem concurso público. Responsabilidade do gestor do exercício. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DEJAIR VALÉRIO, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul, (peças 35-37) diante do Acórdão n.º 1447/23 do Tribunal Pleno[1] (peça 32), que julgou procedente a Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana - em razão da procedência da Reclamatória Trabalhista n. 000010-28.2022.5.09.0089, movida por RODRIGO NOGUEIRA DE MATTOS em face do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL -, impondo-lhe multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do seguinte fato: "nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo".

Em suas razões, DEJAIR VALÉRIO asseverou que, ao contrário do que a decisão recorrida sustentou, na demanda trabalhista não foi comprovada a alegação do Reclamante de que ingressou em 2013 nos quadros da Prefeitura como motorista sem o devido concurso público. A sentença que reconheceu o direito do Reclamante fundamentou-se na ocorrência de revella por parte do Município, quando o mandatário era o Senhor BENEDITO JOSÉ PUIPIO. Expôs ainda que o Reclamante foi contratado pelo citado Prefeito em 2016. Defendeu o opinativo ministerial que sugeriu imposição de multa administrativa ao gestor que não compareceu à audiência. Também afirmou que caso o Município tivesse exercido seu papel e comparecido à audiência, o reclamante não teria logrado êxito, notadamente no que diz respeito à sua suposta admissão em 2013.

Requeru o provimento do Recurso para isentá-lo da multa administrativa, e condenar o gestor responsável BENEDITO JOSÉ PUIPIO, que não compareceu à audiência de instrução da Reclamatória Trabalhista destacada.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho 960/23- GCFSC (peça 38). E, em atenção ao Despacho 918/23 - GCILB (peça 42), o processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria emitiu a Instrução 5407/23 - CGM (peça 43) pelo provimento do Recurso, com a reforma do julgado para o fim de excluir a responsabilização do Recorrente. Sugeriu também o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, considerando a responsabilização da contratação sem concurso público, constatada, por BENEDITO JOSÉ PUIPIO.

Fundamentou que, na medida em que a Justiça do Trabalho não concluiu pela existência de vínculo trabalhista do Reclamante a partir de 06/03/2013 em razão de provas, mas tão-somente em razão da confissão ficta advinda da falha da Procuradoria do Município, na gestão do então Prefeito BENEDITO JOSÉ PUIPIO, o princípio da independência das instâncias permite essa Corte analisar as provas dos autos livremente. E, da análise, constatou que: não há, de fato, comprovação da contratação do Reclamante em 2013, porém, há prova da contratação do Reclamante, ao menos a partir de agosto de 2018 até maio de 2020 (peças 21 e 22), sendo que o então Prefeito BENEDITO JOSÉ PUIPIO confessou ter mantido o contrato com tal pessoa, "em virtude do caráter emergencial e escassez de mão de obra à época". Acrescentou ainda, que há também confissão de falha grave da Procuradoria Jurídica do Município, consistente em não comparecer à audiência de instrução e julgamento, sabendo da consequência nefasta prevista em lei e que, de fato, prejudicou a defesa: a confissão ficta. Concluiu então que a decisão contestada, que se fundou não nas provas dos autos, mas nas alegações dos interessados, ao considerar a palavra de um e não considerar a palavra de outro, feriu o princípio constitucional da isonomia encartado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 85/24-6PC (peça 44), o Ministério Público de Contas, no que se refere ao mérito, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal. Para mais, defendeu que não merece prosperar o pedido acerca da condenação do Sr. BENEDITO JOSÉ PUIPIO, perante o não comparecimento da municipalidade em audiência de instrução na Ação Trabalhista 000010-28.2022.5.09.0089, enquanto representante legal, pois este Tribunal de Contas não detém competência para aplicar sanções atinentes ao comportamento das partes ocorridas no curso do processo trabalhista. Salientou que o Parquet de Contas, em sede de Representação, opinou pela aplicação de multa àquele, uma vez que contratou o Sr. Rodrigo sem a realização de concurso público ou processo seletivo, e não pela ausência na mencionada audiência trabalhista. Manifestou-se então conclusivamente pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja afastada a sanção imposta ao Recorrente, não se opondo à remessa do expediente à CGF para ciência e eventuais providências

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela exclusão de responsabilidade do Recorrente, observo que, compulsando os autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, à peça 20 afirmou que constam nos registros do Município que o Reclamante RODRIGO NOGUEIRA MATTOS trabalhou para a administração no período de 06/03/2013 a 31/05/2020:

Em cumprimento ao requerido no item 3.3, informamos que constam nos registros do Município que o Sr. Rodrigo Nogueira Mattos trabalhou para administração pública no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, sem prévia aprovação em concurso público, conforme apontado na sentença proferida.

Oportunamente, anexamos ao presente cartão ponto e registro pagamentos realizados ao Sr. Rodrigo Nogueira Mattos relativos ao período de 01/01/2019 a 31/05/2020, documentos esses constantes na reclamatória trabalhista em questão.

Também, para atender o pedido de esclarecimentos do Relator do processo de Representação, o Município juntou manifestação do seu Departamento Jurídico explicando que, no prazo legal, foi apresentada contestação à Reclamatória Trabalhista pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 11/01/2017, entre outros. Isto é, não negou que o Reclamante trabalhou no período alegado, ao contrário, o considerou, pleiteando, contudo, a incidência da prescrição quinquenal.

O fato se confirma na sentença da Reclamatória Trabalhista 000010-28.2022.5.09.0089 (peça 3), a qual reproduzo abaixo:

3. Do vínculo empregatício. Nulidade do contrato de trabalho

Considerando os termos da defesa (fls. 116/123), que não impugnou a narrativa da inicial, e diante da confissão ficta imputado ao réu, consoante tem anterior da fundamentação, restou incontroverso que o autor trabalhou como motorista de transporte escolar, em benefício do réu, no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, sem ter prévia aprovação em concurso público.

Portanto, é evidente que o autor não foi contratado para ocupar cargo em comissão, assim definido como aquele destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e sim, em atividade fim essencial à administração pública, da natureza efetiva.

Nestes termos, observada a confissão ficta atribuída ao réu, e tendo em vista que o autor trabalhava em atividade essencial ao réu, fica também afastada a tese de prestação de serviços autônomos.

De qualquer forma, o reconhecimento do vínculo empregatício é impossível, por se tratar de contrato nulo do ponto de vista jurídico, já que o autor não foi aprovado em concurso público.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe:

Independentemente da confissão ficta operada em sede de Reclamatória Trabalhista, em razão do não comparecimento do Município na audiência de instrução e julgamento – o que, sem dúvida, pode gerar responsabilização dos responsáveis, após devido procedimento administrativo – é importante notar que o Município reconheceu não apenas da Reclamatória Trabalhista, mas no presente processo de Representação que o Senhor RODRIGO NOGUEIRA DE MATTOS trabalhou para a administração pública no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, sem prévia aprovação em concurso público.

E, a partir destes fatos, a decisão recorrida, considerando que Senhor Rodrigo foi contratado durante a gestão do ex-prefeito Dejaír Valério, sem a realização de concurso público, exigido por lei, julgou procedente a representação e impôs-lhe a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, V, alínea "a", da Lei Orgânica desta Corte.

Diante do todo apurado, observo que a decisão recorrida se baseou nos fatos contidos nos autos, não exigindo qualquer reparo.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Integraram o quórum os Conselheiros os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

PROCESSO Nº:-143129/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO

MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 727/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado 26. Manifestações uniformes pelo reconhecimento da prescrição com a manutenção da irregularidade das contas. Conhecimento e provimento. Encerramento do processo com julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES (Peça 242/247) em face do Acórdão 3038/20-STP[1] (peça 233), que negou provimento aos Recursos de Revista, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão 3447/19-STP (peça 208), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas das Senhoras NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde Ivaiporã, condenando-as, bem como as empresas VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA. e D. DE SOUZA FEIJO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ME, ao ressarcimento do valor pago a título de vale transporte, no total de R\$100.151,80.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, em juízo singular prévio, recebeu os recursos (Despacho 234/21 – GCFAMG - peça 248).

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução 56/21 (peça 257) opinou pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 475/21-5PC, peça 258).

Na sequência, em cumprimento à determinação contida no Despacho 1478/21, retificado pelo Despacho 1507/21, peças 259-260), os autos permaneceram sobrestados até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (processo 541093/17), considerando que ambos os recursos apresentaram entre suas razões a ocorrência da prescrição quinquenal fundamentada na tese de Repercussão Geral (Tema 899), que motivou a revisão do prejulgado.

Em nova análise, considerando a nova redação do Prejulgado 26, a 1ICE manifestou-se pelo provimento parcial dos presentes Recursos de Revisão, afastando-se a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária às Sras. Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã e às empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME, mantendo-se, porém, o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A 5PC corroborou a conclusão da 1ª ICE pelo provimento parcial dos Recursos de Revisão em tela, para o fim de afastar o ressarcimento de valores determinado no item II do Acórdão nº 3447/19 - STP, com extensão dos efeitos da decisão à empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda., mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (Parecer 1113/23-5PC, peça 279).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

As sanções aplicadas aos recorrentes decorrem de irregularidades apuradas na distribuição de vale-transporte em espécie a servidores da 22ª Regional de Saúde do Município de Ivaiporã, no período de 2004 a 2010, período em que estava vigente lei municipal (Lei n.º 1.141/2001) que assegurava a gratuidade do transporte urbano no município e na aquisição de notas fiscais frias de empresas que tinham como atividade principal o transporte escolar visando dar suporte legal ao fornecimento do benefício.

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, deverá ser acolhida a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória.

Conforme observou o órgão ministerial, com base em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná, entre a data do último pagamento irregular indicado nestes autos, 29/12/2010, referente ao Empenho 30273-1 à empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros – ME e da emissão do despacho que ordenou a citação, 17/08/2016, transcorreu período superior a cinco anos, devendo os recursos serem providos para efeito de se afastarem as sanções de ressarcimento, em razão da incidência da prescrição, nos termos do Acórdão 1919/23 - STP (revisão do Prejulgado nº 26):

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Divirjo dos opinativos técnicos no que diz respeito à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, considerando que, em razão do art. 487, II, do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando em parte as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revisão,

para efeito de encerrar o processo com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[3] e 487, II, do Código de Processo Civil[4].

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento aos Recursos de Revisão, para efeito de encerrar o processo com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES seguiram o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO secundou a proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020 – Sessão nº 12.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-529202/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 728/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão de Parecer Prévio. Município de Inajá. Exercício de 2017. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eduardo Cintra Lugli em face do Acórdão 1897/23-STP[1], que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 345/20 – S1C[2], que recomentou a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Inajá, exercício de 2017, em razão das seguintes irregularidades: i. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal; ii. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; iii. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; iv. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; v. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Também foram objeto de ressalvas os seguintes apontamentos: (i) atraso na entrega dos dados ao SIM-AM; (ii) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao ora recorrente a multa prevista no artigo 87, III, 'b', [3] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1266/23-GCMRMS (peça 110).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 4945/23-CGM (peça 120), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1207/23-2PC, peça 121).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso por entender cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, ante a ausência de novos elementos que possam alterar a decisão recorrida, conforme fundamentos que passo a expor.

Em relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica municipal, o recorrente alegou, em síntese, que a gestão anterior não deixou recursos financeiros suficientes, tendo sido protocolado Termo de Ajustamento de Gestão propondo que o valor fosse diluído nos próximos 04 anos da gestão 2017-2020.

Tais alegações foram analisadas no acórdão de parecer prévio, no qual se consignou que a gestão em análise não demonstrou as medidas adotadas para apurar os destinos dos recursos que deixaram de ser repassados para as fontes 103 e 104, da educação.

Observa-se que a omissão do ora recorrente no dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37 foi confirmada também na Tomada de Contas Extraordinária 825370/18 (Acórdão 1776/23-S1C, peça 50).

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o acórdão de parecer prévio destacou a necessidade de apresentação de um estudo demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira para o município, conforme evidenciado pela Portaria MPS nº 403/2008, bem como a insuficiência dos aportes previstos na Lei Municipal nº 1009/17 para o plano de amortização constante no laudo atuarial.

Sobre a Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, as alegações já foram detidamente analisadas nos autos, tendo-se constatado que até o momento a questão não foi regularizada com a juntada de CRP válido.

Sobre o encaminhamento de RREO incompleto e não publicado, apesar de alegado pelo recorrente que foram encaminhadas na fase ordinária as publicações do RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, constando os devidos valores (peças 76 e 77), não foram localizadas as respectivas publicações.

Sobre a multa aplicada pela falta de justificativa do atraso no envio do SIM-AM, diversamente do que ocorreu no Acórdão 1194/18 (Processo 223237/17), no qual se consignou que houve justificativa para o atraso, nos presentes autos o recorrente limitou-se a alegar ausência de prejuízo.

Além disso, não há qualquer desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa, uma vez que os atrasos foram recorrentes durante todo o exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	02/09/2017	33
Julho	2017	31/08/2017	02/09/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

Da mesma forma, em relação ao atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2017, não há desproporcionalidade na aplicação de multa, considerando que o art. 9º, § 4º[4], da LRF, que determina que as audiências sejam realizadas até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto;
- II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.*

2. *Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)*

4. *Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

5. *Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-129704/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 738/24 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada, Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria referente contratação de plano de saúde médico-hospitalar por meio de pregão eletrônico[1] organizado pela Companhia de

Tecnologia da Informação e Comunicação - Celepar

Segundo a 4ªICE, a auditoria realizada estava inserida nos trabalhos gerais feitos pela equipe de licitações e contratos e buscou identificar pontos a serem corrigidos em algumas licitações e contratações realizadas pela Celepar, assim como identificar possíveis aperfeiçoamentos visando licitações futuras.

A 4ªICE esclarece que a atribuição para fiscalizar a Celepar tem lastro da Portaria 380/2023 do Tribunal de Contas do Paraná e que os trabalhos dessa auditoria se basearam nas diretrizes exaradas pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, se concentraram na análise da legislação e normas sobre o tema, na documentação do procedimento de contratação, bem como em informações prestadas por representantes da fiscalizada, tanto em reunião como por meio de resposta aos ofícios encaminhados pela 4ª ICE.

Informam que os trabalhos de auditoria foram afetados pelo exíguo tempo que a fiscalizada tinha para contratar o objeto licitado, já que se trata de contratação de plano de saúde e a contratação anterior venceria em 09/01/2024.

A equipe de inspeção informou que a Celepar efetuou ajustes nos documentos referentes à licitação em análise, solucionando de forma efetiva os pontos levantados, mas que ainda assim o Relatório de Auditoria se faz necessário na perspectiva de que as recomendações servem para aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação e para a observância em contratações futuras.

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Autarquia Estadual, foram definidos e descritos seis Achados de Auditoria, a saber:

- Achado nº 01) Das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;
- Achado nº 02) Da necessidade de delimitar a parcela do objeto passível de ser subcontratada;
- Achado nº 03) Da necessidade de detalhamento da fiscalização das subcontratadas;
- Achado nº 04) Da necessidade de justificar adequadamente a vedação à somatória de atestados;
- Achado nº 05) Da necessidade de justificar a vedação à participação de consórcios;
- Achado nº 06) Da necessidade de engajamento de suporte jurídico na fase de planejamento das contratações.

Relativamente ao Achado nº 01, em resumo, a Unidade Técnica esclareceu a necessidade e a importância da pesquisa de preços a fim de se evitar o sobrepreço, esclarecendo que, em atenção ao princípio da eficiência, o gestor deve buscar um preço razoável, não podendo contratar proposta com valor acima do orçamento estimado. A equipe de inspeção apurou que o valor de referência utilizado pela Celepar era superior ao valor da contratação do mesmo objeto então vigente, o que fez com que a Celepar fosse questionada. Em resposta a Celepar informou não haver obrigatoriedade para que o preço praticado em contrato vigente seja utilizado como referência na orçamentação e esclareceu que o contrato atual não teria sofrido reajuste desde 2020 em razão da baixa sinistralidade decorrente da pandemia Covid-19. Por fim a Celepar informou que o valor apresentado estava em consonância com o histórico de reajustes e com a sinistralidade do plano atual. Diante destas justificativas a 4ªICE entendeu aceitável a divergência de preços entre as contratações atual e futura, mas julgou necessário orientar a Celepar para que faça constar em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos que as licitações vigentes podem ser utilizadas como referência na orçamentação.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor e este procedeu os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo identificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras. Acrescentou que a sugestão de melhoria do regulamento interno de licitações e contratos seria incluída na próxima revisão do normativo.

Assim, a 4ªICE sugere que sejam emitidas as seguintes recomendações à Celepar: a) que, em licitações futuras, sobretudo naquelas em que houver dificuldades para coletar preços, considerando as diversas fontes existentes, a Celepar justifique adequadamente, no procedimento de contratação, a eventual não utilização do preço do contrato vigente para o mesmo objeto como uma das referências para definição do preço máximo; b) que a Celepar aperfeiçoe o seu regulamento interno de licitações e contratos a fim de regulamentar o modo pelo qual deve ser feita a pesquisa de preços, tanto para contratações em geral, como para contratações específicas que a empresa entender pertinente (obras e serviços de engenharia, por exemplo), detalhando, inclusive, as possíveis fontes a serem utilizadas e prevendo, dentre elas, o preço do contrato atual referente ao mesmo objeto que está sendo licitado.

Em relação ao achado nº 02, a Unidade Técnica, considerando que só é admitido que a Administração autorize a subcontratação de “partes” do objeto contratado, devendo esta autorização e a consequente delimitação estar prevista no edital do certame observou que no Termo de Referência constante no e-protocolo havia autorização para subcontratação, sem que houvesse delimitação expressa das parcelas do objeto que poderiam ser subcontratadas. Em resposta a Celepar especificou a parte que poderia ser subcontratada e esclareceu que a delimitação constaria no Edital. A 4ªICE verificou que, de fato, a delimitação foi especificada no Termo de Referência e no Edital, mas entendeu ser importante registrar recomendação para que tal medida seja padronizada e adotada em contratações futuras.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor que efetuou os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo identificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras.

Diante desse contexto, a recomendação da 4ª ICE é que em licitações futuras, nas quais seja aceita a subcontratação, a Celepar especifique, no Termo de Referência, a parcela do objeto que pode ser subcontratada.

No tocante ao achado nº 03, a 4ªICE questionou o modo pelo qual a Celepar estabeleceu, no Termo de Referência, como será feita a fiscalização das subcontratações durante a execução contratual. Observou que o TCU já entendeu ilegal a previsão de que o órgão ou entidade licitante tenha que aprovar a subcontratação. A 4ªICE concluiu que não é vedado que o órgão ou entidade licitante exerça uma certa supervisão das subcontratações, mas sim que interfira na discricionariedade do contratado de escolher os seus subcontratados. Assim, entende-se que é salutar que a estatal deixe claro, primeiro no seu regulamento interno de licitações e contratos, quais condições podem ser impostas para subcontratação e de que modo isso deve ser feito, e, depois, que cada edital de contratação especifique as restrições aplicáveis no caso, bem como os documentos

que serão exigidos do subcontratado. Ao ser questionada, a Celepar esclareceu que não iria interferir na escolha do subcontratado e que o intuito do dispositivo era assegurar que a subcontratação respeitaria os limites estabelecidos. Buscando deixar claro a intenção do dispositivo, a Celepar publicou uma errata substituindo o termo "aceite" e pela necessidade de que a Celepar fosse ser comunicada para análise e anuência da subcontratação. A 4ªICE concluiu que a errata publicada, bem como as informações trazidas em reunião no sentido de que a Celepar não iria interferir na escolha do subcontratado, foram suficientes para mitigar a ocorrência de eventual problema. A 4ªICE fez constar em relatório, não obstante, que é possível e recomendável que a contratada exerça controle sobre a subcontratação podendo, para tanto, exigir apresentação de documentos pela subcontratada, de forma que a única questão levada à Celepar dizia respeito à impossibilidade de ser exigido aceite prévio da contratante como fator condicionante para a escolha da subcontratada. A 4ªICE entendeu aceitável a justificativa apresentada pela Celepar, mas entendeu por bem manter a recomendação para futuras contratações.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor e este procedeu os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo cientificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras. Acrescentou que a sugestão de melhoria do regulamento interno de licitações e contratos seria incluída na próxima revisão do normativo.

Como recomendação, a 4ª ICE sugeriu a) que a Celepar especifique no seu regulamento interno de licitações e contratos quais condições podem e/ou devem ser impostas para subcontratação e de que modo isso deve ser feito (documentação exigida, prazos para apresentação dos documentos, etc.); b) que, em licitações futuras nas quais seja aceita a subcontratação, a Celepar especifique, no Termo de Referência, as restrições bem como os documentos que serão exigidos do subcontratado para controle da Celepar.

Relativamente ao achado nº 04, a 4ªICE, considerando que a vedação do somatório de atestados é medida excepcional, somente sendo aceita quando precedida de justificativa, questionou a Celepar pois na versão do Termo de Referência ora analisado estava sendo vedado o somatório de atestados, sem qualquer justificativa. Em resposta a Celepar informou que em uma melhor análise optou por revisar o critério de vedação ao somatório e passou a permitir que fossem somados até 3 atestados, desde que o somatório contemplasse mesmo período exigido, no caso de pelo menos 12 meses. A 4ªICE aceitou como razoável as informações prestadas pela Celepar, mas observou que a redação do TR, mesmo após alteração, continuava dando margem à dúvidas já que em uma interpretação literal ainda era exigido que a quantidade total fosse apresentada em um único atestado. Após a equipe de inspeção ter alertado à Celepar sobre a questão da divergência literal entre os dispositivos a Celepar efetuou uma errata deixando expresso que os itens relacionados ao somatório de atestados devem ser interpretados de forma conjunta. Embora a contradição na redação tenha sido mantida, a 4ª ICE entendeu aceitável a errata efetuada já que a Celepar, em reunião realizada, firmou o compromisso de que eventuais dúvidas levantadas por interessados seriam respondidas no sentido de que o somatório de até 3 atestados seria admitido para atingir o quantitativo mínimo exigido. A 4ª ICE entendeu aceitável a justificativa e a alteração efetuada pela Celepar, mas entendeu por bem manter a recomendação para orientar as futuras contratações.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor que procedeu os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo cientificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras.

A 4ª ICE sugeriu, neste achado, que sejam emitidas às seguintes recomendações à Celepar para evitar problemas em licitações futuras: a) que, em licitações futuras, a Celepar justifique expressamente, no termo de referência, e sem a utilização exclusiva de termos genéricos (ex: interesse público, interesse da companhia etc.), os motivos para eventual e excepcionalmente vedar ou limitar a somatória de atestados, bem como as respectivas fontes (pesquisas publicadas, histórico contratual registrado, editais utilizados como parâmetro, etc.); b) que, em licitações futuras, a Celepar evite contradições em redações que tratem da qualificação técnica, prevendo a quantidade de atestados que podem ser somados (quando houver limitação) em item separado daquele que trata dos quantitativos que devem estar demonstrados nos atestados — ou seja, no item que trata dos quantitativos é melhor que se utilize apenas o termo qualificação técnica, a fim de evitar a impressão de que todo o quantitativo deve estar presente em apenas um atestado.

Relativamente ao achado nº 05, a 4ªICE, considerando que a vedação à participação de consórcios é medida excepcional, somente sendo aceita quando precedida de justificativa, questionou a Celepar pois na versão do Termo de Referência ora analisado estava sendo vedada a participação de consórcios, sem qualquer justificativa. Em resposta a Celepar informou que a vedação à participação de consórcio é devido à "natureza da contratação, a qual se trata de uma contratação única de assistência médica e hospitalar para os empregados, que não representa restrição à competição, uma vez que empresas dessa categoria não trabalham de forma consorciadas e que a Celepar não pode correr o risco durante a gestão desse benefícios, considerando que a eficácia do consórcio depende de ações e decisões das outras empresas, onde se uma empresa não cumprir com suas obrigações todo a prestação de serviço poderá ser prejudicada.", justificativa esta que passou a constar do Termo de Referência. A 4ª ICE entendeu aceitável a justificativa apresentada pela Celepar, mas entendeu por bem manter a recomendação para futuras contratações.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor, este procedeu os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo cientificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras.

A fim de evitar problemas em licitações futuras, a 4ª ICE sugere que seja recomendado à Celepar que justifique expressamente no procedimento de contratação e no termo de referência a decisão para admitir ou vedar a participação de consórcio.

No achado nº 06, considerando que o engajamento do Setor Jurídico em etapas incipientes do procedimento interno de algumas contratações pode trazer ganhos de eficiência à Companhia, a 4ªICE, esclarecendo que o achado não pretende desencadear eventual fragilização na sistemática da segmentação de funções entre as áreas administrativa e o consultivo jurídico da Celepar, sugere uma reflexão pela Celepar tendo em vista que as unidades administrativas encarregadas das

contratações podem, muitas vezes, não dispor de todas as ferramentas e bases jurídicas necessárias para a consecução de uma eficiente e segura contratação, seja pela via da licitação ou da contratação direta. A equipe da 4ªICE considerou que deixar que a unidade do Consultivo Jurídico (CONSJUR) comece a atuar apenas quando o termo de referência e/ou o edital já houver sido elaborado pela área demandante pode gerar riscos à entidade, já que no decorrer do trabalho foram constatadas fragilidades nos procedimentos de contratação que possivelmente teriam sido evitadas se houvesse um suporte jurídico. Foi citado como exemplo o procedimento licitatório para contratação de plano de assistência médico/hospitalar e a previsão, na primeira versão do Edital, de questões juridicamente inviáveis que envolviam ausência de justificativa para vedação da somatória de atestados e ausência de delimitação da parcela a ser subcontratada. A 4ªICE apontou, ainda, que o parecer jurídico constante no e-protocolo não tratou desses dois temas, nem antes e nem depois da recomendação deste Tribunal de Contas. Outro exemplo trazido pela equipe de inspeção no qual foi constatada carência de suporte jurídico diz respeito ao procedimento para contratação de vale-alimentação/refeição, procedimento este no qual a atuação da equipe de fiscalização resultou na decisão voluntária da entidade pela modificação da própria sistemática da contratação. A equipe de inspeção entende que um suporte jurídico da entidade em estágios de planejamento da contratação poderia ter apontado qual seria a melhor sistemática para a contratação. A unidade de controle externo sugere a previsão no Regulamento de Licitações da Celepar, da possibilidade de elaboração, na fase de planejamento, do estudo técnico preliminar da contratação, através do qual se demonstraria a necessidade da Administração, as possíveis soluções para o caso, eventuais circunstâncias que podem imprimir restrições à competitividade e as motivações trazidas para tanto, por exemplo, critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, econômica, vedação a consórcio, parcelas passíveis de subcontratação, dentre outros. De posse do estudo técnico preliminar da contratação, o Departamento Jurídico poderia, por exemplo, ser provocado a se manifestar e interagir ainda na fase embrionária da licitação ou contratação direta.

As recomendações foram encaminhadas ao gestor, este procedeu os seguintes comentários: A Celepar, em resposta ao Ofício nº 166/2023, informou que acata os encaminhamentos do achado, tendo cientificado as áreas responsáveis para que a medida seja padronizada e adotada em contratações futuras.

A 4ª ICE sugere, neste achado, que a Celepar, sem desvirtuar o princípio da segregação de funções, busque incentivar e/ou regulamentar uma maior interação prévia à elaboração do parecer jurídico entre as áreas demandantes e responsável pela elaboração dos documentos da licitação e a área jurídica, a fim de facilitar que eventuais problemas sejam resolvidos com celeridade e em estágios iniciais do fluxo de contratação; b) que a Celepar padronize documento explicando quais decisões tomadas na licitação devem ser expressamente justificadas no procedimento, ou, caso já exista documento padronizado envolvendo demandas na licitação, que tais assuntos sejam nele inseridos.

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção abrangem a análise do pregão eletrônico para contratações de plano de saúde médico-hospitalar pela Celepar.

Foram utilizadas como fontes de critérios a Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 14.133/2016, Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização informou que foram emitidas recomendações para aperfeiçoamento de procedimentos de contratações, recomendações estas relacionadas à pesquisa de preços, à delimitação da parcela do objeto que pode ser subcontratada, ao detalhamento da fiscalização a ser realizada pela contratante acerca das subcontratações, a decisões que devem ser justificadas no procedimento administrativo (vedação à somatória de atestados, vedação ou admissão da participação de consórcio) e à interação entre o órgão responsável pelo assessoramento jurídico da empresa e os demais órgãos responsáveis por atos no procedimento de licitação, sobretudo o órgão demandante e o responsável por elaborar o instrumento convocatório, constatando, de forma geral, que há margem para melhoria nos procedimentos de contratações. Afirmou, ainda, que levando em conta o valor da contratação homologada, houve a fiscalização de operações, no limite do escopo definido, no montante de R\$ 45.715.011,60.

As recomendações relacionadas decorrentes do Relatório de Auditoria se dirigem à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, nas pessoas de seus representantes legais.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada, Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, nos termos dos artigos 267-B, caput[3] e 381, III, c/c 382[4] do Regimento Interno;

III – Após, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do inciso I do art. 175-L[5];

III – Na sequência, encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CELEPAR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

IV – Por fim, retornem os autos ao Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada, Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III - após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do inciso I do art. 175-L;

III - na sequência, encaminhar à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CELEPAR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

IV - por fim, retornar os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PE nº 1140/2023

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 744358/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 740/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Contas Irregulares. Reforma do Acórdão vergastado. Prejulgado n.º 26. Prescrição sancionatória e ressarcitória. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu durante o período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em face do Acórdão n.º 3136/20-STP, que em sede de embargos de declaração, manteve hígido o Acórdão n.º 2084/20-S2C (peça 84), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de inspeção no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência de repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) e julgou irregulares as contas sob responsabilidade do recorrente e do presidente da entidade tomadora com aplicação de sanções às partes interessadas em virtude de diversas impropriedades detectadas.

O Acórdão n.º 2084/20-S2C foi exarado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1. julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos achados encontrados pela Diretoria de Análise de Transferências, após inspeção in loco; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:

I. Cobrança de taxa administrativa II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos III. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente IV. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente V. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente;

2. apor, ainda: a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento

Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008; b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta e um centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRA e por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; c) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008; d) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) contratação de serviços sem a realização de processo licitatório; e) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (IV) contratação de pessoal sem a realização de concurso público; f) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município; g) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; h) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Irresignado com a decisão, o Senhor Claudio Dirceu Eberhard interpôs Recurso de Revista (peça 97). Em preliminar, suscitou conexão com o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, aduzindo que: "Mister elucidar que, em que pese se tratarem de exercícios diversos, os objetivos gerais dos Relatórios em comento, consistiam na verificação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, por meio de procedimento de transferências voluntárias, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público. Portanto, em consonância ao disposto no § 3º, do artigo 55, do CPC/2015, bem como ao § 2º do artigo 340, do Regimento Interno do TCE/PR, respectivamente colacionados abaixo, se faz imprescindível à reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisão conflitante ou contraditória". Quanto ao mérito arguiu: (i) ausência de detalhamento pela unidade técnica das responsabilidades solidárias indicadas, pormenorizando os (supostos) proveitos particulares auferidos pelos gestores por ela indicados à luz da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal de Contas; (ii) a incidência do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, com aplicação da prescrição sancionatória; (iii) desproporcionalidade das plúrimas sanções aplicadas, em ofensa a pena como redistribuição justa.

Por fim, pugnou pelo provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão vergastado, com afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao recorrente acerca da devolução de valores, bem como das sanções pecuniárias que lhe foram impostas, conforme previsão dos "Itens 1 e 2", do Acórdão n.º 2084/20 - Segunda Câmara, além da exclusão do nome do recorrente da lista dos agentes com contas irregulares.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1708/20-GCAML (peça 98), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Após declaração de suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 102) e impedimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 105), os autos foram distribuídos para minha relatoria.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 11/21-GCDA (peça 108), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1612/23 (peça 110), acompanhou o entendimento já exarado no Acórdão n.º 3136/20 que não reconheceu a suposta conexão, "hája vista que não existe prejudicialidade nos autos paradigma com os presentes".

Quanto ao mérito, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão n.º 2084/20-S2C. Aduziu que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 determina que a responsabilização do agente poderá ser excluída quando houver boa-fé e benefício à entidade, o que não foi possível avaliar em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes.

A unidade pontuou o teor do art. 233 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Observou ainda, que os artigos 13 e 14 da LC 113/05 "preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, sob pena de responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados".

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM acrescentou que a

irregularidade foi reconhecida em razão a ausência da apresentação de documentos que comprovassem a regular contratação e efetiva realização das despesas com os termos de parceria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 331/23-6PC, peça 111).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

No que diz respeito às alegações, em preliminar de mérito, de que haveria conexão destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, verifico que não assiste razão ao recorrente, uma vez que se trata de situação fática diferente da analisada nos presentes autos.

Enquanto a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da conversão do relatório de inspeção que tinha como objetivo geral "Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, por meio de procedimento de transferência voluntária, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público", durante os exercícios de 2008 e 2009, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, também decorrente de conversão de relatório de inspeção, tinha por objetivo geral a "Avaliação de Terceirização de Serviços Públicos", no período de 01/01/2006 a 31/01/2007.

Logo, não vislumbro o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na medida em que tanto o objeto quanto a causa de pedir são diferentes. Tão pouco a possibilidade de "conexão por prejudicialidade"[1], visto que a decisão adotada no processo paradigma não vai interferir na resolução do presente processo. Portanto, não se apresenta nestes autos qualquer vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, divirjo das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à manutenção do acórdão vergastado.

De início, observo que uma das teses apresentadas pelo recorrente diz respeito à aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte para reconhecimento da prescrição sancionatória.

Nessa perspectiva, verifiquei que o Relatório de Inspeção que originou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária teve como objetivo geral verificar a regularidade, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, dos repasses efetuados pelo Município à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, através de Termos de Parceria e que o período inspecionado seriam os anos de 2008 e 2009[2].

Entretanto, o mesmo relatório, quando delimita a Concepção da Inspeção, expõe que seu objetivo era apurar se houve irregularidades na administração dos recursos e na execução dos Termos de Parceria firmados entre o Município e a ADESOBRAS e que "Os trabalhos de inspeção foram desenvolvidos abrangendo os repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, no valor de R\$ 4.520.687,97 em 2008."[3].

Por este ângulo, a concepção de que a Tomada de Contas Extraordinária se limitou ao exercício de 2008 é corroborada a partir das seguintes premissas:

- Instrução da extinta DAT à peça 37: Trata-se de tomada de contas instaurada após a realização de inspeção sobre os repasses do Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos);
- Na mesma instrução a DAT realizou a individualização das condutas em cada um dos achados, mas o único responsabilizado no que tange ao poder concedente foi o "Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF nº. 490.217.709-97, Prefeito municipal à época";
- Instruções da CGM às peças 71 e 80: Trata-se de tomada de contas instaurada após a realização de inspeção sobre os repasses do Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos);
- O Prefeito do Município que foi responsabilizado pelas irregularidades, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, exerceu o mandato eletivo no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, ou seja, se a inspeção tivesse albergado também o exercício de 2009, a Prefeita do Município no período, Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, também teria que ser responsabilizada pelas irregularidades, o que não aconteceu.

Nessa senda, apesar da instauração desta Tomada de Contas ter sido determinada em outubro de 2010, por intermédio do Acórdão n.º 3048/10-2C (peça 19), verifiquei que o Despacho 1584/14-GATBC (peça 39) que teve o condão de interromper o prazo prescricional ocorreu apenas em 13/05/2014, quando foi determinada a "intimação" das partes, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ou seja, o despacho que determinou a citação válida das partes se deu mais de 5 (cinco) anos após o período no qual os recursos objeto da inspeção, que provocou a instauração da Tomada de Contas, foram repassados (exercício de 2008).

Desse modo, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao reconhecimento da prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Casa que, em sua última versão (retificada pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), contempla não somente a prescrição sancionatória, mas também a ressarcitória:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Assim, como a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força da conversão do relatório de inspeção que analisou os repasses realizados a tomadora somente durante o exercício de 2008, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, entendo que tanto as multas administrativas sancionatórias, quanto às determinações de ressarcimento fixadas no Acórdão vergastado foram alcançadas pelo instituto da prescrição. Portanto, devem as referidas imputações ser afastadas

para o recorrente, senhor Cláudio Dirceu Eberhard, assim como para a ADESOBRAS e o senhor Robert Bedros Fernezhian, dirigente da entidade Tomadora.

Nessa toada, o reconhecimento da prescrição punitiva fulmina a análise quanto à regularidade das contas, uma vez que um eventual julgamento pela irregularidade ensejaria a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, sanção de natureza pessoal alcançada pelo reconhecimento da prescrição.

Desta feita, devido ao reconhecimento da aplicação da prescrição punitiva, compreendo que resta prejudicado o julgamento de mérito das contas.

Considerando o reconhecimento da prescrição, entendo dispensável a análise dos outros argumentos trazidos pelo recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para:

- reformular os termos do Acórdão n.º 2084/20-S2C, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e consequente inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares;
- excluir a imputação de aplicação das multas administrativas e das determinações de recolhimento parcial de recursos imputadas à ADESOBRAS e aos Srs. ROBERT BEDROS FERNEZHIAN e CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, em virtude do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26;

(iii) reconhecer a prejudicialidade quanto ao julgamento do mérito das contas tomadas extraordinariamente e a possível inclusão do nome do gestor na lista de contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo Conselheiro relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator para o fim de propor, preliminarmente, o afastamento da ocorrência da prescrição suscitada, nos termos que passo a expor. Compulsando os autos identifica-se que, embora a tomada de contas extraordinária n.º 513236/09, julgada pelo Acórdão 2084/20 – Segunda Câmara (peça 84), tenha se originado de relatório de inspeção realizado no Município de Santa Terezinha de Itaipu, constou expressamente no Acórdão 3048/10, da Segunda Câmara que determinou a sua instauração, o apensamento da Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 130558/09, realizada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, por se tratar do mesmo objeto inspecionado.

Constou na fundamentação da referida decisão:

2. Acolho também as proposições do Relatório no sentido de que seja promovido o apensamento do processo 13055-8/09 a este, posto tratar o mesmo de matéria concernente ao objeto inspecionado, e de encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal. a fim de subsidiar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tal medida venha a ser tornada tardiamente, posto que já instruídas as prestações de contas correspondentes (grifamos).

Assim, tendo sido protocolada prestação de contas de transferência voluntária, referente aos recursos transferidos pelo Município à ADESOBRAS, no exercício de 2008, conforme Ofício n.º 079/09, datada 26/03/09, cujo objeto encontra-se compreendido na inspeção da qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, não será o despacho que ordena a citação o marco interruptivo da prescrição, mas, sim, a própria prestação de contas protocolada junto ao Tribunal, que ocorreu no exercício seguinte ao término da avença.

Por meio do Prejulgado n.º 26 (Acórdãos n.º 1030/19 e 1919/23, ambos do Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas fixou entendimento segundo o qual "nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio".

Dessa forma, no caso em comento, tendo havido o encaminhamento da prestação de contas de transferência voluntária pelo ente municipal (peça 2 – autos 13055-8/09), com a documentação enviada pela entidade tomadora (peças 4, 9, 12, 14 e 19 dos autos 13055-8/09), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Afastada, à guisa de preliminar, a ocorrência de prescrição, na hipótese de vir a prevalecer a presente proposta, entendo que novo julgamento deverá decidir sobre o mérito do recurso interposto, quando aos demais fundamentos apresentados pelo recorrente.

2. Diante do exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de ocorrência da prescrição, com o julgamento dos demais fundamentos apresentados pelo recorrente em outra sessão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para:

(i) reformar os termos do Acórdão n.º 2084/20-S2C, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e consequente inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares;

(ii) excluir a imputação de aplicação das multas administrativas e das determinações de recolhimento parcial de recursos imputadas à ADESOBRAS e aos Srs. ROBERT BEDROS FERNEZHIAN e CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, em virtude do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26;

(iii) reconhecer a prejudicialidade quanto ao julgamento do mérito das contas tomadas extraordinariamente e a possível inclusão do nome do gestor na lista de contas irregulares.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

(voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da preliminar de ocorrência da prescrição, com o julgamento dos demais fundamentos apresentados pelo recorrente em outra sessão, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Código de Processo Civil - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

2. Peça 6, fl. 1

3. Peça 6, fl. 5

PROCESSO Nº:-421665/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 741/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1241/23-S1C. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma do decisum combatido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gustavo Bonato Fruet (peça n.º 47) contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C (peça n.º 43), responsável por julgar regular com ressalva a (...) Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes.

Naquela ocasião, aplicou-se a multa do artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05 ao Recorrente, em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 940/23-GCMRMS (peça n.º 48), após o que, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3569/23 (peça n.º 54), concluiu pela ausência de novos documentos e argumentos que viabilizassem a reforma da decisão, o que a motivou a opinar pelo não provimento do pleito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 691/23-4PC (peça n.º 55), manifestou-se pelo provimento Recurso em epígrafe, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 1241/23-S1C, a fim de que seja excluída a multa aplicada ao recorrente Gustavo Bonato Fruet.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depois de uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão ao Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a discorrer.

De plano, tomo a liberdade de transcrever o que prevê o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

No presente caso, a sanção pecuniária foi cominada ao ex-Prefeito de Curitiba, Gustavo Bonato Fruet, em decorrência do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas.

Contudo, consoante bem argumentado pelo Recorrente, com a publicação da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, as quais entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, houve a necessidade de adaptação e aprimoramento para operacionalização do Sistema Integrado de Transferências - SIT por parte dos jurisdicionados.

Na mesma oportunidade, frisou que, sobretudo para o ano de 2016, que as dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, impediram o atendimento pleno aos prazos de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Curitiba.

Por fim, argumento que é sabido pela prática interna da administração pública, sobretudo numa administração do tamanho do Município de Curitiba, com descentralização da administração, ainda mais no caso da Secretaria de Educação, é quase impossível ao gestor acompanhar pessoalmente o cumprimento dos prazos que a rigor não lhe cabem. Nesse caso a multa aqui teria apenas caráter punitivo, e não pedagógico, uma vez que atingiria aquele que sequer deu causa ao eventual atraso.

Destarte, entendo que, realmente, não há que se responsabilizar o Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorreu nas decisões trazidas pelo Parquet de Contas, materializadas nos Acórdãos n.ºs 2913/22-STP (autos n.º 288430/22), 1600/22-STP

(autos n.º 452016/21) e 3586/17-STP (autos n.º 789580/16).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento deste Recurso de Revista, interposto por Gustavo Bonato Fruet contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C, cabendo a sua parcial reforma para que seja julgado sem a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RITCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Gustavo Bonato Fruet contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-691774/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELOIR HARMUCH, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE, LUIZ ARMANDO HARMUCH, LUIZ CARLOS DE CRISTO, SILVIO DO PRADO CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA LORENZO NIECE, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 742/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Departamento Estadual de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná. Oferecimento de ações penais pelo Ministério Público Estadual. Prática de crime de corrupção ativa e passiva, lavagem ou ocultação de valores. Análise dos mesmos fatos em sede judicial. Pareceres uniformes. Pela extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oriunda do oferecimento pelo Ministério Público estadual de duas denúncias que culminaram nas Ações Penais n.º 0015514-10.2022.8.16.0031 e 0015576-50.2022.8.16.0031, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, no âmbito da Operação Fora de Área, sobre fatos relativos aos contratos firmados no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), sob o n.ºs 164/2012, 53/2016, 43/2018, 56/2018 e 99/2018.

Consoante se abstrai dos autos, a primeira denúncia (peça 3) destacou a ocorrência de corrupção ativa e passiva, explicitando que "entre 03 de outubro de 2018 e 14 de junho de 2019, na sede da empresa SUPERMERCADO CRISTO REI, localizada na Rua Vereador Olinto Rosa Pimentel, n.º 535, Bairro São Cristóvão, no Município e Comarca de Guarapuava/PR, os denunciados LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO e SILVIO DO PRADO CASTRO, com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios entre si, ofereceram vantagem indevida aos denunciados LUIZ CARLOS DE CRISTO (funcionário público), LUIZ ARMANDO HARMUCH (então funcionário público equiparado) e ELOIR HARMUCH, consistentes em produtos equivalentes ao valor nominal de R\$ 22.040,85 (vinte e dois mil, quarenta reais e oitenta e cinco centavos). O objetivo foi determinar LUIZ CRISTO e LUIZ HARMUCH a omitir ato de ofício de fiscalização, supervisão e revisão de fiscalização dos Contratos n.ºs 56/2018, 43/2018, 99/2018 e 164/2012, firmados entre a DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR" (peça 3, fls. 3). No caso, foram apontadas as seguintes irregularidades: (i) o ateste como adequados serviços de qualidade inferior ao contratado nas medições apresentadas no Contrato n.º 56/2018, de forma a favorecer o GRUPO DALBA HOLDING, com prejuízo ao Estado do Paraná em montante estimado em R\$ 4.246.057,58; (ii) solicitação de aditivo ao Contrato n.º 56/2018 pelo fiscal do DER/PR, LUIZ CARLOS DE CRISTO, para aumento do preço contratado em R\$ 2.258.431,59; e (iii) omissão também do mesmo fiscal em realizar parte das medições in loco na fiscalização dos Contratos n.ºs 43/2018, 56/2018 e 99/2018. Ademais, na peça acusatória, tem-se a afirmação da prática do crime de lavagem ou ocultação de valores, dada a dissimulação da origem e movimentação dos valores obtidos com a corrupção ativa e passiva.

No concernente à segunda denúncia (peça 4), foi destacada a prática de peculato,

haja vista que “entre 07 de maio de 2018 e 25 de julho de 2020, no imóvel utilizado como escritório de fiscalização do Contrato n.º 56/2018, localizado na Rua Guairá, n.º 2790, Centro, no Município e Comarca de Guarapuava/PR, os denunciados LUIZ CARLOS DE CRISTO (funcionário público), LUIZ ARMANDO HARMUCH (funcionário público equiparado), em unidade de designios entre si e com os denunciados ELOIR HARMUCH, LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAÚJO e SILVIO DO PRADO CASTRO, todos com vontade livre e consciente, em proveito da empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., desviaram dinheiro público no valor nominal de R\$ 4.246.057,58 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em prejuízo do Estado do Paraná e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR)” (peça 4, fls. 3).

Por meio do Despacho n.º 2/2023 (peça 17), a representação foi recebida e determinada a citação do DER/PR, e de LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAÚJO, SILVIO DO PRADO CASTRO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, LUIZ ARMANDO HARMUCH, ELOIR HARMUCH, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. Em resposta (peça 39), o DER/PR informou que: (i) após tomar conhecimento dos fatos pela imprensa, instaurou sindicância que recomendou a instalação de processo administrativo disciplinar em face aos servidores LUIZ CARLOS DE CRISTO e LUCILÉIA GALDINO MORENO, o qual estaria tramitando; (ii) quanto à empresa envolvida nas regularidades, a Controladoria Geral do Estado (CGE) solicitou a indicação de servidor para compor a comissão de PAR a serem realizados de forma conjunta entre CGE e DER/PR; e (iii) não pode ser responsabilizado por eventuais fatos de servidores e terceiros indicados na presente representação.

Por sua vez, a DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ ARAÚJO e SILVIO DO PRADO CASTRO apresentaram defesa conjunta (peça 55), onde arguíram que: (i) a premissa das denúncias seria o pagamento de vantagem a servidores e a terceirizados responsáveis pela fiscalização dos contratos, tendo como contrapartida a omissão dos agentes no acompanhamento das obras a culminar num dano ao erário na ordem de R\$ 4.246.057,58, resultado da diferença entre os valores recebidos pela DALBA e a execução dos serviços em padrão de qualidade supostamente inferior ao previsto no Contrato n.º 56/2018, valor esse obtido no laudo de auditoria constante da Tomada de Contas Extraordinária n.º 141706/20, em trâmite nesta Corte; (ii) as denúncias repisam fatos já apreciados pelo Tribunal de Contas do Paraná em outras duas tomadas de contas extraordinárias, onde se afastou a existência de irregularidade ou de dano ao erário; e (iii) a denúncia resume-se a apontar a celebração do 4º aditivo contratual, sem a explicação dos motivos pelos quais o aditamento seria irregular.

Por seu turno, a empresa ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. (peça 72) declarou que: (i) em ambas as denúncias, não estaria ela inclusa como denunciada, apenas existiam ex-empregados que estariam incluídos; (ii) há litispendência do presente expediente com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 414706/20, que se encontra em trâmite e diz respeito ao suposto aceite de serviços de qualidade inferior na execução do Contrato n.º 56/2018, a qual foi julgada regular com ressalvas, tendo sido objeto de recurso de revista pela interessada para discutir tão só sua legitimidade passiva; (iii) não subsistem elementos para sustentar sua posição como legitimada passiva e não há nos autos da representação documento ou prova que autorize o seu processamento; e (iv) não há razões para a responsabilização da interessada, pois lhe cabia o apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, não lhe competindo a realização de medições ou de ensaios que poderiam ter medido a qualidade do asfalto.

Por sua vez, LUIZ ARMANDO HARMUCH e ELOIR HARMUCH apresentaram manifestação conjunta (peça 76), onde pontuaram: (i) existência de coisa julgada em razão da análise dos mesmos fatos em julgados desta Corte, a impor o arquivamento da representação em razão da inexistência de fatos novos; e (ii) inexistem fatos novos hábeis à imputação de sanções aos interessados, eis que os contratos já restaram analisados, tendo havido a comprovação da prestação dos serviços e ausência de dolo ou má-fé.

LUIZ CARLOS DE CRISTO (peça 81) se limitou a requerer a juntada do instrumento de mandato do seu procurador.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução n.º 351/2023, peça 87) opinou pela improcedência desta representação, arguindo falta de provas conclusivas nos autos de prática de irregularidades no âmbito da administração pública.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 506/2023, peça 88), após considerar que “embora o opinativo da CGE tenha indicado a “falta de provas conclusivas nos autos de prática de irregularidades no âmbito da administração pública”, consta do ofício inicial (peça 2) a informação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava - GEPATRIA do Ministério Público Estadual que as provas produzidas no âmbito da Operação Fora de Área podem ser requeridas tanto ao órgão ministerial como ao juízo correspondente” (fls. 4), recomendou a expedição de ofício tanto ao Ministério Público Estadual quanto ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava para que juntem ao expediente as provas produzidas no bojo das Ações Penais n.º 0008113-57.2022.8.16.0031 e n.º 0015576- 50.2022.8.16.0031. A diligência foi acatada (Despacho n.º 744/2023, peça 89) e determinação a expedição de ofício ao órgão ministerial e ao citado juízo.

Em resposta, o Ministério Público estadual encaminhou a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava e as provas produzidas nas referidas ações penais (peças 98-135).

De igual forma, o 2ª Vara Criminal de Guarapuava que encaminhou as chaves de acesso para consulta e download integral dos processos n.º 0008113-57.2022.8.16.0031 e n.º 0015576-50.2022.8.16.0031 (peça 137).

Em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 847/2023, peça 141), a CGE opinou “pelo arquivamento da presente Representação, haja vista o instituto da coisa julgada, bem como a existência de duplicidade de instâncias apurando os mesmos fatos, eis que não há provas conclusivas nos autos, mesmo com as provas/indícios “penais” colacionadas, peças 98 a 135, de que, por exemplo, a retirada de produtos do Supermercado Cristo Rei tenha se revestido ou refletido, diretamente, em um efetivo prejuízo ao erário a ser apurado pelo Tribunal de Contas, além das circunstâncias e peculiaridades já apuradas e julgadas no Acórdão n.º 1826/22 e no Acórdão n.º 267/22” (fls. 12).

O MPC (Parecer n.º 912/2023, peça 142) acompanhou a CGM pelo arquivamento dos presentes autos.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que me perfilho ao contido nos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir.

Assim, cumpre trazer à colação a integralidade do vertido pela unidade técnica:

“Esta Unidade Técnica, após análise dos contraditórios e dos documentos apresentados, entende que deve ser acolhida a tese de defesa de que todos os fatos direcionados aos interessados estão sendo objeto de análise na seara criminal. Explica-se.

Ainda que o Relator tenha entendido, no despacho que recebeu a representação, que a peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, recomendando a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de melhor apurar a verdade dos fatos na seara administrativa, percebe-se que a responsabilidade penal já se encontra com a devida apuração no âmbito das denúncias propostas e, após análise das provas juntadas, não se vislumbra a existência de provas aptas a se caracterizar irregularidades administrativas.

A denúncia por peculato imputa o aceite de serviço executado em desacordo com a previsão contratual, resultando em suposto prejuízo estimado ao erário da ordem de R\$ 4.246.057,58 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e na entrega de um pavimento de qualidade e durabilidade supostamente inferior às normas técnicas. Todavia, no Acórdão n.º 1826/22 e no Acórdão n.º 267/22, ambos do TCE-PR, em síntese, não houve o reconhecimento do alegado e vultoso dano ao erário.

Quanto ao segundo fato constante na denúncia por corrupção e lavagem de dinheiro, a mera celebração de aditivo não induz a qualquer ilegalidade.

Ela só se configuraria se a celebração ocorresse fora das hipóteses previstas em lei, o que não restou efetivamente provado.

Por fim, a alimentação dos serventários públicos do DER/PR e, por extensão, de colaboradores integrantes da equipe vinculados à empresa Engemin era, de fato, encargo da empresa licitante, sendo que, no entendimento da CGE, não há provas conclusivas nos autos, mesmo com as provas/indícios “penais” colacionadas, peças 98 a 135, de que, por exemplo, a retirada de produtos do Supermercado Cristo Rei tenha se revestido ou refletido, diretamente, em um efetivo prejuízo ao erário a ser apurado pelo Tribunal de Contas, além das circunstâncias e peculiaridades já apuradas e julgadas no Acórdão n.º 1826/22 e no Acórdão n.º 267/22.

No tocante ao instituto da Coisa julgada, Wremyr Sciar afirma às folhas 18 e 19 de seu artigo intitulado “Coisa julgada e decisões de controle externo terminativas”, publicado na Revista de Informação Legislativa, in verbis, que:

“A jurisdição una, adotada na Carta de 1988, entretanto, não permite admitir rejulgamento das decisões do Tribunal de Contas em matéria de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo nem da decisão em julgamento sobre as contas dos demais responsáveis, exceto no que colidirem com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, ressalvado, entretanto, o mérito técnico da decisão do Tribunal de Contas”.

Ainda sobre o Princípio da Coisa Julgada, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma à folha 171 de seu artigo intitulado “Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, publicado na Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 36, n. 142, abr/jun 1999, p.167-189, in verbis, que:

“Desse modo, a equação que sintetiza a competência dos Tribunais de Contas pode ser assim resumida:

a) o julgamento das contas anuais dos órgãos e entidades, decidindo sobre a regularidade, ou irregularidade, é soberano, privativo e definitivo.”

Nesse sentido, segue o precedente abaixo:

[...] Como dito alhures, trata-se da denominada “coisa julgada administrativa”, não podendo esta Corte de Contas reapreciar questões já por ela decididas (irretratabilidade do ato). Não obstante, a Representação deve ser extinta sem julgamento de mérito, não guardando utilidade sua continuidade ante a constatação de que o objeto ora em análise teve seu mérito devidamente julgado nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13. Como não há previsão do instituto da coisa julgada na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, consoante previsão do artigo 537 do Regimento Interno. [...] Portanto, considerando-se o trânsito em julgado da decisão nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13, que por sua vez versou acerca do mesmo objeto aqui discutido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do non bis in idem, pertinente o encerramento da presente Representação, em conformidade com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I - Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos foram devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas n.º 208942/13, nos termos da fundamentação; II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão. [...] (TCE-PR. Processo: 666346/11, Acórdão n.º 560/16 – Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 18.02.2016). Grifo Nosso.

Com relação à questão posta, embora assentado que nosso ordenamento jurídico processual se rege pela independência entre instâncias, entende-se que este Tribunal não deve atuar concorrentemente à esfera judicial, sobrepondo investigação, na espécie, ainda mais se considerarmos que o feito judicial se encontra fartamente instruído.

Com efeito, tem-se por desnecessário que duas esferas apurem, com dispêndio de recursos públicos, os mesmos fatos, tanto mais quando a respectiva materialidade pode ser assentada, com força de coisa julgada material, somente pela primeira que deles tomou conhecimento. É questão de eficiência e economicidade.

Não por outro motivo, o art. 315 do CPC possibilita ao juízo cível suspender processo, sob sua jurisdição, a respeito de cujo mérito dependa a apuração de fato delituoso. A mesma lógica faz-se subjacente ao art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, o art. 935 do CC, ora transcrito:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Ademais, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Neste sentido, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que se faz possível o arquivamento do expediente administrativo em vista da tramitação de processo judicial que verse sobre o mesmo tema:

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (Prot. nº 398928/18, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. em 12/08/20) Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento. (Prot. nº 393457/16, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, j. em 02/07/20)

Representação. Obra. Construção de nova sede da Câmara Municipal. Irregularidades nas obras. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de dano ao erário. Ação judicial. Mesmo objeto. Irregularidades formais. Passagem do tempo. Eventual prescrição das multas. Segurança jurídica. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito. (Prot. nº 12450/14, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 19/02/20)

Desta forma, considerando a duplicidade de instâncias apurando os mesmos fatos, além do instituto da coisa julgada, esta CGE opina pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, deixando ao Poder Judiciário sua apreciação definitiva" (peça 141, fls. 8-12).

Igual entendimento é comungado pelo órgão ministerial:

"Compulsando-se os autos e analisando detidamente as provas anexadas, assiste razão à unidade técnica.

Assim, esta Procuradoria de Contas corrobora a conclusão da CGE pelo arquivamento do feito, uma vez que não houve êxito na constatação de atos eivados de irregularidades passíveis de responsabilização por este Tribunal de Contas" (peça 142, fls. 2).

Diante do acima exposto, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do feito sem resolução de mérito com o seu consequente arquivamento;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

"A representação foi autuada por determinação do Conselheiro Presidente Fábio de Souza Camargo, a partir do recebimento, pela Diretoria de Protocolo, do Ofício nº 58/2022 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava comunicando a abertura de ações penais a respeito de fatos anteriormente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos processos 419062/18 e 414706/20.

Entretanto, houve equívoco na determinação de instauração da representação, afinal, o ofício recebido tinha a finalidade de dar ciência ao Tribunal quanto à abertura de ações penais que decorriam de processos anteriormente julgados no próprio TCE/PR.

Desse modo, teria sido adequado, a meu ver, o encaminhamento da informação às unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das determinações expedidas nos processos mencionados, mas não a abertura de nova representação, para a qual não havia pedido formulado pelo Ministério Público Estadual.

Assim, embora por outro fundamento, acompanho o voto do relator pelo arquivamento."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem resolução de mérito com o seu consequente arquivamento;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-344830/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MIRIAN SUZETE ESPINOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 743/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SPIN SISTEMAS LTDA. - ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta

Como impropriedades, a exordial apontou: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP); e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas.

Por meio do Despacho n.º 582/2023 (peça 14), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 19), esclareceu que: (i) quanto à primeira irregularidade, embora possuía uma baixa população, necessita e utiliza, em tese, os mesmos sistemas (contabilidade, financeiro, planejamento, compras, licitações, patrimônio, frotas, recursos humanos, cadastro, tributação, escrituração eletrônica, portal de transparência, controle interno, controle gerencial, controle de viação e outros) que municípios com populações mais expressivas, tendo delineado suas necessidades, realizado pesquisa de preços e fixado preço estimado em consonância com valores praticados por cidades vizinhas; (ii) embora não tenha sido confeccionado um documento intitulado ETP, documento facultativo, conforme o artigo 8º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, o termo de referência foi elaborado com base nas necessidades da Administração Pública e, ao contrário que afirma a representante, os servidores públicos que utilizam o sistema não só foram ouvidos como participaram das decisões quanto à especificação do objeto, tendo o município constituído comissão especial para o estabelecimento de datas e parâmetros quanto ao sistema, especialmente para atendimento ao Decreto Federal n.º 10.540/2020; e (iii) inexistiu direcionamento, pois o processo foi elaborado a partir de coleta de dados de vários sistemas, inclusive o da representante, a qual disponibiliza o sistema atualmente ao município, e a prova de conceito com exigência de cumprimento de 90% (reduzida a esse patamar em sede de impugnação administrativa, que era de 100%) é razoável para o atendimento das necessidades da municipalidade, percentual esse utilizado em editais de outras cidades em que a autora se sagrou vencedora.

A representação foi recebida (Despacho n.º 871/2023, peça 43) e indeferida a medida cautelar de suspensão do certame, tendo ainda sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na figura do seu representante legal, e de PAULO HENRIQUE DA SILVA, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital. Em resposta à citação, os interessados apresentaram manifestações autônomas (peça 50 e 52), mas de idêntico conteúdo, reeditando argumentos já declinados quando da manifestação preliminar apresentada pelo município e utilizados para demonstrar a inexistência de direcionamento dado o alto percentual de atendimento para a prova de conceito, tendo ainda aduzido que: (i) a definição pelo percentual de assertividade do sistema se deu com base em avaliação da equipe, que vem desenvolvendo a mais de um ano as diretrizes para o que se pretende para um sistema de gestão pública; (ii) o percentual de atendimento foi definido a partir da análise e avaliação dos riscos atinente a cada montante percentual, tendo sido constatado que a exigência de percentual baixo exporia à administração a uma contratação com maior potencial de problemas; e (iii) a desnecessidade de imposição de penalidades, considerando não haver percentual definido por esta Corte como regular, existindo justificativa para o percentual fixado em edital e, por fim, considerando haver clara e objetiva boa-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 4703/2023, peça 53) opinou pela procedência parcial da representação, considerando irregular a instituição de percentual elevado para atendimento das exigências em prova de conceito, com recomendação para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, a municipalidade passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 939/2023, peça 54) corroborou integralmente o vertido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se retira dos presentes autos, três foram as impropriedades submetidas ao crivo desta Corte de Contas: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de ETP; e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas.

2.1. Fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade

Indaga-se, em primeiro lugar, acerca da fixação do preço máximo, destacando a sua desconformidade com o tamanho da municipalidade e a sua desproporcionalidade diante da contratação anterior, pois, conforme aponta, a partir do valor máximo estatuído para a presente licitação, tem-se um dispêndio mensal de R\$ 31.823,82, muito além do gasto mensal em 2022, de R\$ 13.562,79, e em 2023, de R\$ 16.478,30. No que concerne alegação de que o preço máximo (R\$ 573.900,64, para um período de contratação de doze meses) seria incompatível com o diminuto tamanho da municipalidade, que contaria com apenas 4.488 habitantes, o que restou declinado quando do recebimento da representação não está a merecer censura:

"De igual forma, entendo por frágil o argumento de incompatibilidade do preço com o tamanho do município, eis que a precificação de produtos, sejam bens ou serviços, leva em conta toda uma dinâmica do mercado, que, fortuitamente, por ter como variável a tamanho do contratante, mas ainda assim é uma única variável, que não se mostra, por si só, hábil a condicionar a integralidade do valor atribuído ao que se pretende ofertar ao município. Ademais, malgrado aqui também não se possa afirmar que os módulos licitados e suas respectivas especificações sejam os mesmos licitados por outros municípios, a representada pontuou contratações semelhantes realizadas em outras cidades vizinhas ou similares que comportariam preços compatíveis com os fixados na licitação vergastada (a propósito, confira-se a manifestação preliminar do município, peça 19, fls. 5-6)" (peça 43, fls. 2) (grifou-se). A alegação de que o valor da presente licitação se encontra acima da contratação

similar anterior também não se mostra suficiente para infirmar o valor fixado, eis que o prolapado pela representante se limita a apregoar apenas essa diferença de valores sem aportar elementos objetivos que testifiquem o que afirma. No caso, a representante não apresentou qualquer elemento probatório que demonstre que o sistema que ofertava ao município possuía as mesmas características e soluções técnicas que as contantes do novo certame. Desse necessário cotejo poderia resultar a razoabilidade da sua afirmação.

Não bastasse, a própria unidade técnica explicita a existência de diversidade entre aquilo que foi contratado pela Administração e o que foi licitado:

“Nesse ponto, nota-se que o novo processo licitatório não é em nada semelhante ao anterior, de modo que não é possível comparar os valores pagos, uma vez que utilizam tecnologias diferentes, bem como acrescentou outras exigências para se adequar ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC” (peça 43, fls. 3).

Assim, pelo acima vertido, a alegação de deficiência na fixação do preço máximo da licitação, desacompanhada de elementos objetivos que efetivamente demonstrem a sua fragilidade, militam em seu próprio desfavor, diferentemente da municipalidade que comprovou ter realizado pesquisa de preços (peça 20, fls. 24-45), a embasar o montante fixado para a contratação.

Posto isso, descabida a procedência da representação nessa parte.

2.2. Ausência de estudo técnico preliminar

No concernente à afirmação de falta de ETP, tenho para mim, aqui também, que não há críticas para aquilo que foi vertido em sede de cognição sumária, quando do recebimento do presente expediente (Despacho n.º 871/2023, peça 43), entendimento que permanece razoável a merecer a sua transcrição:

“A representante apregoa ainda que a licitação vergastada se resente da ausência de ETP e afirma a inexistência de estudos para subsidiar o termo de referência. Em primeiro lugar, o ETP constitui peça obrigatória apenas para aquelas licitações regidas pela Lei n.º 14.133/2021, consoante artigo 6º, inciso XX, e artigo 18, inciso I, não sendo a sua confecção compulsória para certames, como o dos presentes autos, regidos pela Lei n.º 10.520, de 17/06/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993. Por óbvio, isso não dispensa que a Administração empreenda esforços mínimos na fase interna na licitação quanto ao seu planejamento. Nesse ponto, a alegação da representante não parece encontrar eco diante dos elementos trazidos pela municipalidade, a partir dos quais se infere que, mesmo inexistindo documento alcinchado como ETP, houve um planejamento mínimo da licitação. Assim, tem-se: a solicitação de compra/serviços onde consta expressamente as justificativas para a aquisição das licenças dos sistemas de gestão municipal (peça 20, fls. 2-5); o plano de adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3, fls. 6-10); e o próprio termo de referência, de significativo volume (peças 23-25). Destarte, não tenho por vislumbrada, a princípio, a alegada impropriedade, no entanto, nada impede o seu recebimento para análise em cognição exauriente” (fls. 2-3) (grifou-se).

Tal assertiva é corroborada pela unidade técnica, quando testifica que:

“Ainda, alegou a representante que a opção por qualquer solução já pronta, sem o estudo técnico preliminar, demonstra a utilização de um critério aleatório e sem qualquer parâmetro minimamente razoável e admissível, o que deve ser terminantemente proibido em uma licitação que gerará um contrato com valor anual milionário, como é o caso.

O Município, por sua vez, salientou que o Termo de Referência foi confeccionado justamente com base nas necessidades da Administração Pública, de modo que os servidores públicos foram ouvidos e participaram das decisões quanto à especificação do objeto.

O estudo técnico preliminar é um documento elaborado para descrever a necessidade de contratação do ente público, bem como para apresentar as possíveis soluções para aquela necessidade, sendo peça obrigatória para as licitações regidas pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021), com algumas exceções legais.

Por outro lado, as Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 não estabelecem de forma taxativa que a elaboração de estudos preliminares é etapa obrigatória do processo de contratação. Por isso, o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal, prevê a instrução do processo com estudos técnicos preliminares quando necessário.

No entanto, isso não afasta o dever de formular documento dessa natureza na fase de planejamento das contratações, havendo a necessidade de avaliação detida dos dados pertinentes e avaliação por parte da autoridade competente para sua aprovação.

No caso dos autos, tal providência ocorreu posteriormente em conjunto com o termo de referência (peças 23/25), o qual detalha detidamente toda a contratação, não representando ilegalidade capaz de prejudicar o processo de contratação” (peça 53, fls. 4-6) (grifou-se).

Destarte, malgrado não tenha sido formalmente produzido um documento intitulado estudo técnico preliminar, a municipalidade cumpriu com sua obrigação de planejamento da licitação, constando dos autos documentação que denotou a sua preocupação com a correta delimitação do objeto da licitação, segundo ressoa do termo de referência, que ostenta um significativo volume, e de outros documentos que compõe a licitação: a solicitação de compra/serviços onde consta expressamente as justificativas para a aquisição das licenças dos sistemas de gestão municipal (peça 20, fls. 2-5); o plano de adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3, fls. 6-10); e o próprio termo de referência, de significativo volume (peças 23-25).

Assim, não há que subsistir a alegada impropriedade.

2.3. Possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento de índice alto na prova conceito

Por derradeiro, a representante se insurge em face do Item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência, que consigna a seguinte redação: “será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais de cada módulo (item 04)”. Conforme preconiza a autora, o estabelecimento dessa percentagem, em montante elevado, tem por fito restringir a competitividade e direcionar a licitação para uma única empresa.

Em contraposição segundo argumenta a municipalidade, o percentual de atendimento foi definido a partir da análise e avaliação dos riscos atinentes a cada montante percentual, tendo sido constatado que a exigência de percentual baixo exporia à administração a uma contratação com maior potencial de problemas.

Em que pese a existência de justificativa acerca da definição do percentual adotado na licitação, não a entendo por razoável.

Em primeiro lugar, a municipalidade se utiliza de argumentos genéricos para justificar a adoção do referido percentual sem apresentar elementos probatórios objetivos a corroborar suas alegações. No caso, foi erigida como justificativa, que “o Município dada a situação em que vinha passando com as dificuldades apresentadas com o sistema atual, necessitava, melhor estabelecer seus critérios, com vista UNICAMENTE a proporcionar segurança no trato com a coisa pública” (peça 50, fls. 9), como também “o único intento da Administração municipal foi elaborar diretrizes, suficientes à não passar novamente as dificuldades que vinham sendo enfrentadas, que inclusive culminaram em alguns momentos com a perda ou risco de perda de certidão liberatória junto à este Tribunal de Contas” (peça 50, fls. 9), e por fim, “por tais razões o Município admitiu que, para uma contratação minimamente segura à evitar os transtornos atuais, seria estabelecer um percentual de assertividade de no mínimo 90% (noventa por cento). Isto por que traria maior segurança à contratação” (peça 50, fls. 9-10). O que se tem aqui é um realce da situação pretérita experimentada pelo município na sua contratação anterior, a qual, consoante alega, apresentou dificuldades e problemas, mas que não servem para justificar de maneira idônea a fixação de um percentual para cumprimento em uma licitação futura. Mesmo que tenham existido contingências no contrato anterior, isso por si só não autoriza a adoção de uma percentagem elevada, ainda que por cautela, pois essa decisão deve estar devidamente motivada em estudo idôneo, que minimamente verifique de forma específica os itens do sistema e a sua consequente indispensabilidade para daí propor uma percentagem mínima de atendimento. E nem poderia ser diferente, pois a eleição de critérios técnicos deve ser razoavelmente sopesada, eis que, de uma forma ou outra, significa restrição à competitividade. Diga-se mais: mesmo a pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito deve ser comprovada, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ónus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou qualquer elemento de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

Em segundo lugar, mesmo quando se utilizou de argumento mais objetivo – fixação do percentual a partir de uma matriz de risco –, as considerações que servirão de lastro também foram generalizantes, sem adentrar objetivamente, por exemplo, na peculiaridade dos itens e módulos do sistema e respectivo risco de desatendimento. Claro que, idealmente se almeja um sistema que atenda a integralidade das necessidades do município, no entanto, se apenas isso fosse suficiente, ordinariamente se desaguaria no percentual de 100% e nesse caso, a depender dos itens sobre os quais residiria a necessidade de atendimento, poder-se-ia culminar numa indevida restrição à competitividade ou mesmo no direcionamento da licitação. Diga mais, é perfeitamente admissível que se formatasse um percentual menor, oportunizando um prazo de adequação para o atendimento de 100% das funcionalidades requeridas pelo município.

Aqui, há que se colacionar julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento:

“Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu” (Acórdão n.º 3786/2023, do Tribunal Pleno).

Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Não bastasse, em recente decisão, esta Corte deixou assentada a razoabilidade do percentual de 70% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, admitindo percentagens maiores desde que devidamente motivadas. Eis a ementa da decisão: “Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico n.º 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação” (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

O posicionamento da unidade técnica perflha a mesma orientação:

“A prova conceito, nesses termos, é uma questão que se revela discutível do ponto de vista técnico. Em outras oportunidades, este Tribunal já analisou casos semelhantes (autos n.º 22319-7/23 e n.º 372407/22), em que foi remetido os autos para a Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI, entendendo-se serem adequados os percentuais de 70% em cada requisito no certame objeto daqueles processos, manifestando-se nos seguintes termos:

Informação n.º 219/22 – DTI

Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar.

O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio.

No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades.

Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...)

Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.

Informação n.º 165/22 – DTI

Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante

pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...)

A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes.

Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.

Assim, a exigência equivalente a 90% do objeto licitado já no início da implementação somente deve ser admissível em casos excepcionais, desde que justificados de modo sério e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. Conforme entendimento da DTI, se mostra razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação" (peça 53, fls. 7-9) (grifos no original).

Por fim, há que se pontuar que existiu, de fato, uma baixa competitividade do presente certame, pois segundo se retira dos autos (peça 39, fls. 21), houve a participação de apenas duas empresas, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., apontada originariamente como a beneficiária do direcionamento, e AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA. E há uma maior gravidade fática ainda quando a vencedora do certame é aquela reputada pela representante como beneficiária do direcionamento.

Assim, forçoso concluir pela procedência da presente representação.

Embora reconhecido como procedente o expediente, deixa-se de determinar a anulação do certame, dado que, como reconhecido no recebimento do feito, a suspensão imediata da contratação vigente afetaria, de forma significativamente negativa, as atividades cotidianas do município, eis que ficaria tolhido dos sistemas de informações, hoje em dia tão necessários, para a gestão pública da municipalidade.

Em que pese isso, cumpre determinar à municipalidade que deixe de prorrogar o contrato de prestação de serviços oriundo do certame vergastado.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II) pela expedição, ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de determinação para que:

a) deixe de prorrogar do Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;

b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE que:

a) deixe de prorrogar do Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;

b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-440384/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D' OURO LTDA, VIVIANE DE MOURA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR-KESSILYN MENDES CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 744/24 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico. Transporte público escolar. Certames anulados e revogados. Perda do objeto.

Publicação de novos editais devidamente corrigidos. Ampliação do objeto. Aglutinação das linhas em lotes devidamente justificada. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VIVIANE DE MOURA ME em razão das supostas irregularidades ocorridas nos editais dos seguintes certames realizados pelo Município de Quitandinha:

- Pregão Eletrônico n.º 34/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos: a) adoção de lote único, englobando cinco linhas, sem a devida justificativa; b) não observância da Lei Complementar n.º 1/2009 e do Decreto Municipal n.º 900/2015, que estabelecem prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município.

- Pregão Eletrônico n.º 44/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de fretamento de ônibus para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais: a) adoção do critério de menor preço por lote sem a devida justificativa; b) "a divisão fora realizada em 5 lotes com 2 itens, sendo que o 2º item de cada lote refere-se a ESTADIA do veículo, o que deve ser investigada a real necessidade"; c) "a administração LIMITOU os lotes 1, 2, 3 e 4 as empresas pequenas, sendo apenas o lote 5 de ampla concorrência, e novamente deixou de aplicar o DECRETO LEI 900/2015";

- Pregão Eletrônico n.º 45/2023, tendo por objeto a prestação de serviços para transporte escolar: a) adoção do critério de menor preço por lote; b) não observância da Lei Complementar n.º 1/2009 e do Decreto Municipal n.º 900/2015, que estabelecem prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município.

A representante também alegou possível restrição da competitividade ao se estipular a mesma data para os três certames, já que muitas empresas de transporte locais poderiam participar das três licitações.

Recebi a representação e, em razão da aparente aglutinação indevida do objeto ocorrida nos Pregões n.º 34/2023 e 45/2023, suspendi cautelarmente os aludidos certames (Despacho n.º 760/23-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 1922/23-STP). Neste interim, os processos n.º 437294/23 e 437073/23 foram arquivados ao presente, visto tratarem dos mesmos processos licitatórios (peças 15 e 19).

Foram citados o Município de Quitandinha e o senhor José Ribeiro de Moura, os quais apresentaram manifestação conjunta informando que os Pregões n.º 34/2023 e n.º 45/2023 foram anulados e o de n.º 44/2023 foi revogado (peças 30 e 31).

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento do feito sem exame de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão das anulações e revogação notificadas (Instrução n.º 3426/23-CGM, peça 36).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 651/23-6PC, peça 37), por seu turno, embora tenha reconhecido que "a extinção dos processos licitatórios implica na perda superveniente do objeto", ponderou que "não se pode admitir que, após o arquivamento deste expediente, a municipalidade continue publicando editais irregulares, apenas para revoga-los diante da primeira impugnação, e renovando contratos temporários com uma pluralidade de empresas locais, sem nenhuma perspectiva sólida de regularização dos serviços de transporte rodoviário".

Em consequência, propôs o conhecimento da representação e, no mérito, a sua procedência parcial, com a expedição de determinação ao Município representado para que lance novos editais de licitação com a devida separação e individualização de cada uma das linhas de ônibus licitadas.

A representante, em novo petição (peças 39 a 45), informou inicialmente que, além deste expediente, impetrou mandado de segurança em razão dos mesmos fatos, no âmbito do qual foram suspensos os Pregões n.º 34/2023 e n.º 45/2023, tal como ocorrido neste expediente.

Acrescentou, ainda, que o Município, após ter anulado e revogado os certames, conforme informado a este Tribunal, publicou novamente os editais, com os mesmos objetos e com os mesmos vícios (Pregões n.º 56/2023 e 57/2023).

Expôs que no edital n.º 56/2023, o qual se refere ao transporte escolar, foi apresentada uma justificativa rasa e contraditória para a contratação por lote.

Não bastasse, informou que o ente licitante utilizou como referência licitações promovidas por Municípios vizinhos, nos quais, contudo, a quilometragem seria distinta, além do fato de que também teriam realizado a aglutinação indevida do objeto.

Questionou, ainda, a capacidade de passageiros exigida pelo edital n.º 56, já que seriam necessários 50 lugares, enquanto a previsão editalícia é de 38.

Por fim, informou que as mesmas questões, além de estarem em análise no Mandado de Segurança n.º 0002435-70.2023.8.16.0146, também estão em investigação no

âmbito de inquérito civil em trâmite junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro.

Considerando a relevância das informações apresentadas, determinei a intimação do Município de Quitandinha (Despacho n.º 1086/23-GCDA, peça 46).

Em resposta, alegou, em resumo, que "o Município, por meio de novos estudos e levantamentos de novos dados, reavaliou as justificativas e a forma de prestação dos serviços públicos em questão, que deu surgimento ao novo estudo técnico preliminar e novos Termos de Referência" que embasaram os recém-lançados editais (peças 49, 50, 52 a 58).

Por meio do Despacho n.º 1106/23-GCDA (peça 60), ampliei o objeto a fim de incluir na análise deste feito também os editais de Pregão n.º 56/2023 e 57/2023.

No entanto, não suspendi os aludidos certames. Isso porque, ao examinar os aludidos editais, observei que o Município apresentou justificativas de ordem técnica, operacional e econômica para embasar sua escolha pela licitação por lotes, as quais mostraram-se razoáveis.

O Município apresentou, então, novo contraditório (peças 66 a 70).

Neste interim, foi juntada aos autos cópia da Informação n.º 415/23-DIJUR (peça 72), exarada em sede de Requerimento Externo instaurado em razão de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Negro objetivando identificar este relator acerca das constatações obtidas em relação àqueles Pregões de n.º 34 e 45/2023, as quais transcrevo a seguir:

I) Os referidos certames (Pregão n.º 34/2023 e Pregão n.º 45/2023-PMQ) deixaram de observar a Lei Complementar Municipal n.º 1/2009 e o Decreto Municipal n.º 900/2015, que estabelecem prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município1 ;

II) Do Pregão n.º 34/2023-PMQ se vê que o Município de Quitandinha/PR previu 05 (cinco) linhas em lote único, referente a localidades distintas, e no Pregão n.º 45/2023-PMQ foram inseridas 14 (quatorze) linhas apenas no lote 04, referentes a diversas regiões – sem apresentar justificativa para tal divisão de lotes e não em itens, o que pode resultar em restrição da competitividade do certame;

III) No Pregão n.º 34/2023-PMQ foram solicitados 4 orçamentos, 3 com empresas do próprio município e que já haviam celebrado contratos com o Município, e 1 (Paraná Sul Transportes e Logística LTDA) que está situada a 96 km do município e nunca firmou contrato com o município.

III.1) A empresa Paraná Sul Transportes e Logística LTDA (CNPJ n.º 07.203.665/0001-41) é sediada no Município de Rio Branco do Sul/PR e possui em seu quadro societário as pessoas de Luiz Ricardo Wotkoski de Lara, Vinícios Diego Wotkoski de Lara e Pâmela Cristina Gomes Costa. Tanto Luiz Ricardo Wotkoski de Lara quanto Vinícios Diego Wotkoski de Lara são filhos de Edemilson Roberto de Lara, pessoa que se identifica como o Responsável Legal pela empresa Paraná Sul Transportes e Logística LTDA (CNPJ n.º 07.203.665/0001-41). Vinícios Diego Wotkoski de Lara já é falecido;

III.2) De acordo com seu perfil público na rede social Facebook, Edemilson Roberto de Lara é ligado a grupos políticos da região de Rio Branco do Sul/PR, tendo compartilhamentos relacionados a parlamentares estaduais e federais (PROS e UNIÃO), assim como lideranças políticas e membros dos Poderes Executivo e Legislativo de Bocaiúva do Sul/PR e Rio Branco do Sul/PR. Ademais, em consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que é filiado ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, desde o ano de 2016, mesmo partido político do atual Gestor do Município de Rio Branco do Sul/PR;

III.3) Consoante verificação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, localizaram-se contratos celebrados entre a Paraná Sul Transportes e Logística LTDA e os Poderes Executivos dos Municípios de Rio Branco do Sul/PR (Dispensa de Licitação n.º 018/2023 – Contrato n.º 044/2023, Pregão n.º 19/2023 – Contrato n.º 126/2023), Itaperuçu/PR (Pregão n.º 76/2022), Contenda/PR (Contrato n.º 004/2023) e Bocaiúva do Sul/PR (Contratos n.º 82/2021 e n.º 69/2019);

IV) No Pregão n.º 45/2023-PMQ foram solicitados 03 (três) orçamentos, 1 com empresa de fora do município, mas que já havia participado de um pregão para o mesmo objeto em 2022, 1 com empresa do município e que já celebrou contrato com o município e 1 com a empresa Paraná Sul Transportes e Logística LTDA distante 96 km e sem contratos anteriores com o município.

IV.1) A solicitação de orçamento para a empresa Paraná Sul Transportes e Logística LTDA foi enviada 12 (doze) dias depois da data em que foi assinada a proposta apresentada;

IV.2) Os tamanhos dos arquivos indicados no e-mail juntado aos autos e dos arquivos juntados no Portal da Transparência, como sendo enviados pela referida empresa, são diferentes;

IV.3) A empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ME (que também enviou orçamento), sediada no Município de Araucária/PR, ou seja, não sediada no Município de Quitandinha/PR, recebeu a solicitação de orçamento em 12/05/2023, respondendo a demanda 14 dias depois, sendo compreensível pela necessidade de realização dos cálculos e conhecimento das condições por ser de fora do município. A empresa Paraná Sul Transportes e Logística LTDA, também situada fora do município licitante, respondeu a solicitação de orçamentos em "pouco mais de 1 hora" depois de solicitado o orçamento.

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, ocasião em que solicitou informações à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando que em outra oportunidade a referida unidade estava acompanhando editais de prestação de serviços de transporte no Município e poderia deter informações pertinentes ao deslinde processual (Instrução n.º 5198/23-CGM, peça 74).

Em resposta, a unidade apresentou seus relatórios oriundos das fiscalizações 412/22 e 11/23, as quais se prestaram a acompanhar os editais de Pregão eletrônico n.º 71 e n.º 93/22 de Quitandinha, que tratavam da prestação de serviços de transporte escolar (Informação n.º 202/23-CAGE, peça 75).

Em derradeira análise, a Coordenadoria Municipal rememorou, de início, que os Pregões n.º 34 e 45/23 foram anulados e o de n.º 44/23 foi revogado. Quanto àqueles posteriormente deflagrados (Pregões n.º 56 e n.º 57/23), ponderou que foram instruídos com análise da viabilidade econômica e técnica amparando a aglutinação das linhas do transporte escolar, destacando-se a economicidade. Concluiu, portanto, pela improcedência da Representação (Instrução n.º 5625/23-CGM, peça 76).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 70/24-6PC).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação inicialmente tratava dos Pregões n.ºs 34/23, 44/23 e 45/23, deflagrados pelo Município de Quitandinha, sendo que os dois primeiros foram anulados e o último foi revogado.

Não obstante a perda superveniente do objeto em relação a tais procedimentos licitatórios, foi noticiado a este Tribunal que o Município lançou novos editais com objetos semelhantes àqueles anteriores e aparentemente com os mesmos vícios.

Em consequência, o objeto deste expediente foi ampliado, incluindo em seu escopo os Pregões n.ºs 56 e 57/23, notadamente quanto à aglutinação do objeto em lotes, que é o que se passa a analisar.

Quanto a este ponto, tendo a acompanhar os opinativos técnico e ministerial. Isso porque, diversamente dos editais anteriores, os novos certames lançados pela municipalidade se atentaram às supostas irregularidades levantadas em relação àqueles outros e buscaram evitar a sua repetição.

Como bem destacou a unidade técnica, as fases internas foram marcadas por análise de viabilidade técnica e econômica amparando a aglutinação do objeto.

Os estudos realizados pelo ente licitante demonstraram as vantagens na junção de certos itens em lotes, tais como a diminuição de servidores envolvidos na fiscalização e acompanhamento dos contratos e a segurança de todas as linhas serem atendidas, sem o risco de que alguma menos atrativa ficasse desprovida do serviço.

Além disso, ao analisar as empresas participantes e as propostas apresentadas, a unidade técnica observou que:

[...] o Pregão n.º 56/23 teve 14 empresas participantes com uma redução de R\$ 454.895,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), o que representa uma economia de 50,68% em relação ao valor máximo admitido.

O Pregão n.º 57/23, por sua vez, teve a participação de 12 empresas com um resultado econômico de R\$ 913.164,53 (novecentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), consoante relatório de economia apresentados na peça 69.

Destaca-se, ainda, que o agrupamento em lotes não se deu de forma aleatória, eis que " foram sopesados para a escolha da adjudicação as linhas das localidades próximas entre si e a localização, residência e destino dos alunos, viabilizando a logística das empresas e a redução dos custos".

Considerando, portanto, que a ausência de divisão do objeto dos Pregões n.ºs 56 e 57/23 do Município de Quitandinha em um maior número de lotes foi devidamente justificado, nos termos do §1º[1] do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, me coaduno com os opinativos pela improcedência da presente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. pela perda superveniente do objeto em relação aos Pregões n.ºs 34/2023, 44/2023 e 45/2023, deflagrados pelo Município de Quitandinha, tendo em vista a anulação dos primeiros e a revogação do último, devendo o feito ser arquivado sem análise de mérito; e

ii. pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação em relação aos Pregões n.ºs 56 /2023 e 57/2023, deflagrados pelo Município de Quitandinha, considerando que a aglutinação do objeto restou devidamente justificada.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos principais e dos apensos 437294/23 e 437073/23.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto em relação aos Pregões n.ºs 34/2023, 44/2023 e 45/2023, deflagrados pelo Município de Quitandinha, tendo em vista a anulação dos primeiros e a revogação do último, devendo o feito ser arquivado sem análise de mérito; e

II. Conhecer e, no mérito, pela improcedência da Representação em relação aos Pregões n.ºs 56 /2023 e 57/2023, deflagrados pelo Município de Quitandinha, considerando que a aglutinação do objeto restou devidamente justificada.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos principais e dos apensos 437294/23 e 437073/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (destaque intencional)

PROCESSO Nº: 492155/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CASSIA DE SOUZA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA, SILVANA DALPRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 745/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregões questionados anulados. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, de

autoria de HV Gestão em Serviços de Saúde e Clínica Médica, por meio da qual invoca irregularidades atreladas aos Pregões Presenciais n.ºs 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023 e destinados à contratação de empresas para prestação de serviços de Enfermagem e Técnico de Enfermagem em diversas unidades básicas de saúde do Município de Corbélia.

Informa que ingressou com impugnação em relação aos editais dos Pregões n.ºs 049, 053, 056 e 058 em 14/07/2023, às 21:20 horas, bem como com pedido de cancelamento quanto aos editais n.ºs 039 e 041/2023. Contudo, destaca que, em aparente desconformidade com os prazos estatuidos no artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a resposta dada pela municipalidade somente se deu em 24/07/2023, às 08:12, ou seja, após os três dias úteis legalmente estabelecidos.

Na mesma oportunidade, ressalta os seguintes problemas:

(a) Em relação ao Ente Público:

1. Falta informações sobre qual tipo de Vínculo Trabalhista será aceito para a contratação dos profissionais que executaram o serviço, para que se possa balizar os custos da contratação tanto para as empresas quanto ao ente público, e que se possa dar condições iguais para todas as empresas participarem e concorrerem no certame – Princípio da Isonomia.

2. Falta de informações quanto ao regramento de Leis e Convenções Trabalhistas a seguir pelas empresas, impactando diretamente no custo da prestação de serviços e regramento jurídico vigente.

3. Falta de meios de acompanhamento da exequibilidade de proposta e contratual a qual impede o Município de poder aferir os custos detalhados da contratação a que se pretende.

4. Falta de meios de controle de prestações de contas, demonstrando se todos os itens constantes na proposta de preço, de fato estão sendo cumpridas pelo vencedor do certame.

(b) Em relação ao Ente Privado:

1. Falta de informações de quais regramentos trabalhistas são possíveis na contratação do serviço a ser prestado, para elaboração de planilha de custo detalhada;

2. Falta de segurança jurídica que todos os participantes concorram de igual paridade de custo;

3. Falta de informações no custo da hora previsto em edital, para verificar o que está contemplado no custeio, devido a novo regramento do Piso Nacional de Enfermagem. Igualmente, invoca impropriedades atreladas aos documentos enumerados para habilitação, capazes de trazer caráter restritivo ao certame, quais sejam:

(a) Certidão Negativa de Débitos – Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

(b) Certidão Negativa de Procedimentos Éticos do COREN e COFEN;

(c) Certidão Negativa de Processos Trabalhistas dos funcionários a serem indicados para o trabalho;

(d) Certidão de Antecedentes Criminais, sem sequer indicar qual o órgão responsável pela respectiva emissão;

(e) Exigência de documentação de qualificação técnica profissional em fase de habilitação contraria o princípio de isonomia, uma vez que há um intuito claro de restrição de competitividade, pois caso uma empresa tenha qualificação técnica para a realização dos serviços elencados, novamente fica impedida de participar do certame caso não tenha os profissionais para indicar na hora do procedimento licitatório;

(f) Exigência de relação de trabalho comprovada “por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente”, pois bem, não há necessidade obrigatória de que todos os profissionais contratados sejam “responsável técnico”, uma vez que o serviço de técnico de enfermagem não contempla essa responsabilidade, ficando somente a cargo do enfermeiro a responsabilidade técnica. Ato contínuo, superados os apontamentos puramente relacionados às previsões editalícias, ingressa o representante na análise de todos os procedimentos licitatórios realizados até a presente data, e que se tem documentos para análise para verificar se os mesmos estão cumprindo os requisitos de habilitação dos editais:

(a) Quanto ao Pregão n.º 39/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Nas contestações realizadas, a Certidão Negativa Trabalhista foi apresentada a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT da pessoa física da sócia e não a Certidão Negativa de Processos Trabalhista que é emitido pela Vara do Trabalho e pedida no edital, faltando sócia e também do(s) funcionário(s) contratado(s).

- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Faltou apresentar CND do COREN e COFEN da Pessoa Jurídica.

- No processo licitatório há um protocolo de inscrição da Pessoa Jurídica, juntamente com e-mail do próprio COREN informando que a Inscrição da Pessoa Jurídica levará em torno de 30 dias a ser efetiva, sendo apresentado protocolo, violando assim o item 7.1.4 b). Destacamos que não há previsão editalícia para aceitação de “Protocolos” para o documento solicitado.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, da Pag. 141 a 203 da licitação em tela e em arquivo anexado a este, verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

(b) Quanto ao Pregão n.º 41/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Não foi apresentada nenhuma Certidão Negativa de Processos Trabalhista, nem mesmo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da pessoa física, utilizados para a

aceitação em certame licitatório anterior analisado.

- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Balanço Contábeis faltando peças, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, pois é a forma exigida por Lei na apresentação destes documentos.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, em arquivo anexado a este, novamente verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

A medida cautelar pleiteada por meio do Despacho n.º 875/23-GCDA (peça n.º 21), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 2318/23-STP (peça n.º 30). Com isso, em sede de contraditório, a municipalidade protocolou as justificativas e os documentos pertinentes (peças n.ºs 36/43), o que motivou opinativo da unidade técnica pela procedência do feito, com aplicação de multas e determinação para que sejam anulados os Pregões Presenciais n.º 039/2023, 041/2023, 049/2023, 053/2023, 056/2023 e 058/2023, bem como os Contratos Administrativos n.º 101.2023, 104.2023 e 105.2023, em razão dos vícios insanáveis apontados (Instrução n.º 4707/23-CGM, peça n.º 44).

Em idêntico sentido se deu o juízo vertido no Parecer n.º 1191/23-2PC.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Corbélia, que os Pregões Presenciais n.ºs 039/2023 (Contratos n.ºs 104 e 105/2023), 041/2023 (Contrato n.º 101/2023), 049/2023, 053/2023, 056/2023 e 058/2023, foram anulados em 27/10/2023, cujos termos de anulação foram devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico – Edição Suplementar n.º 1.904, o que demanda o pronto reconhecimento da perda de objeto da presente Representação.

Ressalto que os contratos firmados não possuem despesas relatadas no Portal Informação para Todos/TCEPR.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-117340/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 746/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Deferimento de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.

Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar por meio do Despacho n.º 221/24-GCDA (peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado por seu Prefeito, Robson Cantu, informou que o Município de Pato Branco providenciará a retificação do Edital de Abertura n.º 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo (peça n.º 11).

Ato contínuo, anexou cópias (i) da Portaria n.º 784/2023, responsável por autorizar a

realização do concurso público em pauta; (ii) do Decreto n.º 7.949/2016, cujo teor instituiu o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e (iii) do referido manual.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade, destacando, desde já, que o próprio Município reconheceu as irregularidades narradas pelo Parquet de Contas, dispondo-se, inclusive, a saná-las com as medidas anteriormente enumeradas, o que apenas reforça o preenchimento dos requisitos regimentais para o pronto recebimento do feito.

Em consulta ao site do Poder Executivo em epígrafe, foi possível verificar que até o momento não foi retificado o Edital n.º 003/2024, encontrando-se o certame em andamento.

Desse modo, a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024.

Destarte, por meio do Despacho nº 279/24, determinei a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 279/24, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 279/24-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-133671/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 747/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a aquisição de escavadeira, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com sessão prevista para o dia 14 de março de 2024.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de "motor turbo alimentado acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante" e alega que tal previsão estaria impondo restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Diante dos fatos narrados, requer a concessão de medida cautelar a fim de que a licitação seja suspensa e corrigida a exigência que estaria restringindo a competitividade e, ao final, a procedência da Representação com retificação do Edital. Foi oportunizado ao Município a apresentação de manifestação preliminar ao juízo de admissibilidade, o qual foi exercido mediante a apresentação da petição de peça 14.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14133/21, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece que o equipamento a ser adquirido seja da mesma fabricante do motor, situação que, num primeiro momento, indica uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório[1], há indícios de que tal previsão editalícia seja injustificada, considerando que ainda que se alegue que a especificação seja proveniente de explanação técnica, não se fez possível ratificar os motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta à impugnação apresentada pela mesma empresa Representante em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar a exigência. Do mesmo modo, em sede de manifestação preliminar, a municipalidade apresentou os seguintes argumentos a este Tribunal:

Neste sentido, justificamos que consta no edital que o motor deve ser da mesma marca do fabricante para garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante.

Uma vez que o motor é o principal componente, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso.

É prática comum dos fabricantes manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o pddg público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para Administração.

Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

Lado outro, importa ressaltar que o Município já experimentou enormes prejuízos em função do motor da máquina adquirida não ser da mesma marca da fabricante da máquina, vez que no momento de prestar assistência técnica a empresa que entregou a máquina alegou que a responsabilidade da parte funcional do motor era do fabricante, deixando de atender o ente público.

Em que pese a viabilidade de tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, mostram-se insuficientes para justificar a imposição da referida exigência e revela, em verdade, nitido indicio de restrição indevida à competitividade do certame.

Não se omite que a exigência aqui discutida foi objeto de inúmeros vezes discutida neste Tribunal o qual possui entendimento de que a legitimidade da referida exigência só se faz possível se amparada por comprovado estudo e elementos técnicos e não apenas em meras alegações (Acórdão 169/22 – STP).

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 14/03/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 274/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 01/2024, do Município de Bom Jesus do Sul, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária, mas possui natureza precária, sendo passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a exigência estabelecida no Edital.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 274/24, que deferiu o pedido de cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 274/24 - GCDA, que deferiu o pedido de cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <disponível em: Autoatendimento - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (atende.net) http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42>

PROCESSO Nº:-9610/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 753/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de dezembro de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2023.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 01/24, peça 24), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 10/24 (peça 25), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de dezembro de 2023."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 164/24 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 62/24 (peça 27), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna. É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de dezembro de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de dezembro de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-655470/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 754/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de concessão de aposentadoria. Decurso do prazo decadencial de 5 anos para análise de legalidade, contado do protocolo do ato de inativação nesta Corte de Contas. Prejudicado nº 31 deste Tribunal. Saneamento das irregularidades que motivaram a decisão pela negativa de registro. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Sueli Prestes Bassani (peças nº 59-62) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1745/23 – Segunda Câmara (peça nº 36), que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria, formalizado pelo Decreto nº 1601/2018, em razão da ausência de indicação da legislação que criou o cargo de Professor e/ou Professor da Educação Infantil no Município de Siqueira Campos, bem como da ausência de certificação do INSS quanto ao aproveitamento do período de 01/10/1986 a 30/04/1993 para o RPPS.

Em suas razões, a recorrente aduziu que o Município logrou localizar a lei municipal que cria o cargo de professor, tendo realizado seu cadastro nos sistemas deste Tribunal (ATOTECA e SIAP), de forma a sanar a irregularidade apontada.

Em relação à certificação do INSS, afirmou que, por erro da administração, havia sido apresentada, inicialmente, certidão de tempo de contribuição consolidada dispondo que o Município teria computado 31 anos de contribuição da servidora, ou seja, desde sua investidura como empregada pública. Relatou, contudo, que, na realidade, foi utilizado para fins de aposentadoria apenas o período em que a servidora era estatutária, de 01/05/1993 a 29/05/2018, totalizando 25 anos e 28 dias de tempo de contribuição, conforme certidão retificada apresentada à peça nº 62.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, com o registro do ato de inativação.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 84/23 – GAMH, posto

que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após atuação e sorteio de novo Relator, em observância ao trâmite regimental, determinou-se, por meio do Despacho nº 1519/23 (peça nº66), o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 394/24 (peça nº 68), opinou pela procedência do recurso, com a alteração do julgado para registrar o ato de aposentadoria da servidora.

Por meio do Parecer nº 82/24 (peça nº 69), o Ministério Público de Contas pontuou que, antes mesmo da decisão inicial, já havia ocorrido o exaurimento do prazo decadencial quinzenal fixado no Prejudicado nº 31 para análise da legalidade do ato de inativação, razão pela qual opinou pelo registro tácito do Decreto nº 1601/2018, encerrando-se os autos com resolução de mérito. Alternativamente, caso este não seja o entendimento, manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente é hábil a infirmar as duas irregularidades apontadas na decisão vergastada.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela reforma da decisão recorrida, com o registro do ato de inativação.

Por meio do Prejudicado nº 31 (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas analisou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal – que estabelece o prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelos Tribunais de Contas – aos processos de atos de pessoal sujeitos à registro em trâmite nesta Corte, tendo sido firmados os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (sem grifos no original)

Veja-se que, nos termos do referido decisum, o prazo decadencial flui da protocolização dos autos nesta Corte de Contas até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, não estando sujeito a suspensões ou interrupções.

No presente caso, o protocolo do ato de inativação (Decreto nº 1601/2018) perante esta Corte de Contas ocorreu em 18/06/2018, de modo que, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, antes mesmo de proferida a decisão recorrida[1], já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos para a análise da legalidade do ato de inativação por este Tribunal.

Tal fato, por si só, já demonstra a necessidade de reforma do Acórdão nº 1745/23 – 2ª Câmara, para que seja registrado o ato de inativação da Sra. Sueli Prestes Bassani, nos termos do Prejudicado nº 31.

Para além disso, constata-se, com base na documentação acostada aos autos juntamente com o recurso, que as irregularidades que motivaram o julgamento inicial pela negativa de registro restaram sanadas.

Quanto à legislação que criou o cargo de Professor, a recorrente apresentou as Leis Municipais nº 391/85 e nº 400/85 (peças nº 60-61), escritas à mão em folhas de papel almaço, com a indicação, também manuscrita (sem comprovação documental), de que teriam sido publicadas na Tribuna Platinense nº 334, de 21/08/85 e nº 345, de 09/03/86. Os mesmos documentos também foram trazidos ao processo pelo Fundo de Previdência às peças nº 42-43.

A despeito da relativa precariedade probatória da documentação, considerando o princípio da fé pública, de que gozam os documentos apresentados pela Administração, aliado à inexistência das atuais tecnologias na época de edição das referidas leis, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu possível admiti-las por verdadeiras, salientando que foram incluídas no SIAP pelo ente municipal.

No tocante ao conteúdo, a unidade técnica apontou que a Lei nº 391/85 criou os empregos públicos de professor sem formação regular e professor com formação regular, cujos salários foram alterados pela Lei nº 400/85, concluindo, portanto, pela regularização da impropriedade referente à legislação faltante.

Por sua vez, em relação ao tempo de contribuição da servidora, foi apresentada nova certidão (peça nº 62), em que foi computado apenas o período de 01/05/1993 a 29/05/2018, excluindo-se o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de modo que, segundo a unidade técnica e o órgão ministerial, a irregularidade também restou superada.

Assim, tanto em razão do decurso do prazo decadencial quanto diante do saneamento das irregularidades apontadas na decisão recorrida, deve ser reformado o Acórdão nº 1745/23 - 2ª Câmara, concedendo-se registro ao ato de inativação da Sra. Sueli Prestes Bassani, formalizado pelo Decreto nº 1601/2018.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sra. Sueli Prestes Bassani, dando-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 1745/23 - 2ª Câmara, concedendo-se registro ao ato de inativação objeto do Decreto nº 1601/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Sueli Prestes Bassani, dando-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 1745/23 - 2ª Câmara, concedendo-se registro ao ato de inativação objeto do Decreto nº 1601/2018;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
III - posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Sessão Ordinária Virtual nº 10 de 29/06/2023.

PROCESSO Nº:-786310/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 755/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Incorrência. Notícia superveniente. Conhecimento. Não provimento. Exclusão, de ofício, da multa.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos (peça 48/49) por Edimar Aparecido Pereira dos Santos em face do Acórdão STP n. 3244/23 (peça 33).

Sinteticamente, a decisão embargada julgou procedente a Representação proposta contra o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2022, que tinha por objeto a aquisição de conjuntos didáticos pedagógicos e práticos. Além disso, anulou o certame e impôs ao embargante, Presidente do Consórcio representado, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Ao argumento de que a decisão embargada não observou que o certame foi previamente anulado, o embargante pondera que houve perda superveniente de objeto, pelo que esta Representação deveria ser encerrada sem resolução de mérito, afastando-se a multa imposta.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos. No mérito, eles não comportam guarida.

Pelo que se verifica das peças 33 e 35 destes autos, a decisão embargada (proferida em 11/10/2023 e publicada em 25/10/2023) julgou procedente a representação, com aplicação de multa ao embargante e anulação do certame.

Duas semanas depois da prolação da decisão e um dia depois de sua publicação, o embargante peticionou nos autos informando que o certame foi anulado em 20/09/2023 (21 dias antes da prolação da decisão embargada), pedindo, em razão disso, a extinção do processo (peças 36/39).

Na sequência, o embargante recorreu de revista (peça 42), pedindo, em razão da prévia anulação do certame, o cancelamento da multa e da anulação do certame. Porquanto intempestivo, o Recurso de Revista não foi recebido (Despacho GCIZL n. 1750/23, peça 47).

Por fim, sobrevieram os Embargos de Declaração em apreço (peças 48/49), pelos quais o embargante aduz que a decisão embargada não observou que o certame foi previamente anulado e, portanto, que haveria uma superveniente perda de objeto da Representação.

Pois bem. Pelo que se verifica desse breve relato, a notícia de que o certame foi anulado (peças 36/39) só chegou aos autos depois da prolação da decisão final de mérito (vale dizer, da decisão ora embargada – peça 33).

Logo, por uma questão lógica, a decisão embargada não poderia ter considerado um fato que só foi noticiado nos autos após sua prolação.

Assim, inexistindo omissão a ser sanada, os embargos não comportam provimento nesse particular.

Aliás, ainda que o certame tenha sido anulado pelo embargante (Presidente do Consórcio) antes da prolação da decisão embargada (e, portanto, antes da declaração de anulação deste Tribunal), isso não afeta o mérito destes embargos, notadamente porque a declaração de anulação deste Tribunal apenas ratifica a anulação anterior do embargante (sem qualquer interferência na existência, validade ou eficácia do ato, pois a primeira anulação subsiste para todos os efeitos legais).

Por outro lado, embora o embargante tenha defendido a regularidade do certame em sua manifestação preliminar (peça 8), que se contrapõe à decisão de procedência da representação (que, conforme apontado, deve ser mantida), não há como desconsiderar a iniciativa de anular o certame, antes ainda do julgamento, para efeito de aplicação de sanção.

Nesse ponto, o efeito repressivo da multa aplicada restaria mitigado pela iniciativa do gestor de tornar sem efeito o certame, de forma definitiva, antes do julgamento de primeiro grau, demonstrando, em última análise, ter voltado atrás, de forma eficaz, quanto à decisão de contratar o objeto licitado de forma irregular.

Dado que essa circunstância só veio a conhecimento desta Corte depois de esgotado o prazo do recurso de revista, a modificação da decisão embargada, para exclusão da multa, deve se dar de ofício, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

3. Em face do exposto, inexistindo omissão a ser suprida, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos de Declaração, excluindo-se, porém, de ofício, a multa aplicada pelo Acórdão STP n. 3244/23 (peça 33).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos de Declaração, excluindo-se, porém, de ofício, a multa aplicada pelo Acórdão TP n. 3244/23 (peça 33).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-121738/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 756/24 - TRIBUNAL PLENO

Alegação de contradição. Não ocorrência. Suficientemente evidenciadas as razões para não inclusão de terceiro na atuação. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 36) opostos pelo Sr. Carlos Bandiera de Mattos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 295/24 do Tribunal Pleno (peça 32).

Pela decisão impugnada, este Tribunal negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo embargante, rejeitando a alegação de nulidade do Acórdão n.º 4339/17 da Segunda Câmara (fls. 292/302 da peça 4), apresentada com o fundamento de violação ao princípio do contraditório ao não ter sido incluído no polo passivo o Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, que, segundo alegado, teria exercido a presidência do Consórcio Intermunicipal no período de 25/05/2012 a 15/10/2012. Igualmente, entendeu-se que os fatos não permitiriam a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O embargante, com fundamento no art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alega que o Acórdão n.º 295/24 do Tribunal Pleno (peça 32) teria apresentado informações contraditórias sobre o exercício da Presidência pelo Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira.

Assim, postula o provimento dos embargos com a concessão de efeitos infringentes a fim de se reconhecer a nulidade do Acórdão n.º 4339/17 da Segunda Câmara (fls. 292/302 da peça 4).

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 293/24-GCIZL (peça 37). Após nova atuação (peça 38), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação

O embargante impugna o Acórdão n.º 295/24 do Tribunal Pleno (peça 32), que confirmou a não inclusão na atuação do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, corroborando, nesses termos, o Acórdão n.º 460/23 do Tribunal Pleno (peça 17).

Em sua petição (peça 36), foram reproduzidos dois trechos do Acórdão ora impugnado:

De outra forma, o próprio recorrente alegou que sua defesa teria sido inviabilizada diante da perda de dados referentes à gestão da entidade no exercício de 2017, o que teria decorrido de danos causados ao disco rígido utilizado para armazenamento de dados do Consórcio Intermunicipal (peça 7). Assim, diante de tais argumentações, não se vislumbra a razão pela qual o gestor que teria ocupado interinamente o cargo de Presidente da entidade, no caso, o Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, teria acesso aos mesmos dados, portanto, sua integração ao processo, em princípio, não traria novas informações aos autos e, neste caso, após dez anos do encerramento da gestão, haveria, neste caso sim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Grifos conforme petição de embargos)

Seguindo adiante:

Em princípio, permanecem como corretos os dados constantes do cadastro desta Corte. Nesse sentido, destaco conclusão do Parecer Ministerial (fl. 2 da peça 30): Sendo assim, em síntese, considerando que o Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira sequer figurou como Presidente do Consórcio no SICAD, não há que se falar em nulidade processual absoluta, e tampouco ofensa ao devido processo legal.

(Grifos conforme petição de embargos)

Da leitura integral do Acórdão n.º 295/24 do Tribunal Pleno (peça 32) não se vislumbra a contradição alegada pelo embargante.

Verifico, todavia, que na forma apontada em sede de embargos, a contradição pode se afigurar aparente diante de trechos reproduzidos de modo apartado, sem o necessário contexto de toda a fundamentação.

Com vistas a evidenciar a im procedência dos embargos, específico que, tendo em conta as argumentações do recurso de revisão (peça 21), no primeiro trecho citado, considerou-se, hipoteticamente, o eventual exercício da Presidência pelo Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira e, com isso, foi utilizado o verbo "teria" na conjugação do futuro do pretérito, indicando, portanto, fato incerto, suposição, a fim de evidenciar que, ainda que eventualmente atendido o pleito do então recorrente – inclusão do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira na atuação – a medida seria inócua para a obtenção de novas informações sobre a prestação de contas, evidenciando igualmente, que não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ao ora embargante nas diversas fases processuais.

Nesse sentido, entendo relevante transcrever a conclusão do parágrafo seguinte, não citado pelo embargante:

Assim, os dados dos autos confirmam a responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos como gestor da entidade no exercício de 2012 e não evidenciam efetivo prejuízo ao gestor em decorrência da alegada não inclusão no polo passivo do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira.

Em seguida, corroborando os fundamentos do Acórdão n.º 460/23 do Tribunal Pleno (peça 17), foram validadas e confirmadas as informações constantes do cadastro mantido junto a esta Corte, com o destaque para o fato de que o Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira não constava no SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - como gestor do Consórcio, razão pela qual não houve qualquer equívoco na decisão emitida por este Tribunal que não o incluiu na atuação. Nesse ponto, entendendo oportuna a transcrição do Acórdão embargado: De fato, destaco que os responsáveis constaram da atuação, conforme cadastro mantido junto a esta Corte:

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
367.799.549-34			DANIEL DA SILVA	01/01/2018	31/12/2018	Presidente
590.716.794-7			RENAN MENCK ROMANICHEN	01/01/2023	31/12/2024	Presidente
602.823.293-9	RG	98715665	CLODALDO FERNANDES DOS SANTOS	01/01/2017	31/12/2022	Presidente
351.478.590-2	RG	3503746-2	FÁBIO HIDEK MIURA	01/01/2015	31/12/2016	Presidente
351.478.590-2	RG	3503746-2	FÁBIO HIDEK MIURA	21/02/2013	31/12/2014	Presidente
531.657.309-97	RG	41573180	CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS	01/02/2013	20/02/2013	Presidente
351.478.590-2	RG	3503746-2	FÁBIO HIDEK MIURA	07/01/2013	31/01/2013	Presidente
531.657.309-97	RG	41573180	CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS	04/02/2011	06/01/2013	Presidente
193.283.899-68	RG	1447709	CELIO PINTO DE CARVALHO	19/02/2009	03/02/2011	Presidente
863.656.629-72	RG	4608828-0	MAURICIO BUENO DE CAMARGO	10/11/2008	19/02/2009	Presidente
418.496.185-9	RG	19563194	SILVIO GABRIEL PETRASSI	10/03/2005	09/11/2008	Presidente
600.420.679-49	RG	40120742	PEDRO TABORDA DESPLANCHES	06/02/2004	09/03/2005	Presidente

De acordo com os dados apresentados, mesmo até a presente data, não consta o exercício de Presidência pelo Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, uma vez que, em princípio, o próprio Consórcio não adotou as medidas cabíveis para atualização do cadastro junto a este Tribunal.

Nesse sentido, destaco que era dever do próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde manter o cadastro atualizado junto a esta Corte, conforme §§ 2º e 3º do art. 525-B do Regimento Interno:

Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021)

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021)

(Grifei)

Portanto, além dos termos regimentais, esta Corte seguiu a Instrução Normativa n.º 85/2012:

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período. (grifei)

Assim, este Tribunal, seguindo as normativas aplicáveis e com base no cadastro que deve ser atualizado pelo jurisdicionado, atribuiu adequadamente a responsabilidade pela prestação de contas à época.

Da análise dos autos é possível concluir que a defesa do recorrente restou prejudicada em razão da não apresentação de documentos nos autos originários, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo, conforme peça 24 dos autos 43157-9/13, com o transcurso do prazo in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 507/16-DP (peça 40), e, nestes autos, atribuiu a omissão a fatos ocorridos em 2017 que, portanto, não guardariam qualquer pertinência com o fato de outro gestor ter ocupado, interinamente, o cargo de dirigente da entidade no ano de 2012, ora em julgamento.

Assim, tendo e vista que não há evidência de erro desta Corte ao proferir o julgamento, uma vez observado o cadastro mantido pela entidade junto a este Tribunal, tendo em vista ainda que os dados dos autos confirmam, no mérito, a responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos como gestor da entidade no exercício de 2012, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para negar procedência à nulidade arguida

Portanto, da integral leitura do Acórdão n.º 295/24 do Tribunal Pleno (peça 32), resta claro que não se evidenciou, à época própria, o exercício da Presidência pelo Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, uma vez que o ora embargante quedou-se silente nos autos originários (processo 43157-9/13), razão pela qual este Tribunal, seguindo as normativas aplicáveis, validou as informações constantes do cadastro mantido pelo jurisdicionado junto a esta Corte, que evidenciam a responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, não havendo qualquer vício na decisão originária ou prejuízo ao contraditório.

De outra forma, repisa-se que as argumentações apresentadas em sede de pedido de rescisão não se mostraram relevantes ao ponto de relativizar a coisa julgada. Na verdade, evidencia-se que os presentes embargos derivam do mero inconformismo quanto ao não provimento do recurso de revisão.

Nesses termos, diante da inexistência da contradição alegada, devem ser julgados improcedentes os presentes embargos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633212/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 760/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE. Regularidade.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual n.º 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações - referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 16), a 7ª Inspeção de Controle Externo, destacando que "a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023, considerando ainda o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023", não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 03 do referido documento.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 1014/23, peça 17) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: "(1) Formalização do Processo: não houve atendimento integral à Instrução Normativa n.º 161/2021-TC, restando ausentes documentos exigidos pelo art. 5º[2]; e (2) Formalização do SEI-CED: verificou-se que foram enviados dados somente até o mês julho/2023, faltando a movimentação de 01/08/2023 a 11/08/2023; (3) Aspectos Contábeis: análise foi inviabilizada em razão da ausência de documentos e dados eletrônicos[3]."

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 23 a 27), procurando sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução n.º 202/24 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Nesse sentido, aponta que "Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica entende razoável que seja feita a verificação do documento de natureza formal no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise" (fl. 4).

Acrescenta que "Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 24 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI/CED" (fl. 5).

Entendeu regularizado o apontamento referente aos aspectos contábeis, com o seguinte comentário: "Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do item" (fl. 8).

Assim, conclui que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - APC, por intermédio do Parecer n.º 171/24 (peça 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade encaminhada pela MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela CGE, a fl. 1 da peça 17, "O processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").

Tal informação deve ser complementada com a manifestação da 7ª ICE, contida na Instrução n.º 63/23, lançada nos autos n.º 592340/22, no sentido de ser afastada a competência fiscalizatória desta Corte, da forma com que vinha sendo feita antes dessa operação:

(...) com a alienação de ações da Copel levada a efeito, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia Paranaense de Energia, que, assim, deixou de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

Destaca-se que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de Acionistas[4], de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser "uma

sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável.”

Em consequência, esta Inspeção entende que não subsiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto a atos praticados em nome da Copel após o processo de conclusão da privatização da companhia, de modo que a 7ª ICE, incumbida da responsabilidade de fiscalizar a Companhia Paranaense de Energia no quadriênio 2023/2026, consoante a Portaria nº 380/23 deste Tribunal de Contas[5], considera que descabe realizar o monitoramento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 3224/22 - Tribunal Pleno, bem como que descabe a eventual adoção de outras medidas atinentes ao exercício do controle externo quanto a atos relacionados às recomendações aludidas praticados posteriormente à privatização.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 529/2024, da sessão presencial do dia 06/03/2024, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos nº 633492/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Central Eólica SRMN I S.A.).

Assentada essa premissa e ausente qualquer apontamento de pendência a ser saneada pela entidade, deve ser julgada regular a presente prestação de contas de extinção, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme conclusão da CGE.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023[6].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Até 11 de Agosto de 2023 – data da operação de transformação da Copel em Corporação.

2. IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

3. a) Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balanete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

4. Disponível em: <https://www.copel.com/site/institucional/estatutos-sociais-e-regimentos-internos/>

5. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934, de 07/03/2023.

6. Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.

PROCESSO Nº:-731699/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 762/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalva das despesas com publicidade legal em período eleitoral, considerando sua apuração no momento em que os serviços foram prestados e a classificação contábil equivocada. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. Luiz Nicácio, ex-gestor do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (2013/2016 e 2017/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, especificamente no grupo de origem “Recursos Ordinários/Livres”, com aplicação de multa.

O recorrente sustentou, em síntese, que: (i) o déficit ao final do exercício teria sido de R\$ 133.742,52, haja vista que o grupo de recursos livres apresentou déficit de R\$ 839.888,98, enquanto o grupo de recursos vinculados, um superávit de R\$ 706.146,46; (ii) a aplicação de recursos em saúde, na monta de R\$ 1.069.646,55, superou o déficit apurado nas fontes não vinculadas; (iii) foram aplicados recursos na

educação em percentual superior ao mínimo exigido (26,19%); (iv) as receitas correntes arrecadadas ficaram abaixo da previsão orçamentária, na ordem de R\$ 7 milhões, e mesmo diante deste cenário o resultado orçamentário do exercício foi positivo, mantendo-se a situação superavitária durante toda a gestão 2017 a 2020; (v) a gestão de 2020 não comprometeu as finanças públicas do exercício de 2021, inexistindo prejuízo à gestão subsequente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5427/23 (peça 81), se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, posto que as justificativas apresentadas já foram objeto de análise nas instruções técnicas anteriores, não havendo fato novo a ser considerado.

Destacou que, com relação aos valores deficitários dos grupos de origens “Valores Restituíveis” e “Transferências do FUNDEB”, o acórdão recorrido converteu os apontamentos em ressalvas, mantendo a irregularidade quanto ao déficit nos “Recursos Ordinários/Livres” (R\$ 1.274.694,62).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1122/23-5PC (peça 82), de lavra do procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o opinativo técnico, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente observo que no encerramento do exercício de 2020, o resultado das disponibilidades em relação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal por grupo de “Recursos Ordinários/Livres”, restou deficitário em R\$ 1.274.694,62.

A apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Na análise da prestação de contas, à luz do disposto no art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, individualizando-se o resultado.

O recorrente, por sua vez, vem aos autos e tão somente repisa as alegações tecidas em sede de contraditório, já analisadas na decisão combatida.

A aplicação dos valores na área de saúde e educação não afastam do gestor a obrigação de realizar o adequado planejamento das contas, não servindo como justificativa para compensação com o déficit apresentado.

Ainda, em análise das contas do exercício anterior, é possível observar que a administração já apresentava dificuldade em atender ao disposto no artigo 42 da LRF, permanecendo a impropriedade no exercício ora analisado.

Observo do constante nos autos que o município encerrou o exercício de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem apresentar qualquer justificativa quanto ao apontamento.

Desta forma, diante do expressivo resultado deficitário do grupo de “Recursos Ordinários/Livres” na importância de R\$ 1.274.694,62, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo desprovimento do recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 731699/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 465/23 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 731699/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 465/23 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-247770/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, EDUARDO CORREA CLARO, THAIS TAKAHASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 766/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Transferência Voluntária. Alegação de descumprimento dos requisitos da Lei Federal nº 8429/92 para fins de celebração de Acordo de Não Persecução Cível. Instrução Técnica e Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento da tese recursal. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo de determinação expedida pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 1441/23 (Peça nº 79)[1], que converteu os Embargos de Declaração, propostos pelo Sr. L.F.V. em face do Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66)[2], no presente Recurso de Revista.

Rememora-se que o processo originário, Denúncia nº 301194/22, foi protocolado por L.F.V em face da C.M.C.P e da empresa P. I. S. LTDA em razão do pagamento de

serviços inclusos no Contrato nº 005/2016, mas não prestados ao Órgão[3], sendo que no Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66) foi declarada a perda parcial do objeto da denúncia em relação à H.A.B devido à celebração de Acordo de Não Persecução Cível nº 1/2023 entre o interessado e o Ministério Público do Estado do Paraná. Em razão disso, L.F.V busca desconstituir o Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66) no que concerne a supramencionada perda de objeto, tendo sido suscitadas as seguintes teses recursais a) o acordo de não persecução cível não foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo devolvido para ajustes em 16/03/2023 (fl. 3 da Peça nº 70); b) o referido Acordo não observa os comandos legais, em especial o art. 17-B, II, §3º e 5º da Lei nº 8.429/92 (fls. 3 a 5 da Peça nº 70) e c) está pendente de análise pedido de suspeição do Promotor de Justiça que efetuou o acordo (fls. 5 e 6 da Peça nº 70).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 1100/23-DP (Peça nº 84).

Com fundamento no art. 32, I, do RI[4], foi determinada, mediante Despacho nº 727/23-GCAZ (Peça nº 86), a emissão de ofício endereçado ao Ministério Público do Estado do Paraná a fim de que fosse obtidas cópia integral do Inquérito Civil nº 0043.22.000489-9, ou, o fornecimento de informações acerca da homologação do Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023.

O Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do Ofício nº 0733-2023 (Peça nº 89), trouxe aos autos decisão emitida pelo Conselho Superior do Ministério Público, datada de 01/08/2023, homologando o Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023.

Ato contínuo, foi determinada, em atenção ao art. 483 do RI[5], a intimação de H.A.B., facultando-lhe a proposição de contrarrazões, conforme Despacho nº 851/23-GCAZ (Peça nº 91).

O Recorrido protocolou suas contrarrazões por meio da Petição Intermediária nº 664754/23 (Peça nº 98), reiterando os argumentos suscitados em seu contraditório (Peça nº 77) no sentido de que o Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 delimitou o montante a ser ressarcido e a sanções aplicadas ao caso concreto, defendendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto (fl. 3 da Peça nº 77) e informando, ainda, a homologação judicial do retrocitado negócio jurídico (fl. 1 da Peça nº 98).

Em nova manifestação, o Recorrente, nos termos da Petição Intermediária nº 676990/23 (Peças nº 102 e 103), impugna à homologação do Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 a partir dos seguintes argumentos: (i) o primeiro Acordo de Não Persecução Cível havia sido reaberto para manifestação do Chefe do Legislativo Local (fl. 1 da Peça nº 102); (ii) o membro do MPPR responsável pelo Inquérito Civil nº 0043.22.000489-9 não mencionou que os Chefes do Legislativo e Executivo locais possuem grau de parentesco (fl. 2 da Peça nº 102); (iii) citou a celeridade com que o Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 foi celebrado e homologado (fl. 2 da Peça nº 102); (iv) não caberia ao Chefe do Legislativo Municipal ceder ao Chefe do Executivo os valores as multas arrecadadas em decorrência Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 (fl. 2 da Peça nº 102); (v) era obrigação do Membro do MPPR suscitar a oligarquização do poder político local em observância ao que está sendo discutido na ADPF 1089 (fls. 2 e 3 da Peça nº 102).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 5503/23 (Peça nº 104), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da peça recursal, eis que (i) não compete a este Tribunal a reavaliação procedimental ou de mérito de acordo de não repercussão civil (fl. 4 da Peça nº 104); (ii) seria necessária uma nova ação judicial para desconstituir a sentença homologatória do Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 (fl. 7 da Peça nº 104); (iii) ainda que fosse identificado o descumprimento de algum requisito legal para a celebração do referido acordo, isso, por si só, não acarretaria a nulidade da homologação do acordo, dada a aplicação do instituto da *pas de nullité sans grief* (fl. 7 da Peça nº 104); (iv) o recorrente não impugna nenhuma das cláusulas referentes a composição do dano e às sanções aplicadas (fl. 9 da Peça nº 104); (v) o pedido de suspeição do promotor não é suficiente para afastar o mérito da decisão originária (fl. 9 da Peça nº 104); (vi) a ADPF 1089, que trata debate a impossibilidade de parentes ocuparem ao mesmo tempo a Chefia do Poder Legislativo e do Executivo na mesma circunscrição, não guarda relação direta com o presente processo, que busca ressarcimento de dano ao erário ocasionado por serviço pago e não prestado (fl. 10 da Peça nº 104).

O Ministério Público de Contas, acompanhou o opinativo da unidade de instrução, pugnano pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, conforme Parecer nº 1136/23 – 5PC (Peça nº 105).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por figurar, no polo ativo, parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[8] do Regimento Interno.

Assim sendo, passo à análise do mérito recursal.

O acordo de não persecução civil, previsto no art. 17-B da Lei Federal nº 8.429/92[9] constitui meio de solução consensual de conflitos e figura uma tendência no Direito Processual Brasileiro[10], sendo que a sua formalização pressupõe a ponderação sobre a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso[11], bem como o atendimento dos requisitos formais elencados no §1º do dispositivo legal retrocitado, conforme segue:

Art. 17-B [...]

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Pois bem, no caso concreto, a decisão colegiada impugnada concluiu pela desnecessidade de continuação do processo de contas em relação a H.A.B em razão da formalização de Acordo de Não Persecução Cível que delimitou o montante do dano ao erário e imputou multa de natureza civil ao jurisdicionado.

Com efeito, os elementos de convicção acostados nas fls. 5 a 7 da Instrução nº 5503/23-CGM (Peça nº 104) indicam que o referido ajuste atendeu aos pressupostos formais do §1º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, restando hígida,

desta forma, a circunstância fática que fundamentou a decisão plenária retratada no Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66).

Além do mais, não compete a este Tribunal de Contas revisar a adequação formal do Acordo de Não Persecução Cível nº 001/2023 e, tão pouco, adentrar em questões subjacentes (suspeição de Membro do MPPR, grau de parentesco entre os Chefes do Legislativo e Executivo locais, celeridade processual e etc.) à celebração do referido ajuste, eis que tais matérias devem ser apreciadas na esfera judicial.

Nesse sentido foram as manifestações unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as quais acolho como *ratio decidendi*, sendo oportuno reproduzir trecho da manifestação do Parquet sobre o caso concreto[12]:

Os documentos encartados nos autos demonstram a aprovação do acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e sua homologação judicial, o que afasta o questionamento sobre a validade do ajuste. Por outro lado, não cabe ao Tribunal de Contas reapreciar os termos do acordo celebrado ou reavaliar o preenchimento dos requisitos legais, como já assentado na instrução.

Deste modo, não se vislumbra fundamento para a reforma do julgado para fins de responsabilização do sr. [...] nestes autos, considerando que o acordo multicitado estipulou ao interessado a obrigação de ressarcimento do valor integral do dano apurado, além do pagamento de multa civil.

Diante do exposto, e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Órgão Ministerial, proponho que o pleito recursal seja conhecido e não provido no seu mérito.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por L.F.V, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e pelo NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por L.F.V, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66);

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Embargos de Declaração. Acórdão que reconheceu a perda parcial do objeto em virtude de Acordo de Não Persecução celebrado pelo interessado junto ao MPPR. Novas informações de que o Acordo não foi homologado. Recebimento dos embargos como Recurso de Revista.

2. Processo originário - Denúncia: 301194/22. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Denúncia. Poder Legislativo do Município de Cornélio Procopio. Contrato nº 05/2016. Pagamento por serviços não prestados. Acordo de não persecução cível firmado no âmbito do MP-PR. Parcial perda superveniente do objeto. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções, com expedição de recomendações.

3. De acordo com os relatos da Peça nº 3, os serviços de Locação de software de gerenciamento de ponto e Locação de software de marcação de ponto via web constam no Contrato nº 005/2016, mas só foram efetivamente prestado ao Órgão contratante a partir do mês de 2019.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro todo:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

5. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

7. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

8. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

9. Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

10. GARJADONE, Fernando da Fonseca et al. Comentários a Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. pp.

11. Nos termos do §2º da Lei Federal nº 8.429/92.

12. Trecho extraído da folha nº 2 do Parecer nº 1136/23-5PC (Peça nº 105).

PROCESSO Nº:-489960/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 769/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 18/2023. Município de

Doutor Camargo. Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados às creches municipais. Irregularidades não confirmadas. Voto pela Improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. REINALDO SERGIO ALVES, representando a empresa AR LIMP LTDA, enquanto sócio administrador, contra o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ÉDILEN HENRIQUE XAVIER, e contra o Sr. MATHEUS BALDO DA SILVA, Pregoeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto se consubstancia na "aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados para as creches em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer [...]”, com valor máximo previsto de R\$ 1.001.948,83 (um milhão e um mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do edital[2].

A sessão do certame, na qual se deu o recebimento de propostas, os eventuais lances e, por fim, habilitação dos vencedores dos respectivos lotes, ocorreu no dia 05 de julho de 2023.

Alega a Representante que a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA), para os lotes 43 e 69, é controversa, tendo em vista que os produtos ofertados não contemplam plenamente as exigências do instrumento convocatório, assim como houve um equívoco ao classificar e habilitar a proposta ajustada, uma vez que a licitante alterou sua proposta, violando expressamente o art. 26, §6º do Decreto Federal n. 10.024/19.

Em razão disso, a Representante manifestou sua intenção de recurso, com a apresentação das respectivas razões recursais, que foram negadas, sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica, conforme avertido pela ora Representante.

Questiona, por fim, as atitudes da comissão permanente de licitações ao homologar o lote 69 à empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA), que admitiu em suas próprias contrarrazões recursais que o produto ofertado não atende ao descritivo do termo de referência, não contando com o conversor digital integrado[3], assim como por omitir informações, por não encaminhar a resposta e íntegra do processo à empresa AR LIMP LTDA.

Desse modo, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão dos atos subsequentes ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023, em sede liminar, e, no mérito, requer a anulação do ato que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP LTDA; a anulação dos atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins; novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP LTDA.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o município para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas pela parte Representante, notadamente a respeito da alteração da proposta; da adequação dos produtos ofertados pela licitante vencedora para o Lote 69, em especial em relação aos requisitos expostos no edital (Conversor digital integrado); assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 788/23- GCAZ[4].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[5], por meio da qual informou que em relação a alteração da proposta tal fato se deu porque a empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA) inseriu proposta de preços com uma geladeira da marca Consul e o modelo descrito não era duplex como se pede em edital (catálogo errado). Em razão disso, ao constatar o equívoco foi entrado em contato com a empresa solicitando os novos catálogos, momento em que houve a substituição por modelo que atende completamente o edital, com a manutenção do mesmo valor da disputa, o menor para o item.

Já no que se refere ao Lote 69, informou que houve rescisão parcial do contrato, por meio do qual ficou suprimido da Ata de Registro de Preços n.º 138/2023, o referido lote, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições, conforme Termo de Rescisão Contratual Amigável[6].

À vista dos fatos e fundamentos expostos, o município requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, a fim de julgar regular o presente certame promovido pela Prefeitura Municipal de Doutor Camargo.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, entendeu-se que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades aventadas na exordial, a fim de justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 1112/23 – GCAZ[7].

No mesmo despacho, foi determinada a citação Município de Doutor Camargo, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, com a apresentação de documentação pertinente ao deslinde do feito.

Em suas razões complementares[8] o Município de Doutor Camargo apresentou a respectiva documentação, com a íntegra da proposta da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA) e a respectiva documentação formal pertinente às tratativas a respeito do envio dos novos catálogos referentes ao Lote 43.

Com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ressaltou, inicialmente, que em relação à insurgência da representante de que não houve qualquer argumentação ou fundamentação jurídica acerca de seu recurso apresentado no decorrer do procedimento licitatório, é possível constatar, por documentação apresentada[9], que o recurso foi aceito na data de 04/07/2023 e julgado improcedente em 10/07/2023, conforme constou na própria plataforma de realização do certame, tendo sido devidamente analisado e fundamentado pelo Município.

Já no que tange ao lote 43 (aquisição de geladeira linha branca frostfree) salientou que houve a anexação do catálogo errado pela licitante, sendo posteriormente

apresentado o catálogo referente ao modelo correto, em atendimento aos requisitos do edital, mantendo o valor da disputa, conforme documentação apresentada pelo município[10].

Por fim, quanto ao apontamento relativo ao lote 69, destacou a unidade técnica que de acordo com as justificativas apresentadas pela municipalidade tal item deveria ter sido revogado, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, mas que, devido a um erro operacional cometido pelo pregoeiro, não houve a formalização da revogação. Por esse motivo, a administração municipal entendeu por bem rescindir parcialmente o contrato no que se refere ao objeto em questão.

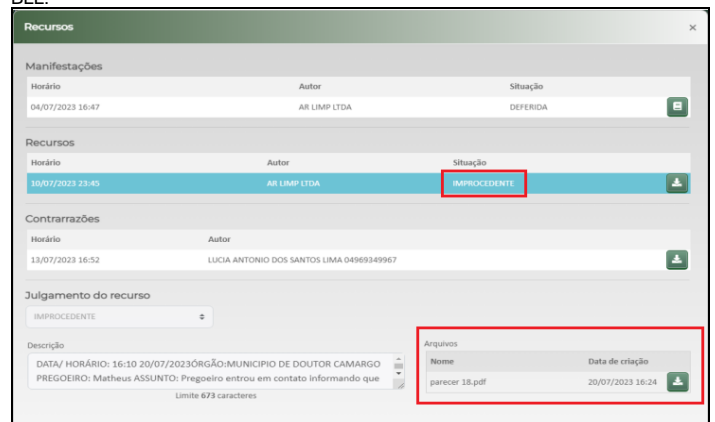
Nesse contexto, por entender não haver irregularidade na situação constatada no lote 43, assim como considerando que a Administração Pública o direito de revogar os procedimentos licitatórios em decorrência de conveniência e oportunidade[11], nos termos da Súmula 473 do STF, manifestou-se a CGM, ao final, pela improcedência da Representação, conforme Instrução n.º 230/24 – CGM[12].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, considerando o teor da análise exauriente efetuada pela unidade técnica, atestando que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor Camargo, bem como não configuraram violação aos princípios norteadores da Lei n.º 8.666/93, opinou pela improcedência desta Representação, consoante disposto no Parecer n.º 53/24 - 7PC[13].

É a síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que a alegação da Representante de que as razões recursais foram negadas, sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica, não merece prosperar, pois, de acordo com o que consta nos autos é possível observar que houve o julgamento do recurso pela improcedência, com a respectiva juntada do parecer jurídico que fundamentou tal decisão, conforme informações inseridas na plataforma BLL:



Já no que tange ao item 43, referente a aquisição de geladeira linha branca frostfree, com base na documentação trazida aos autos[14], verifico que, de fato, houve a anexação do catálogo errado pela empresa licitante LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA (IN9VE ELETRO COMERCIAL LTDA).

Todavia, em momento posterior, conforme tratativas encaminhadas pelo chat da plataforma BLL[15], tal equívoco foi sanado, com a devida apresentação do catálogo referente ao modelo correto, em atendimento aos requisitos do edital, com a respectiva manutenção do valor inicial da disputa. Ou seja, em que pese a alteração do modelo do produto ofertado (Modelo CRB 36 para o Modelo CRM 39[16]), manteve-se o parâmetro de preço inicialmente ofertado, nos termos da proposta inicial[17] e da proposta homologada[18]:

<p>43 Geladeira linha branca frostfree 300L: Refrigerador vertical combinado, linha branca, sistema de refrigeração "frostfree" com capacidade mínima de 300 litros. "Dimensão condicionada ao projeto de arquitetura, no que diz respeito ao espaço disponível para a instalação de equipamento - largura máxima: 620 mm; Capacidade total: mínima de 300 litros. Gabinete tipo "duplex" com duas portas (freezer e refrigerador). Refrigerador vertical combinado, linha branca. Sistema de refrigeração "frostfree". Gabinete externo do tipo monoblocó e portas revestidas em chapa de aço com acabamento em pintura eletrolítica (sem pó), na cor branca. Partes internas revestidas com painéis plásticos moldados com relevos para suporte das prateleiras internas deslizantes. Conjunto de prateleiras removíveis e reguláveis, de material resistente. Prateleira da porta e cestas em material resistente, removíveis e reguláveis. Gaveta em material resistente para acondicionamento de frutas, verduras ou legumes. Sistema de fechamento hermético. - Bateria das portas dotadas do sistema antibarrido. Dobradiças metálicas. Sigaletas niveladoras. Sistema de controle de temperatura por meio de termostato ajustável. - Sistema de degelo "frostfree". Gás refrigerante R600a ou R134a. Dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com o corrente de operação. - Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. Cesta de alimentação (trabalho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. GARANTIA: Mínima de um ano a partir da data de entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.</p>		UND	4	Consul	CRB36	RS 2.720,00	RS 10.880,00
---	--	-----	---	--------	-------	-------------	--------------

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA	147	28.465.774/0001-26	3.650,00			
2 SUPERAR EIRELI FPP	010	13.483.646/0001-24	2.720,00		Sim	

Com base em tal contexto, entendo que tal medida, qual seja: sanear eventuais erros ou falhas em documentos em procedimento licitatório que não alterem a substância das propostas, notadamente o preço, evidencia a prevalência do fim sobre os meios, estando em perfeita ordem com os princípios e regramentos legais. Tal solução se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO: [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentado sua

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO: 018.651/2020-8. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 26/05/2021]

Para mais, com a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, admitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU)[19] e, de igual forma, sedimentado neste Tribunal de Contas[20], que possibilita a análise sob uma perspectiva mais flexível, no sentido de que o certame licitatório deve ser visto como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa ao interesse público, não se admitindo que o rigor da forma se sobreponha à escolha da melhor proposta, não parece haver impedimentos para que, no curso do próprio certame, o particular solicite a substituição do modelo inicialmente proposto por equívoco, desde que (i) a marca/modelo substituído atenda aos requisitos dispostos no edital, de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro da proposta no sistema; e (ii) que o recebimento da marca/modelo substituído não implique qualquer ônus à Administração Pública, sendo preservado o melhor preço a ser formalizado.

Por fim, quanto ao apontamento relativo ao lote 69, não obstante ter sido evidenciado, de acordo com as justificativas apresentadas pela municipalidade, que tal item deveria ter sido revogado, conforme solicitação da própria Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, mas que, devido a um erro operacional cometido pelo pregoeiro, não houve a formalização da revogação, é possível atestar que a Administração Pública municipal promoveu a rescisão parcial do contrato, conforme teor do Extrato do Termo de Rescisão Contratual Amigável apresentado[21]:

A rescisão ocorre de maneira parcial e amigável, conforme parecer jurídico, bem como, conveniência da administração pública, encontrando amparo no disposto no art. 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fica suprimido da Ata Registro de Preços n. 138/2023, o item 69, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições

Doutor Camargo, 10 de Agosto de 2023.


EDILEN HENRIQUE XAVIER
Prefeito do Município

Ou seja, para hipótese do lote 69 a Administração Municipal se valeu da prerrogativa de "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", conforme preconizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo qualquer irregularidade na medida efetivada. Desse modo, alinhando-me ao opinativo técnico e ao parecer ministerial, concluo pela regularidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 18/2023.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor Camargo, não configurando qualquer violação aos princípios ou ditames legais que regem a matéria.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez que as inconformidades apontadas pelo representante foram devidamente sanadas pelo Município de Doutor Camargo, não configurando qualquer violação aos princípios ou ditames legais que regem a matéria;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 09, fls. 11 a 14.

4. Peça n.º 14.

5. Peças n.º 23 a 50.

6. Peça n.º 50, fls. 41 e 42.

7. Peça n.º 51.

8. Peça n.º 63.

9. Peça n.º 23, fl. 02.

10. Peça n.º 63.

11. Formalizado Termo de Rescisão Contratual, juntado à peça 50, fls. 41 e 42.

12. Peça n.º 65.

13. Peça n.º 66.

14. Peça n.º 63.

15. Peça n.º 63, fl. 24.

16. Peça n.º 35, fl. 106 a 108.

17. Peça n.º 33, fl. 111.

18. Peça n.º 42, fl. 35.

19. Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015.

20. ACÓRDÃO Nº 969/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1000/23 - Tribunal Pleno. Relator: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 194/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023

21. Peça n. 50, fls. 41 a 44.

PROCESSO Nº:-125440/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 781/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. ATRICON. Realização do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- ATRICON, tendo como objetivo, em síntese, "formalizar convênio para Cooperação Técnica Operacional e Financeira(...) visando a realização do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas(...)".

A justificativa para a parceria está na peça 02.

A minuta do Termo de Cooperação Técnica, Operacional e Financeira, bem como o Plano de Trabalho estão na peça 02 não tendo sido elaborada pela SLC, motivo pelo qual, alterações meramente formais devem ser evitadas.

A Escola de Gestão Pública – EGP, será a Unidade Gestora, sendo a Diretora Vivian Feldens Cetenaeski como uma das responsáveis pela execução da parceria no âmbito desta Corte.

A Diretoria de Finanças (peça 06) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000011 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 147095/24).

A Diretoria Jurídica -DIJUR, (peça 9) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela "inexistência de óbice jurídico à realização do presente Convênio, recomendando: "(a) sejam efetuados ajustes/correções na planilha constante no anexo II do convênio (peça 08, fls. 11/13) de modo que esta coadune-se com a integralidade do valor a ser repassado pelo TCE-PR; e (b) seja revisto o cronograma de atividades previsto no item VIII do plano de trabalho, porquanto o mesmo se refere, em parte, a períodos pretéritos à firma do convênio.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 10/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC verificou que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie (Parecer 65/24-PGC, peça 11), não se opôs à formalização do ajuste, porém, ressaltou que se fazem pertinentes as observações lançadas no parecer jurídico quanto à necessidade de adequação das cláusulas atinentes a valores e cronograma de atividades.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto firmar convênio com esta Corte de Contas, visando à realização do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, o qual ocorrerá entre os dias 11 a 14 de novembro de 2024 em Foz de Iguaçu. A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 5) informou que a justificativa para a realização do aditamento está na peça 2 e que a minuta do Termo de Cooperação Técnica, Operacional e Financeira, bem como o Plano de Trabalho estão na peça 02 não tendo sido elaborada pela SLC, motivo pelo qual, alterações meramente formais devem ser evitadas.

O expediente foi iniciado mediante autorização do Gabinete da Presidência desta Corte (peça 03), cuja competência para celebrar convênios e instrumentos congêneres – após submissão ao Plenário – reside no artigo 16, IX do RI[1].

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 71/24-DIJUR (peça 9), que o conteúdo do ajuste materialmente se subsume ao que dispõe o artigo 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, restando evidente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação em sua consecução e que a minuta em apreço contempla, no que aplicável à espécie e dada a natureza do objeto em questão, os requisitos previstos no artigo 684 do referido Decreto:

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto(...).

Ainda, entendeu a DIJUR que a instrução processual observa, em geral, o disposto no artigo 679 do indigitado Decreto Estadual.

Cabe ressaltar que a Diretoria de Finanças, pela Informação nº 97/24 (peça 06) apresentou a indicação de recursos e a declaração de adequação orçamentária das

despesas para fazer frente ao presente Convênio, Cumpre mencionar que das informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas. Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela celebração do convênio entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por objeto a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, o qual ocorrerá entre os dias 11 a 14 de novembro de 2024 em Foz do Iguaçu no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a minuta anexada nos autos (peça 2).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Sejam observadas as recomendações da DIJUR no parecer 71/24 (peça 09). Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o convênio entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por objeto a cooperação técnica, operacional e financeira necessária à realização do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, o qual ocorrerá entre os dias 11 e 14 de novembro de 2024 em Foz do Iguaçu no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a minuta anexada nos autos (peça 2).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Sejam observadas as recomendações da DIJUR no parecer 71/24 (peça 09). Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...); IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visam ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (...)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visam ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-105252/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 782/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de segundo aditivo ao contrato nº 01/2023. Acréscimo quantitativo. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2023, em razão de acréscimo quantitativo de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 44.992,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos para R\$ 55.353,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente em compasso com o rito previsto no anexo III da IS nº 51/13 (peça 09).

O aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 112, § 1º, inc. II.

O relatório de execução contratual está na peça 04.

A concordância expressa da contratada está na peça 03, fls. 27.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03.

O limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado.

A minuta 2º termo aditivo ao contrato n.º 01/2023 esta acostada na peça 09.

O presente expediente foi instaurado a partir do Requerimento n.º 26/234-DTI (peça 2) no qual a Diretoria de Tecnologia e Informação relatou como justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento (peça 3). Na oportunidade, carrou aos autos Relatório de Análise Técnica (peça 4), E-mails com solicitações de orçamento (peça 5) e documentos de habilitação da contratada (peças 6 e 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos anexou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2023, e esclareceu que a justificativa para a alteração e caracterização do fato superveniente estão presentes e que o limite legal de incremento em 25% do valor original do contrato foi respeitado. (Despacho nº 44/24, peça 9).

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Finanças – DF que informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR0000124 (Informação nº 99/24, peça 11) e coletou a declaração do ordenador de despesa de adequação do gasto aos instrumentos de planejamento orçamentário (Despacho nº 30/24, peça 12).

Por sua vez a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 72/24-DIJUR (peça 13), opinou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 01/2023.

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 25/24-CI (peça 14), teceu suas considerações e quanto à adequação do objeto à necessidade atual da Administração, considerou tal situação formalmente justificada no pedido de aditivo elaborado pela DTI (peça 02), e submeteu os autos à apreciação superior.

Em sequência o Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer 71/24-PGC (peça 15), entendeu que se comprovou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, bem como a disponibilidade orçamentária para saldar as obrigações contraídas, ao passo que a minuta contratual foi submetida ao crivo do órgão de assessoria jurídica da Administração. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto.

É o relato

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 2.º termo aditivo ao Contrato n.º 01/2023, em razão de acréscimo quantitativo de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 44.992,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos para R\$ 55.353,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), firmado com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA.

Verifica-se que o acréscimo quantitativo pretendido é congruente com o prescrito no artigo 112, § 1º, II, da referida Lei Estadual nº 15.608/2007 – ecoando o artigo 65, § 1º, da então vigente Lei nº 8.666/937, todavia aplicável à presente contratação por força do artigo 191 da Lei nº 14.133/21. Conforme se extrai do caput do artigo acima exposto, alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Ainda em observância a norma acima colacionada, foi juntada ao protocolado a minuta da Contratada concordando com a minuta proposta (peça 3, fl. 27).

Cumpre ressaltar A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/23 (peça 08) passou pela SLC, DIJUR, DF, CI e PGC as quais entenderam estar de acordo com os comandos legais aplicáveis ao caso, não se opondo à formalização do Aditivo, posto estarem respeitados os limites quantitativos previstos nas legislações incidentes.

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2023, celebrado com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA., com vistas com vistas a propiciar o acréscimo quantitativo de seu objeto alterando o valor contratual de R\$ 44.992,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos para R\$ 55.353,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). nos termos da Minuta acostada na peça 08.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2023, celebrado com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA., com vistas com vistas a propiciar o acréscimo quantitativo de seu objeto alterando o valor contratual de R\$ 44.992,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos para R\$ 55.353,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). nos termos da Minuta acostada na peça 08.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-632836/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-UEG ARAUCARIA S.A.

INTERESSADO:-ELOIR JOAKINSON JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-PRISCILLA ANNE GAZDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 785/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE

RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Usina Elétrica de Gás de Araucária S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu não ter apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (Relatório de Fiscalização de peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresente (i) balancete contábil do período de 01/08/2023 a 11/08/2023, (ii) saldos contábeis registrados na contabilidade da empresa na data de 11/08/202 e (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas (Instrução 1068/23 – CGE, peça 9).

Oferenda resposta às peças 15/18, a unidade técnica concluiu persistirem as seguintes irregularidades a inquirir as contas:

(i) Não houve o atendimento integral a formalização do Processo, restando ausentes os documentos exigidos nos itens IV e IX do art. 5º da Instrução Normativa n.º 161/2021.

(ii) A ausência dos dados do período de 01 a 11/08/2023 não permite emitir, pelo sistema SEI-CED, demonstrativos de forma automatizada na data do desinvestimento.

(iii) O exame da Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da Instrução Normativa n.º 161/21, foi inviabilizado.

Opinou, assim, pela irregularidade das contas (Instrução 11/24, peça 19).

Foram admitidos os documentos apresentados às peças 21/24 que, submetidos à unidade técnica, subsidiaram a conclusão de regularidade das contas (Instrução 161/24, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte (Parecer 107/24 – 7PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 161/24-CGE e Parecer 107/24 – 7PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Central da UEG Araucária S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Central da UEG Araucária S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo - DP para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-804580/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 786/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater, Entidade da Administração Indireta.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE procedeu a análise das contas nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal e concluiu pela sua regularidade (Instrução 32/24, peça 10).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e não se opôs à regularidade das contas (Parecer 57/24 – 4PC, peça 11).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Cumpram ressaltar que em razão da Lei Estadual n.º 20.121/2019, foi autorizada a incorporação do Instituto Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 32/24-CGE e Parecer 57/24 – 4PC, VOTO pela regularidade da

prestação de contas de Extinção da EMATER.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-25682/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 787/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento protocolado pelo Exmo. Cons. Ivan Lelis Bonilha, matrícula nº 51.532-4, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Informação nº 27/24 (peça 05) e indicou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

“Consultando seus registros funcionais, informa-se que o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2024, cujo período aquisitivo é de 11/07/2023 a 10/07/2024, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Neste sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta dias) dias de férias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 11/07/2023 a 10/07/2024).”

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12/24 (peça 06), pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – PGC, que, mediante Parecer nº 24/24 (peça 07), não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e em corroboração à pacífica jurisprudência desta Corte, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Outrossim, levando-se em conta a decisão contida no Acórdão 739/24, do Tribunal Pleno, nos autos de Projeto de Resolução 153397/24, para efeito de cálculo do acréscimo devido em razão das férias, deverá ser considerado o percentual de 50%, previsto no art. 1º da respectiva resolução[1] aprovada na Sessão Ordinária Virtual nº 5, de 27 de março de 2024.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Cons. Ivan Lelis Bonilha, matrícula nº 51.532-4, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento do Exmo. Cons. Ivan Lelis Bonilha, matrícula nº 51.532-4, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

PROCESSO Nº:-199273/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 788/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 03/2024. Software para gestão de processos técnicos laboratoriais. Prova de conceito. Requisitos funcionais não particularizados. Ausência de motivação dos percentuais estabelecidos. Dados a serem migrados sem definição da natureza e do volume. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), sistema registro de preços, tipo menor preço por grupo, para a "contratação de empresa especializada em software plataforma LIMS (Laboratory Information Management System) 100% WEB para gestão dos processos técnicos laboratoriais. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva", pelo valor máximo de R\$ 38.825,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Segundo o representante, a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para o dia 26/03/2024.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o instrumento convocatório possuiaria as seguintes irregularidades (que violariam a competitividade do certame e a elaboração das propostas):

i- Vedação injustificada à participação de consórcio de empresas (infringindo o art. 15 da Lei n. 14.133/21);

ii- Prova de Conceito:

ii.i- inexistência de critérios objetivos para sua realização;

ii.ii- fixação imotivada dos percentuais estabelecidos; e

ii.iii- ausência de um roteiro indicando as funcionalidades a serem demonstradas; e

iii- não quantificação dos dados a serem migrados, dificultando a mensuração do valor do serviço e do tempo necessário para sua execução e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a ratificação do instrumento convocatório e a conseqüente reabertura da sessão.

Pelo Despacho GCIZL n. 415/24 (peça 7), determinou-se a intimação do Consórcio representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 11, protestando pelo prosseguimento do certame.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar comporta guarida.

2.1. Participação de Consórcio:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura.

No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor.

Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que "3 empresas disputaram o pregão".

A esse respeito, convém recordar que a própria disciplina normativa do Pregão (art. 1.º do Dec. 10.024/19) pressupõe que o objeto licitado seja comum.

Nesse contexto, inexistindo notícia de que a modalidade adotada (Pregão Eletrônico) foi questionada ou impugnada, a justificativa do representado (quanto à complexidade) resta reforçada.

Relativamente ao valor, o representado destacou que o objeto é de pequena monta, de no máximo R\$ 38.825,00, de modo que sua prestação individual não comprometeria o universo de fornecedores.

Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

2.2. Prova de Conceito:

Quanto à objetividade dos critérios de avaliação, o representado destacou que o item 7 do Termo de Referência trata especificamente "dos requisitos técnicos e funcionais e da avaliação de conformidade", contendo a lista dos 39 itens a serem avaliados por ocasião da prova de conceito (peça 4, p. 34 e ss.).

O representado defendeu que, com isso, o instrumento convocatório contemplou os itens a serem avaliados, "respeitando um roteiro e compreensão técnica, desde os requisitos técnicos do escopo do sistema, aspectos administrativos, de gestão, e aprovação de produtos e manutenções".

Ainda que, nesses quesitos, a justificativa preliminar aparente validar o conteúdo do instrumento convocatório (em relação aos Requisitos Técnicos), não é possível identificar, ao menos neste exame superficial, quais Requisitos Funcionais serão avaliados em sede de prova de conceito.

Ao que tudo indica, a definição precisa dos Requisitos Funcionais revela-se fundamental, notadamente porque, segundo o item 3.1.10 do Termo de Referência (peça 4, p. 31), a prova de conceito exige um atendimento de ao menos 95% das respectivas funcionalidades.

Muito embora o caput do item 7 do Termo de Referência fale em "Requisitos Técnicos e Funcionais", o detalhamento constante do subitem 7.1 se limita a particularizar os Requisitos Técnicos que serão avaliados, olvidando-se em relação aos Requisitos Funcionais.

Relativamente aos percentuais estabelecidos, o representado assim justificou (peça 11, p. 9):

Os requisitos técnicos devem ser respeitados de forma integral, de modo que a administração pública realize a aquisição do objeto que a atenda, sem a realização de recursos públicos para objetos ineficientes. No entanto, há outro percentual para os requisitos funcionais, pois entende-se que as funcionalidades podem ser apresentadas em módulos distintos ou até mesmo de forma detalhada, de tal modo que o requisito técnico do escopo informado seja atendido – não prejudicando a competitividade e a margem para o maior número de empresas interessadas participarem.

Muito embora a definição do percentual possua uma margem de discricionariedade, ela deve ser minimamente motivada, notadamente quando estabelecida em altos patamares, a exemplo do caso presente (95 e 100%).

A esse respeito, o Plenário deste Tribunal assim decidiu (Acórdão STP n. 461/24):

...impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Na hipótese, as justificativas do representado carecem de elementos técnicos que amparem o alto patamar definido, sugerindo que a opção discricionária pode violar a pretensa competitividade.

Por fim, no tocante à não quantificação dos dados a serem migrados, o representado assim defendeu (peça 11, p. 9):

O LIMS - software pretendido- é para a gestão dos processos técnicos laboratoriais do escopo de auditoria dos quais somos fiscalizados anualmente. Desta forma, a migração de dados se refere a informações cadastrais e parâmetros do atual sistema. Logo, trata-se de dados extremamente simples e que não interferem na composição de custos do licitante, considerando que são funcionalidades exigidas no software.

Nesse quesito, a preocupação do representante também se revela pertinente, notadamente porque, segundo o item 12.12 do Termo de Referência, compete à contratada garantir backup e segurança de dados (peça 4, p. 40).

Aliás, além do volume, é pertinente que a natureza dos dados também seja evidenciada.

Tanto é assim que, no tópico da Prova de Conceito, o instrumento convocatório exige avaliação específica do módulo destinado ao acesso e integração dos dados:

1.1.23 Módulo Data Views que fornece acesso seguro ao banco de dados, permitindo integração flexível com diversos sistemas permitindo uma análise de dados robusta e integração de sistemas eficiente;

Vale dizer, é prudente que o volume e a natureza dos dados sejam evidenciados, especialmente para facilitar a valoração do serviço e, conseqüentemente, a elaboração das propostas.

Além do mais, segundo o próprio representado, são "dados extremamente simples", o que sugere inexistir dificuldades para que seu volume e natureza sejam evidenciados.

2.3. Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pelo representante revela-se plausível (ainda que parcialmente), especialmente porque as possíveis falhas são potencialmente prejudiciais à competitividade e à elaboração das propostas.

Além disso, como a abertura das propostas e o recebimento dos lances estavam designados para 26/03/2024, o perigo da demora também se revela presente.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e determino que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2024 (Processo Licitatório n. 10/2024), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 442/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 442/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 442/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 442/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 403990/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 748/24 - Tribunal Pleno

Ato de Inativação. Negativa de registro. Ausência de comprovação de contribuição previdenciária entre 2006/2014. Responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a gratificação no período anterior a 2014 imposta ao Município de Curitiba. Instauração de incidente de inconstitucionalidade em sede recursal. Inviabilidade. Provedimento do recurso. Registro do ato.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) e por Sandra Raitani Bley Pereira em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 984/22 - Segunda Câmara (peça 47).

A decisão recorrida negou o registro do ato de inativação da recorrente, então ocupante do cargo de Procurador do Município de Curitiba, em razão do irregular incorporação da verba prêmio atividade jurídica (honorários sucumbenciais), relativamente a período em que não teriam sido vertidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, às peças 57 a 59, em suma, arguiu que:

I. a verba inerente ao cargo de Procurador do Município de Curitiba possui natureza permanente;

II. incluída no contracheque com incidência contributiva a partir de 2014, a vantagem dispensa a contribuição por todo o período, diante de seu caráter remuneratório (art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 11.001/2004 c/c art. 6º, caput, da Lei Municipal nº 14.411/2014);

III. tanto a incorporação da vantagem pela média e como o período sem incidência previdenciária não os aportes realizados pelo tesouro (art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 14.411/2014) evitaram possível desequilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

IV. há precedentes deste Tribunal de Contas sobre casos análogos em que houve o registro nestes termos.

A recorrente, Sandra Raitani Bley Pereira, preliminarmente, requereu prioridade na tramitação destes autos por ser idosa.

Quanto ao mérito, defendeu que, diante da obrigatoriedade da incidência previdenciária em razão do caráter permanente e remuneratório da verba prêmio de atividade jurídica, seja pela legislação vigente à época do fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a verba ora em debate, seja pela legislação atual, resta comprovada a omissão do Município de Curitiba e do IPMC sobre o custeio previdenciário, que não pode ser imputado à recorrente, uma vez que, nos termos do Código Tributário Nacional, rt. 121, II, não era a responsável tributária pela retenção e repasse de contribuições incidentes sobre a sua remuneração.

Com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destacou a impossibilidade de redução do benefício, sob pena de violação dos princípios da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da expectativa de direito.

Apontou a necessidade de ser apurada eventual responsabilidade tributária e fiscal do Poder Executivo Municipal de Curitiba e do IPMC, por meio de envio de ofício ao Ministério Público do Paraná e à Secretaria de Previdência dos Servidores Públicos, de forma a se reconhecer o direito da recorrente à proporcionalidade da verba em debate a contar de 2004 até a data de sua aposentadoria.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 813/22 - GCIZL (peça 62), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 589/22 - GCFAMG (peça 65). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3146/22 - CGM (peça 67), opinou pelo não provimento de ambos os recursos de revista, mantendo a integralidade do Acórdão recorrido.

Segundo explicou, o art. 4º da Lei Municipal n.º 14.411/2014 não deixa dúvidas de que se deve adotar a proporcionalidade no cálculo da parcela, pois, embora tenha legalmente a formatação de verba permanente, na prática o seu cálculo é feito de forma proporcional, conforme a média aritmética do prêmio aos Procuradores, e, consequentemente, deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria de modo igualmente proporcional ao tempo de contribuição sobre ela, relativamente a cada Procurador.

Acrescentou que, se as contribuições previdenciárias dos servidores públicos e do Município sobre a parcela prêmio atividade jurídica se iniciaram apenas em junho de 2014 com a Lei Municipal n.º 14.411/2014, não seria possível incorporar valores pretéritos aos proventos de aposentadoria se os servidores públicos, enquanto ativos, não realizaram a respectiva arrecadação de tributos previdenciários sobre a referida parcela-prêmio.

A Coordenadoria apresentou decisões desta Casa – Acórdãos n.º 3013/21 e n.º 36/22 da Primeira Câmara e Acórdão n.º 487/22 da Segunda Câmara – em que houve a negativa de registro da inativação de procuradores do Município de Curitiba em que foi incorporada a verba prêmio atividade jurídica em período anterior à Lei Municipal n.º 14.411/2014. Ao final, propôs que sejam revisadas, de ofício, as decisões proferidas nos últimos 5 (cinco) anos por esta Casa, relativas aos atos de concessão de aposentadoria em que se admitiu a incorporação de vantagem intitulada prêmio atividade jurídica aos proventos em período anterior à Lei Municipal n.º 14.411/2014, requerendo a remessa dos autos à Presidência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16/23 - 2PC (peça 70), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 69), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 4º, § 2º da Lei Municipal nº 14.411/2014, que passou a incorporar o prêmio de procurador municipal à remuneração do Procurador do Município de Curitiba a partir de 2014, criou norma específica para as contribuições previdenciárias para o período compreendido entre 2006/2014. Verbis.

Art. 4º O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

(...)

§ 2º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

Assim, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a gratificação no período anterior a 2014 foi imposta ao Município de Curitiba.

O fato de a Lei estabelecer um procedimento próprio para o pagamento das contribuições sociais ao regime próprio de previdência social não recolhidas pelos servidores, a meu ver, constitui matéria relevante que deve ser apreciada, preliminarmente, pelo Tribunal Pleno, visto haver o Município assumido a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores então devidos.

Sobre o assunto foi lerrado o Acórdão nº 1068/23 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 51.499-2/21, também sobre ato de inativação do Município de Curitiba, que determinou “encaminhar, em sede de preliminar, o feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15”.

Discute-se, naqueles autos, a incorporação da gratificação de produtividade fiscal (SMF 200) e o desconto das respectivas contribuições previdenciárias anteriores a 2014 que, a exemplo do presente caso, também foi estabelecida a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF 200, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, ao Município de Curitiba, de acordo com a Lei Municipal nº 14.526, de 14 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei Municipal nº 14.779, de 22 de dezembro de 2015. Verbis (destaque).

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

Uma vez que o Município vem adotando o procedimento expressamente previsto pela Lei Municipal nº 14.411/2014, não se cuida de discussão da inobservância, pelo gestor, de norma manifestamente inconstitucional, mas da vinculação de seus atos ao princípio da legalidade.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Eros Roberto Grau[1], decidiu que o fato de a lei veicular norma de efeito concreto não a torna, por si só, inconstitucional. Verbis.

Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais.

Assim, e com maior razão, a inaplicabilidade de lei especial que se mostre ofensiva aos princípios da igualdade, da moralidade ou mesmo ao princípio contributivo deve estar fundada em decisão que afaste a sua eficácia pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Ainda que se acolha o efeito translativo pleno ao recurso de revista, entendo que não cabe, nesta fase recursal, propor a instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob pena de inovação em sede recursal e inobservância do devido processo legal.

Importa destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.167 – BA[2], de relatoria da Ministra CÂRMEN LÚCIA, assim ementada (destaque):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 43/2017 DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO QUAL ASSEGURADA A INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

(ADI 6167, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Consta do voto da Relatora (fl. 26) o seguinte fundamento (destaque):

Importante ressaltar inexistir inconstitucionalidade na determinação legal de que o rateio dos honorários advocatícios se efetue também entre os advogados públicos aposentados, como se tem na lei vertente. O regime de subsídios do § 4º do art. 39 da Constituição da República não admite, entretanto, que se fixe que a verba seja definitivamente incorporada aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos procuradores, sob pena de se desnaturar a própria natureza dos honorários de sucumbência, cujo montante é variável.

Entretanto, não sendo possível a instauração de incidente de inconstitucionalidade na fase recursal, a medida adequada à espécie é o registro do ato de inativação.

Isso porque não há comprovação nos autos da ocorrência de prejuízo ao sistema previdenciário ou da falta de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, do mesmo modo que não restou comprovada qualquer dilapidação ao Erário. A Municipalidade efetuou aportes legais que permitiram a regularização referente ao período de lacuna contributiva dos Procuradores. Assim, uma necessária contrapartida para esse custeio foi gerada pela incorporação da verba prêmio atividade jurídica aos proventos. A incorporação proporcionalizada da verba veio a dar cumprimento ao que a lei estabelece, não gerando impactos negativos para a previdência do Município, sendo que, a meu ver, é evidente a boa-fé dos responsáveis pela emissão do ato de inativação, em completa observância ao já mencionado Princípio da Legalidade.

O TCE/PR já apreciou expedientes de Atos de Inativação análogos – cito os de n.º 448093/17[3], 634334/17[4], 417627/17[5], 831132/15[6] e 1158310/14[7] – nos quais a Unidade Técnica competente não verificou nenhuma irregularidade relacionada à incorporação da verba prêmio atividade jurídica aos proventos dos Procuradores desta Municipalidade. Reza o art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942[8] que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”, diretriz também reforçada por Celso Antônio Bandeira de Mello[9] por coincidir “com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.”. Dessa forma, devem ser observados, impreterivelmente, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade.

Doutro giro, vislumbro que a Sra. Sandra Raitani Bley Pereira juntou, à peça 80, manifestação sobre a Lei Municipal n.º 16.200/2023, instituindo novo plano de carreira aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município de Curitiba – art. 38 da vigente legislação[10] acabou por revogar os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n.º 14.411/2014[11], que previam a incorporação da verba prêmio atividade jurídica de forma proporcional, e não integral. Como a aposentadoria da servidora foi concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pleiteou a aplicação da nova lei municipal[12] ao cálculo dos seus proventos, com efeitos financeiros a partir de 01/09/2023, a fim de que haja o cômputo da verba prêmio atividade jurídica integral contida na remuneração, referente ao seu último mês de atividade, atualizado.

Nesse sentido, transcrevo o § 3º do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014 do TCE/PR[13] – este dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, por esta Corte, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

(...)

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira. (destaquei)

É de se destacar, ainda, o inciso III do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que também impõe óbice à apreciação do tema diante da existência da seguinte ressalva: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (destaquei)

Logo, percebe-se que o art. 38 da Lei Municipal n.º 16.200/2023 tem relação, em tese, com a melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessório, de maneira que a questão envolvendo sua aplicação não se caracteriza como algo a ser apreciado, para fins de registro. Isso porque, uma vez inseridos no ordenamento jurídico e em pleno vigor, o aludido dispositivo deve ser respeitado e executado, no que lhe couber, pelo IPMC.

Em síntese, em virtude das razões de contraditório apresentadas pelo IPMC na fase de instrução do processo[14], ressalto que a autarquia municipal reconheceu que, por equívoco, o cálculo da verba prêmio atividade jurídica – no presente caso concreto – levou em consideração somente 66 (sessenta e seis) meses, sendo que o correto seria computar a quantidade de meses desde 1º de janeiro de 2006 até 1º de março de 2019 (data da aposentadoria de Sandra Raitani Bley Pereira), totalizando 158 (cento e cinquenta e oito) meses. À vista disso, tal falha urge por correção, sendo imperioso que o IPMC altere o cálculo do prêmio atividade jurídica para considerar o período citado, de 01/01/2006 a 01/03/2019, haja vista que reconheceu ter incorporado um número inferior de meses.

Nesse contexto, firmo entendimento no sentido de que as argumentações apresentadas pelos recorrentes possuem o condão de afastar a irregularidade anotada nos autos e, diante de tal cenário, concluo pelo provimento dos recursos interpostos, de modo a reformar o Acórdão n.º 984/22 - S2C, e pela legalidade e consequente registro do ato de inativação em comento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista para, reformando-se a decisão substanciada no Acórdão n.º 984/22 - S2C, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Raitani Bley Pereira, concedida pela Portaria n.º 195/2019 do IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 01/03/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Relator, embora por fundamento diverso.

De acordo com o demonstrativo da peça 13, foram considerados 66 meses para o cálculo da proporcionalidade da gratificação “prêmio atividade jurídica”, o que foi objeto de questionamento pela CAGE, na Instrução 6538/21 (peça 18), tendo o IPMC, entretanto, na manifestação da peça 30, deixado de apresentar esclarecimentos específicos a esse respeito.

Levando em conta que a contribuição sobre essa verba passou a ser recolhida a partir de junho de 2014 (conforme art. 2º, §2º, da Lei 14.411/14 e nota de rodapé n.º 5 da decisão recorrida, fl. 4 da peça 47), a proporção correta, considerando o período de 06/2014 até 02/2019, data do ato de aposentadoria da servidora (peça 11), conforme apontado pela douta Procuradora do MPC, na peça 39, seria de 56/360 (ao invés de 66/360), o que, em tese, deveria ser objeto de diligência.

Contudo, em termos práticos, mostra-se necessário observar que, ainda que atendida essa diligência, a modificação dos proventos seria no valor de R\$ 302,09 (R\$ 19.205,58 x 58/360 - R\$ 19.205,58 x 66/360), o que representa menos de 1,5% do valor dos proventos (de R\$ 19.205,58).

Dessa forma, o baixo valor da diferença, combinado com a iminência de se encontrar o presente ato atingido pelo prazo decadencial de 5 anos de que trata o Prejulgado n.º 31 (ato protocolado em 26/04/2019 - peça 2), convergem para a solução pela dispensa da diligência, com o registro do ato na forma que se encontra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista para, reformando-se a decisão substanciada no Acórdão n.º 984/22 - 2C, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Raitani Bley Pereira, concedida pela Portaria n.º 195/2019 do IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 01/03/2019;

II - com o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso Extraordinário 405.386. Redator do Acórdão Min. Teori Zavascki. DJ nº 57, de 26/03/2013. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630000>.

2. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482395>.

3. Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/2020 - CAGE/GP.

4. Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/18 - GASRVF.

5. Despacho de Homologação de Benefício n.º 36/2017 - COFAP/GP.

6. Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2016 - DICAP/GP.

7. Despacho de Homologação de Benefício n.º 10/2015 - DICAP/GP.

8. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

9. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª edição. Ed. Malheiros, 2006. p. 119 e 120.

10. Art. 38. Ficam revogados: (...) III - os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.411, de 21 de março de 2014.

11. Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, tal prêmio passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei nº 10.817, de 28 de dezembro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVIII, com a seguinte redação: “XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004”.

Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

12. Lei Municipal n.º 16.200/2023.

13. A qual “Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos”.

14. Peça 44.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 326391/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 386/24

1. O Acórdão Nº 55/24 - Tribunal Pleno (peça 197)[1] proveu parcialmente Recurso de Revisão para declarar a nulidade do Acórdão nº 1432/23 - TP por ausência de fundamentação das razões apresentadas em Recurso de Revista na peça 163, exclusivamente em relação ao recorrente Thiago de Freitas Stormoski.

A Diretoria de Protocolo inverteu os processos para o Recurso de Revista voltar a tramitar como autos principais (peça 201).

O interessado Vinicius Viana Dobes, por outro lado, apresenta petição e documentos (peças 202-210) com alegação de que são novas provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Pelo princípio da fungibilidade, uma vez que a última decisão transitou em julgado, conforme Certidão nº 171/24-STP (peça 200), e o recurso de revista teve sua tramitação restaurada exclusivamente para outro interessado, é possível tratar a petição como pedido de rescisão, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno[2].

2. Diante do exposto, determino:

2.1 que a Diretoria de Protocolo – DP desentranhe a petição intermediária Nº: 215163/24 (peças 202-210) para formar processo de pedido de rescisão, com seu prosseguimento nos termos regimentais; e

2.2 a remessa do presente processo à Coordenaria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público de Contas – MPC para específica manifestação sobre as razões de recurso de revista proposto à peça 163, considerando a necessidade de novo julgamento do recurso de revista exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski, nos termos do Acórdão Nº 55/24 - Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 474203/23. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irreversibilidade da decisão. (Parágrafo único reenumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

PROCESSO N.º: 183333/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO PYL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 387/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o

Recurso de Revista interposto por Donizete Lemos (peças 37-39).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 782554/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 392/24

Considerando a juntada da petição protocolada sob nº 212598/24[1], admitida pelo Despacho nº 378/24-GCILB[2], e o contido na Informação nº 1817/24-DP[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 160-174.

2. Peça 175.

3. Peça 177.

PROCESSO N.º: 356320/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANO LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINE, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 395/24

Por meio da petição intermediária de peça 292, o Município de Cafeara, representado pelo Sr. Elton Fábio Lazaretti, solicitou nova dilação de prazo, esclarecendo que o atendimento da diligência depende de alterações que estão sendo feitas mediante o Requerimento Externo 23499/24, que ainda está em análise.

Considerando que o prazo decorrente da última prorrogação concedida termina no dia 24/04/2024, indefiro, por ora, o novo pedido de dilação.

Retorne à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109064/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 397/24

Em atenção ao Despacho nº 275/24-GCILB (peça 136), o Município de Abatiá junto a manifestação de peças 139/142.

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que, na Certidão dos autos de Execução Fiscal nº 0001010-11.2023.8.16.0145, “não constam elementos que identifiquem, com segurança, que tem relação com a decisão desta Corte de Contas, originária da Certidão de Débito nº 836/22 - CMEX (peça 105), pois não há indicação do Acórdão, do Processo-TC e da Certidão de Débito respectiva. Não há indicação precisa nem da Certidão de Dívida Ativa - CDA emitida pelo município”.

De fato, na certidão juntada à peça 140 não foram disponibilizadas informações consideradas essenciais para esta Corte, como, por exemplo, acerca da origem e natureza da dívida, de modo a demonstrar sua relação com a Certidão de Débito nº 836/22 (peça 105).

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais,

promova a intimação do Município de Abatiá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente elementos que comprovem que referida Execução Fiscal objetiva dar fiel cumprimento ao Acórdão nº 150/22-STP (peça 81) e ao Acórdão nº 1772/22-STP (peça 96).

Após, retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666242/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 398/24

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (peças 23/24).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
ll – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 773030/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 401/24

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início em 08/04/2024, tendo o Senhor Marino Kutianski, por seus advogados, solicitado, às peças 191-192, “sua retirada de pauta e inserção para julgamento em sessão presencial, garantida a sustentação oral e o levantamento de questões de fato e de ordem”.

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

“Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno.

Não obstante, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do RI[2].

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
(...)”

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.”
2. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 484999/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RSDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA

GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMI GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO:-364/24

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Matinhos em face do Despacho n.º 319/24-GCDA, por meio do qual determinei a continuidade da execução em relação aos agentes públicos não atingidos pela decisão judicial noticiada nas peças 885 e 887.

Segundo o Embargante, a decisão proferida pelo Douto Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba deve ser estendida a todos os envolvidos neste expediente, considerando que em sua parte dispositiva deliberou-se não apenas pela suspensão das execuções em face dos autores da ação judicial, mas também pela suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP.

Acrescenta, ainda, que o Senhor Gerson da Silva Júnior, coautor da aludida ação judicial, foi responsabilizado solidariamente no âmbito do processo em exame, o que deveria impedir a continuidade das cobranças determinadas por este relator no despacho embargado.

É, em síntese, o relato.

De antemão, consigno que, por se tratar de embargos opostos em face de decisão monocrática, poderá ser julgado de igual forma, prescindindo de nova autuação e deliberação colegiada[1].

Passo, então, ao exame recursal propriamente dito.

Considerando a sua interposição no prazo legal, CONHEÇO os embargos opostos. No mérito, no entanto, os REJEITO.

Conforme se extrai, o Embargante pretende que os efeitos da decisão judicial sejam estendidos a todos os agentes, inclusive àqueles que não ingressaram com o processo judicial.

Argumenta-se que a decisão teria dois comandos: suspender os efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP e, além disso, suspender a execução em face dos autores.

O que se pretende, portanto, é extrapolar os efeitos inter pars da decisão judicial, contrariando expressamente o seu teor, que dispôs:

3. Pelas razões alinhavadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão das execuções determinadas pelo Órgão de contas em face dos autores. (destaque intencional)

Veja-se que o provimento judicial é direcionado exclusivamente aos autores da ação judicial.

Não se mostra razoável concluir que o D. Juízo quis suspender a execução apenas em relação aos autores da ação judicial e, de outro lado, quis suspender o Acórdão n.º 2250/21-STP em relação a todos os interessados, sobretudo pelo fato de que o efeito prático de ambos os comandos é o mesmo: paralisar este expediente.

Dito de outro modo, não haveria razão alguma para o provimento judicial contemplar a expressão “em face dos autores” se o seu objetivo fosse mais abrangente.

Nesse contexto, se os embargos fossem acolhidos, este relator extrapolaria a decisão judicial que determinou expressamente a suspensão da execução apenas em relação aos autores da ação judicial.

Além disso, ao analisar a causa de pedir da aludida ação, observa-se que se trata de questão externa à decisão prolatada por este Tribunal (suposta falta de intimação dos patronos dos autores), não havendo vício na decisão propriamente dita, mas sim em situação antecedente, afeta a apenas uma parte dos interessados.

Aliás, quanto à suposta falta de intimação, aproveite a oportunidade para trazer à tona um fato que não foi mencionado pelos interessados que tentaram a ação judicial. Ao que parece, nenhum deles – com exceção do senhor Gerson da Silva Junior – juntou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação aos advogados que estão agora reclamando ausência de intimação.

Trata-se de vício de representação que, além de ferir de morte a sua pretensão jurisdicional, também pode ensejar a descon sideração de todos os atos praticados pelos causídicos, acaso não seja devidamente sanada, nos moldes do artigo 348, §1º, do Regimento Interno[2].

Nesse contexto, à Diretoria de Protocolo para intimar os agentes Edina Cordeiro da Silva, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva, Hellen Daiane de Lima Pereira, Isaias Corrêa, Jair de Borba Rosa, Jeferson Moreira, Jovenal Tatsch, Márcio Fabiano Mesquita Duarte, Miguel Pereira, Reginaldo Alves e Wanderley Aparecido de Oliveira para que regularizem sua representação processual no prazo de dez dias.

Além disso, intime-se o Município de Matinhos para que dê cumprimento ao Despacho n.º 319/24-GCDA.

Após as intimações, retornem imediatamente a este Gabinete.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem descon siderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº:-298769/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABAIO, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-365/24

Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.º 21/24-4ICE, em que a 4ª Inspe toria de Controle Externo informa que revê o posicionamento anteriormente vertido na Informação n.º 92/21-4ICE, passando a acompanhar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão n.º 450/24-STP, e solicita, que este relator avalie o sobrestamento deste expediente.

Considerando que o Acórdão mencionado no parágrafo anterior se refere ao Pre julgado n.º 622233/22 e que possui, portanto, efeito vinculante sobre o presente feito, mantenho o sobrestamento até o respectivo trânsito em julgado.

Saliente, no entanto, que acaso não haja interposição recursal, fica autorizado desde logo o levantamento do sobrestamento e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer à luz do novo entendimento fixado.

Retornem à 4ª Inspe toria de Controle Externo.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136743/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO:-15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-366/24

Atendendo ao sugerido na Informação n.º 1006/24-CMEX, autorizo a anexação de cópia das peças 6 a 10 ao processo 484999/18, de minha relatoria.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da determinação acima, bem como daquela contida no Despacho n.º 285/24-GCDA, afeta à juntada das peças 2 a 4 no mesmo processo acima mencionado.

Após, também em atenção ao aludido Despacho, o feito deverá ser encaminhado à Presidência.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184462/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-367/24

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 883/24-CGM (peça 9), que noticia a existência de outro expediente de mesma natureza em trâmite, protocolado sob o n.º 200336/24, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

DESPACHO:-368/24

I. Inobstante os opinativos conclusivos constantes da Instrução n.º 602/23-CGE (peça n.º 480) e do Parecer n.º 676/23-4PC (peça n.º 481), após detida análise do feito, reputo prudente a apresentação de esclarecimentos complementares por parte da unidade técnica, especificamente em relação ao montante apontado como passível de ressarcimento.

II. Isso porque na defesa ofertada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity (peças n.ºs 39/441) consta que, em relação aos valores desviados em benefício próprio por Eliani Cristina Andrade Santana, deve ser considerado o seguinte:

(a) de 04/2017 a 08/2020 foram realizadas transferências que totalizam R\$ 148.578,00 da Conta nº 25530-0 (conta relacionada ao convênio com a SEED) diretamente para contas de titularidade de Eliani Cristina Andrade Santana (funcionária da entidade); e
(b) foram detectadas 275 transferências (Doc. 387) das contas de recursos próprios da APAE de Paranacity para contas de titularidade de Eliani Cristina Andrade Santana, que totalizam R\$ 279.837,28 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oito centavos). Ou seja, é possível afirmar que, mesmo que indiretamente, valores transferidos da conta vinculada ao convênio com a SEED (Conta nº 25530-0) para contas de recursos próprios da APAE de Paranacity tiveram como destino final a conta de Eliani Cristina Andrade Santana, funcionária da entidade.
III. Contudo, em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou para tal finalidade a quantia de R\$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos).
IV. Desse modo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170127/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-369/24
Ciente da Informação nº 138/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 4. Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos do Despacho nº 1127/24-GP.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-147770/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-370/24
De fato, houve equívoco na referência ao item do Acórdão nº 394/15-2C que foi modificado por decisão judicial, conforme bem observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Desse modo, onde no Despacho nº 330/24-GCDA constou item i passa-se a consignar item ii.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
DESPACHO:-371/24
I. Recebo o recurso protocolado sob n.º 203173/24 (peças 150 a 152) como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-213551/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-448/24
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024 do Município de Paulo Frontin, destinado à aquisição

de uma “retroscavadeira nova do ano corrente”, conforme especificações do edital, com recursos provenientes de convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Plataforma TransfereGov nº 942966/2023), ao valor global estimado de R\$ 475.000,00.

A representante aduz, em síntese, que (i) uma impugnação formulada por terceira licitante, a empresa MULLER, protocolada no dia 15/03/2024, foi julgada pelo pregoeiro cerca de 30 minutos antes de iniciar a disputa, em desatendimento ao prazo legal de no mínimo um dia útil previsto pelo parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/21; (ii) que seria possível observar que o mesmo objeto possui dois descritivos diferentes no termo de referência (com diferença de cor, potência, capacidade da caçamba e concessionária autorizada), o que poderia indicar que o edital foi alterado sem a devida republicação, violando-se, assim, o que a lei, a doutrina e a jurisprudência dispõem acerca do assunto.
Diante disso, requereu “a concessão de medida cautelar para SUSPENDER do certame nº 02/2024, tendo em vista a inobservância aos prazos legais e o indeferimento da apresentação do recurso administrativo.”
Informou, a propósito, que a disputa ocorreu no dia 21 de março de 2024, e encontrase em fase de recursos, portanto não haveria prejuízos ao Órgão Público, nem mesmo as demais licitantes que também foram prejudicadas pela inobservância dos prazos legais por parte da Representada.
Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.
Nesse juízo preliminar, observa-se que a representante não logrou apresentar razões de fato suficientes para evidenciar as supostas irregularidades alegadas tenham comprometido a formulação das propostas do certame pelos licitantes, conforme previsto pelo art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC):
Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (destacou-se)
Com efeito, da análise da Ata de Sessão da Disputa (peça 8), ocorrida em 21/03/2014, consta que o certame contou com a participação de 7 (sete) licitantes, que formularam suas devidas propostas sem prejuízo, sendo que a representante se classificou em último lugar, com a proposta mais onerosa à Administração Pública.

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN PAULO FRONTIN-PR						
Item:	Unidade:	UNIDADE	Marca:	T.BRASIL	Modelo:	388
Descrição: RETROSCAVADEIRA NOVA DO ANO CORRENTE - MOTOR TURBO 4X4; - 4 CILINDROS, COM POTENCIA BRUTA MINIMA DE 88 HP - TRANSMISSAO POWERSHIFT DE MINIMA 4 VELOCIDADES SINCRONIZADAS A FRENTE E DUAS A RE, INVERSOR DE DIRECAO (FRENTE E RE); DIRECAO HIDRAULICA OU HIDROSTATICA; COR PREDOMINANTE LARANJADA; TRACAO 4X4; CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO; FREIOS A DISCOS EM BANHO A OLEO; CACAMBA DIANTEIRA COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 0,88 M³; CACAMBA TRASEIRA COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 0,23 M³; PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO DE NO MINIMO 4,27M; PNEU DIANTEIRO DE NO MINIMO 12,5/80X18 10 LONAS E TRASEIRO NA MEDIDA DE NO MINIMO 19,5X24 12 LONAS. A EMPRESA DEVERA OFERTAR NO MINIMO 12 MESES DE GARANTIA E OFERECER TREINAMENTO PARA OPERADOR, PESO OPERACIONAL MINIMO: 7200 KG.RETROSCAVADEIRA NOVA DO ANO CORRENTE - MOTOR TURBO 4X4; - 4 CILINDROS, COM POTENCIA BRUTA MINIMA DE 88 HP - TRANSMISSAO POWERSHIFT DE MINIMA 4 VELOCIDADES SINCRONIZADAS A FRENTE E DUAS A RE, INVERSOR DE DIRECAO (FRENTE E RE); DIRECAO HIDRAULICA OU HIDROSTATICA; COR PREDOMINANTE LARANJADA; TRACAO 4X4; CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO; FREIOS A DISCOS EM BANHO A OLEO; CACAMBA DIANTEIRA COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 0,88 M³; CACAMBA TRASEIRA COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 0,23 M³; PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO DE NO MINIMO 4,27M; PNEU DIANTEIRO DE NO MINIMO 12,5/80X18 10 LONAS E TRASEIRO NA MEDIDA DE NO MINIMO 19,5X24 12 LONAS. A EMPRESA DEVERA OFERTAR NO MINIMO 12 MESES DE GARANTIA E OFERECER TREINAMENTO PARA OPERADOR, PESO OPERACIONAL MINIMO: 7200 KG.						
Quantidade:	1	Valor Unit.:	385.000,00	Valor Total:	385.000,00	
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AF EMPREENDIMENTOS EIRELI	054	29.127.216/0001-02	475.000,00	385.000,00		Sim
2 SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	135	06.224.121/0006-08	475.000,00	413.888,00	7,50	Não
3 MEGA IMPORTADORA MAQUINAS E	085	47.895.183/0001-14	470.000,00	434.000,00	4,86	Sim
4 REZETEC COMERCIO E SERVIÇOS	026	35.149.811/0001-33	475.000,00	435.000,00	0,23	Sim
5 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	070	29.844.666/0001-64	475.000,00	440.100,00	1,17	Não
6 B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS	106	26.166.156/0001-30	475.000,00	474.900,00	7,91	Sim
7 YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS	072	22.087.311/0001-72	475.000,00	475.000,00	0,02	Não

Outrossim, quanto à descrição do objeto, igualmente verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (peça 6) foi publicado em 06/03/2024 já com as duas descrições ora questionadas, sendo que, aparentemente, o “OBJETO” se referiria ao objeto do Convênio TransfereGov nº 942966/2023, e as “ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NOVAS” (fl.18) consistiria na descrição das características técnicas mínimas do objeto licitado, haja vista que a mesma descrição vem reiterada e especificada nos demais itens do edital, como no item “6. OBJETIVOS” (fl.19), no objeto do “QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS” (fl.20) e, ainda, na “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO” (fl.23), bem como na própria ATA DA SESSÃO DA DISPUTA (peça 8).

Outrossim, a representante não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos as evidências materiais de que teria havido alteração do objeto sem a devida republicação do edital original, o que seria imprescindível para a evidencição da verossimilhança da suposta irregularidade alegada.
Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, considerando a ausência da demonstração do preenchimento dos requisitos cautelares, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Finalmente, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Paulo Frontin e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Em seguida, retornem os autos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-182680/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LUCIANA ROCHA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-450/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta por Luciana Rocha Moreira em face do Município de Itaipulândia, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 03/2024), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários”, pelo valor estimado de R\$ 1.334.829,10.

Segundo a representante, “a sessão pública aconteceu no dia 28/02/2024, com participação de empresas destacadas do setor, como a PUBLITECH SOFTWARES, IPM SISTEMAS, XP SISTEMAS e METAWAY TI, com disputa em 3 lotes distintos”. Quanto ao Lote 01, aduz que a IPM apresentou o menor lance (R\$ 664.491,90), ficando a PUBLITECH com a 2ª posição (R\$ 797.000,00) e a XP com a 3ª (R\$ 844.950,80).

Relativamente à dinâmica das propostas, frisou que, ao invés de cobrir o menor lance, a PUBLITECH se limitou a buscar a segunda posição.

No seu entender, “causa estranheza que” a “Publitech” “buscou uma colocação confortável na 2- posição, bastante distante do melhor lance oferecido pela IPM SISTEMAS (+R\$ 132.508,10, ou +20%)”.

Menciona que, na sequência (01/03/2024), iniciou-se a realização da Prova de Conceito sobre os sistemas da vencedora, IPM, sob a conferência da PUBLITECH. Destaca que, ao arripio do instrumento convocatório, a Comissão, para “evitar que o processo leve dias intermináveis”, “suspendeu o ato e realizou avaliação parcial” dos sistemas da IPM.

Nas palavras da Comissão (peça 2, p. 237/238):

...decidiu que seriam avaliados os itens apresentados até o momento (...), por se tratar de itens obrigatórios, abriu para questionamentos, momento em que o representante da empresa PUBLITECH (...) pontuou os seguintes itens...

Abre-se o prazo (...) para a impugnante apresentar as razões de seu questionamento... Depois, (...) abre-se os prazos das contrarrazões da licitante IPM (...), para depois a comissão emitir decisão definitiva sobre os itens avaliados até o momento.

Se ficar decidido que a licitante vencedora provisoriamente atende os itens apresentados até o presente momento, seguirá a apresentação em data e horário a ser definido e avisado com antecedência.

Sustenta que, por violar a exigência de realização completa do ato, a suspensão da Prova de Conceito seria irregular.

No entender da representante, diante da qualidade do software da IPM, a situação sugere “uma intenção de designar a empresa PUBLITECH SOFTWARES vencedora do processo licitatório”.

Acrescenta que “causa também estranheza o ímpeto da Comissão pela desclassificação da IPM SISTEMAS, ignorando uma série de princípios que devem ser preservados nos processos licitatórios, para ignorar os aspectos técnicos do sistema, precipitando o processo de PoC para antecipar a chamada da PUBLITECH SOFTWARES como vencedora”.

Em linhas gerais, a representante aduz que o suposto vício na condução do procedimento traduziria um possível favorecimento da empresa Publitech, cuja eventual contratação violaria a economicidade.

Como responsáveis, indica o Pregoeiro do Município e os Membros da Comissão da Prova de Conceito.

Ao final, pede a adoção das providências cabíveis.

Pelo Despacho GCIZL n. 394/24 (peça 04), determinou-se a intimação do Município representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimidados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 8/10), defendendo a regularidade do ato.

É o relatório.

2. Considerando-se que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo esta Representação.

3. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Itaipulândia e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-255021/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-451/24

1. Tendo em vista que as determinações exaradas nos itens “I.a” e “I.b” do Acórdão n.º 3247/23 - STP (peça 41), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE LONDRINA, perderam objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 083/2023 foi revogado, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 197/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 209/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade em favor do Município de Londrina, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do

juízo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-567419/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-453/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Ponta Grossa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 1175/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 223).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-196274/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-454/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda em face do Município de Missal, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 17/2024 (Processo Administrativo n. 58/2024), tipo menor preço por item, sistema registro de preços, para a contratação de “serviços de poda e corte de árvores, roçada, capina química e capina manual, para atender a demanda da secretaria municipal de obras, urbanismo e transporte”, pelo valor máximo de R\$ 654.181,50 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Segundo a representante, a licitação ocorrerá às 8h do dia 01/04/2024.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- omissão quanto à Norma Regulamentadora MPT n. 38, de 19/12/2022 (que trata dos requisitos e das medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores), relativamente à mão de obra, aos equipamentos e veículos utilizados; e

ii- não balizamento dos custos[1] (encargos sociais e trabalhistas) segundo a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Limpeza Pública e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviço.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da licitação ou a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado e do respectivo atual gestor (Despacho GCIZL 400/24 – peça 10).

Em resposta (peças 13/17), informaram que o certame foi anulado e pediram a extinção desta Representação por perda superveniente de objeto.

É o relatório.

2. Conforme se verifica da peça 16, o certame foi efetivamente anulado.

Considerando-se que tal providência esgota o desempenho do controle externo quanto à questão levantada nesta Representação, não há motivos para que ela seja admitida e processada.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem a este gabinete para controle do prazo recursal.

6. Decorrido e certificado o transcurso do prazo recursal, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nas palavras da representante (peça 6, p. 4). “O edital deixa de lançar o percentual de encargos sociais que deveria ser lançado sobre o salário, insalubridade e assiduidade e, sem seguida, somar a assistência familiar, assistência médica, formação profissional, vale alimentação, vale transporte, EPI's, reforço alimentar.”

PROCESSO Nº:-149128/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-455/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Fazenda, para que apresente justificativas sobre a baixa da dívida ativa nº 3085265-6, considerando que “consultando o Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA, pelo CPF do devedor, para localizar a GRPR do respectivo pagamento, verificamos que não há recolhimento relativo a dívida ativa em questão”, conforme apontado na Informação 1187/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165048/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR:-JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-456/24

1. Em atenção ao requerimento de peça 412, defiro o acesso aos presentes autos ao requerente Dr. Fernando Rocha Berestino, salientando que, diante da ausência de procuração, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno, deixa-se de, nesse momento, habilitá-lo nos autos.
2. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489980/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-459/24

1. Ciente do teor da decisão judicial indicada na Informação nº 144/24, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento, tendo-se em conta que não ocorreu o seu trânsito em julgado.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182442/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-461/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hilton Santin Roveda (peças nº 55 e 57) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/24, da 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-42337/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-462/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA. em face do Município de Carlópolis, em razão de possíveis irregularidades relativas ao atendimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Sustentou a Representante, em breve síntese, que, em 13/10/2023, encaminhou ao ente municipal, por e-mail, um pedido de informações, solicitando acesso à cópia integral do processo de Dispensa nº 37/2023 e do Contrato nº 119/2023 (dela decorrente), porém não obteve resposta, mesmo após diversas tentativas de contato telefônico e por e-mail, em desconformidade com o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 12.527/11.

Ao final, requereu a apuração de eventuais práticas de irregularidades administrativas passíveis de sanção por este Tribunal.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, pelo Despacho nº 111/24 (peça nº 9), a intimação do Município de Carlópolis e de seu representante legal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade noticiada, acompanhada da documentação pertinente.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 23-24. Afirmaram que o e-mail enviado pela Representante, direcionado à Secretaria de Educação do Município, realmente não foi respondido, tendo passado despercebido pela Secretária e pelos demais servidores que atuam na pasta.

Ressaltaram, de todo modo, que houve outros questionamentos da Representante acerca do mesmo processo de dispensa de licitação, os quais foram devidamente respondidos, e que nunca houve qualquer intenção por parte do Município em omitir ou negar acesso a informações ou documentos, sendo que o acesso aos processos licitatórios sempre esteve disponível de forma presencial no Setor de Licitações ou de forma eletrônica no portal da transparência.

Informaram, ainda, que já foi realizado o envio das informações e de cópia do processo de dispensa nº 37/2023 à Representante, pugnano, ao final, pelo

reconhecimento da perda de objeto e arquivamento da Representação.

A peça nº 24, foi apresentada cópia do referido processo administrativo, do contrato firmado e do primeiro termo aditivo, dentre outros documentos.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno.

Depreende-se da defesa preliminar (peça nº 23) que, de fato, houve falha na atuação do ente municipal, ao deixar de responder, ainda que de forma aparentemente não intencional, o e-mail da Representante que solicitava o acesso a documentos.

Por outro lado, informou-se que a documentação requerida na peça inicial (cópia do processo administrativo de dispensa de licitação nº 37/2023 e do contrato nº 119/2023), apresentada à peça nº 24, foi enviada à Representante, tendo a municipalidade salientado que ela também poderia ter sido acessada, de forma remota, pelo portal da transparência (ou presencialmente junto ao setor de Licitações), que outros questionamentos relativos ao mesmo processo de dispensa foram devidamente respondidos, e que não houve qualquer intenção de omitir ou negar acesso às informações.

Nesse quadro, considerando que a pretensão da Representante restou atendida, com a juntada aos autos da documentação solicitada, e que não há quaisquer indicativos de dolo ou má-fé por parte dos agentes municipais, que justificasse o processamento da Representação com vistas a eventual sancionamento, entendo prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-161067/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-463/24

1. Tendo-se em conta que a determinação exarada no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, "está em fase de cumprimento" pelo Município de Palmital, conforme manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 159/24, peça 287, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no Parecer 253/24, peça 288, para o fim de renovar o prazo semestral para apresentação de informações sobre o reparcelamento, na forma da Resolução 70/2019.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-143525/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-464/24

1. Com fundamento no art. 484 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 54) em face do Acórdão nº 485/24 - Tribunal Pleno (peça nº 51), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações nº 143525/23, vez que presentes os pressupostos de adequação procedimental, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. À Diretoria de Protocolo para nova autuação e para distribuição, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observando-se a celeridade necessária em virtude da existência de pedido de concessão de medida cautelar nas razões recursais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-214906/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WILSON FERNANDES

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-466/24

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pelo Município de Jataizinho, nas peças 13 a 16, em que o Município afirma ter regularizado as pendências quanto à Agenda de Obrigações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-724926/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-467/24

1. Deixo de acolher a sugestão de pensamento proposta pela unidade técnica na Instrução 230/24, uma vez que, em consulta aos autos de Pensão nº 409451/19, foi emitida a Instrução 4488/24, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que eles sejam incluídos na lista de registro de a ser homologada pelo Presidente pelo Tribunal de Contas, uma vez que "não foram detectadas irregularidades", encontrando-se, portanto, em estágios distintos de tramitação, nos termos do §1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-122785/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OUVIDORIA DE CONTAS

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-468/24

1. Com fulcro nos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-510981/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-471/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3651/2023 - Primeira Câmara (peça 42), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 231/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 232/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de BACHIR ABBAS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 198773/24

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 502/24

I - Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, com MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA formulado por ADILTO LUIS FERRARI e PLÍNIO STUANI, em face do Acórdão n 1718/17-Primeira Câmara e decisões subsequentes do Processo n. 521344/09, referentes à prestação de contas de convênio realizada entre o MUNICÍPIO DE MISSAL (do qual os interessados foram Prefeitos) e a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS durante os exercícios de 2008 e 2009.

A decisão impôs aos interessados ressarcimento de valores no importe de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), além de determinação da inclusão de seus nomes no cadastro de gestores com contas irregulares.

Os Representantes alegam, em suma, que a decisão que pretendem reformar não teria observado a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória e que a ocorrência da prescrição também não haveria sido considerada na fase recursal.

Sustentam o pedido nas possibilidades de reconhecimento prescricional presentes no Prejulgado 26 desta Corte de Contas.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 77[1] da Lei Complementar n. 113/2005, RECEBO o presente Pedido de Rescisão. Em atenção ao artigo 495-A, §3º[2], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

III - Após, retornem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 762250/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, DELCIR BERTA ALESSIO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 516/24

Em acolhimento a sugestão apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n. 178/24 – 4PC (peça 23), e com amparo no art. 32, I, do Regimento Interno, determino:

i. A inclusão no rol de interessados:

(a) de José Fernando Battisti, servidor do Município de Medianeira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo;

(b) dos servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria n. 002/2023: Matheus Henrique Henz, Cristhian Marciano, Vinicius Cerezer Seben, Angelo Renato Bizinelli Junior, Cleiton Luiz Welter, Rony Fernando Kamer Batista da Silva e Marcus Vinicius M. Vargas Prudencio;

ii. as citações dos interessados ora incluídos na autuação (item i), para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos fatos narrados na presente representação, sob pena de eventual imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

iii. novas intimações (a) do Município de Medianeira, (b) do seu representante legal, Antônio Benjamin França e (c) da Secretária de Educação, Clair Teresinha Rugeri, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a íntegra do processo administrativo disciplinar nº 365/2023 instaurado em face do servidor José Fernando Battisti, bem como esclareçam se no corrente ano letivo de 2024 houve a deflagração de algum novo processo de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, declinando, se for o caso, os motivos para realização de nova contratação direta, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159301/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, LUIZ OTAVIO GOES

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 518/24

Em atenção ao Despacho 328/24-GFSC (peça 12), recebo o feito por prevenção, nos termos do artigo 346, VIII, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a redistribuição deste processo por dependência ao de n. 53.533/24, de minha relatoria, com fundamento no art. 346-B, §§ 1º e 3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 4443/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 521/24

Transitado em julgado e Acórdão n. 501/24 – Tribunal Pleno (peça 14), conforme certificado na peça 17, e feitos os devidos registros junto à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 18), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-86040/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-316/24
DESPACHO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 5), com fulcro nos §§1º e 2º do artigo 277 do Regimento Interno[1], em decorrências de requerimento externo apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 0084.23.000453-7 (Peças nº 2 a 4 e 10 a 29) em desfavor do Município de Nova Tebas relacionada eventual irregularidade na contratação realizada pelo aquisição de decoração natalina no ano de 2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023 – Contrato Administrativo nº 158/2023, eis que os materiais efetivamente utilizados na decoração haviam sido adquiridos em procedimentos licitatórios preteridos (anos de 2020 e 2022).

Como indicado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (fls. 2 a 7 da Peça nº 13) o suporte fático que deu ensejo a notícia crime pode ser assim resumido: (i) no ano de 2020 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 058/2020, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 166/2020 celebrado com a empresa J. SMAK MELO – ILUMINAÇÃO – ME, no valor de R\$15.250,00; (ii) no ano de 2021 não houve processo para aquisição de decoração de natal; (iii) No ano de 2022 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2022, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 120/2022 e 121/2022 celebrado com as empresas DIMER SOLUÇÕES LTDA e J. SMAK MELO ILUMINAÇÃO – ME, no valor total de R\$10.474,95 (iv) no ano de 2023 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 158/2023 celebrado com a empresa J. SMAK MELO & CIA LTDA, no valor de R\$52.995,00 (v) os materiais adquiridos no exercício de 2020 e 2022, armazenados no barracão de Cataporanga, foram reutilizados na execução de 2023, sendo que servidores municipais levaram os materiais armazenados para o pátio rodoviário e fizeram a pintura destes.

Este Relator, mediante Despacho nº 175/24 - GCAZ (Peça nº 31), determinou a intimação do Representado para que esse se manifestasse previamente ao juízo de admissibilidade do feito e atendessem as diligências emanada por este relator.

O jurisdicionado trouxe aos autos os seus esclarecimentos e atendeu as diligências requisitadas por este Relator, conforme Petição Intermediária nº 215937/24 (Peças nº 36 a 39), tendo sido retrato nas peças informativas, em síntese, os seguinte contexto fático: (i) em que pese ter ocorrido a aquisição e o armazenamento de enfeites natalinos entre os exercícios de 2020 e 2022 a 2023, alguns itens são frágeis, quase descartáveis, e, mesmo com todo cuidado, se deterioram de um ano para outro (fl. 2 da Peça nº 36); (ii) a cada ano o mercado lança novidades na composição dessas decorações natalinas, e por sua vez, dentro de sua realidade e possibilidade o ente público busca sempre oferecer o melhor para sua população (fl. 3 da Peça nº 36); (iii) no final do ano de 2022, aproveitando alguns itens de decorações antigas, somadas a novos itens adquiridos naquele ano a decoração, além da comemoração do Natal, serviu para a comemoração do 35º aniversário da cidade e para a inauguração da primeira praça pública do Município de Nova Tebas (fl. 3 da Peça nº 36) e (iv) no natal de 2023, a decoração não ficou concentrada no átrio da prefeitura, passando a ocupar mais espaço do calçadão e da praça com algumas das estruturas reaproveitadas de anos anteriores e outras novas adquiridas na Dispensa de Licitação nº 053/2023 (fl. 3 da Peça nº 36).

É o relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que os pressupostos formais que dão ensejo à admissibilidade desta Representação estão satisfeitos, eis que os relatos e indícios expostos na exordial gozam de verossimilhança, pois afiguram-se coerente e coesos em sua argumentação e indiciam possível prática de ato que importe em despesas desnecessárias ou indevidas, conforme preceituado pelo art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em vista disso, entendo que o mérito da questão deve ser julgado por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual RECEBO esta Representação e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR na forma regimental, o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na qualidade de interessado e na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifeste-se, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados nesta Representação;

b) INTIMAR na forma regimental, o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendas as seguintes DILIGÊNCIAS:

b.1) apresente o Processo Administrativo Eletrônico nº 7.463/2023 (Peça nº 37) na íntegra, ou seja, com a apresentação das comunicações e arquivos em PDF que o compõem e, não só, o descritivo com a fases do referido procedimento;

b.2) justifique por qual motivo o Fiscal do Contrato, Sr. Dhienilson Fernandes da Paz, não pode ou não quis exercer o seu encargo de fiscal do Contrato Administrativo nº 158/2023;

b.3) justifique o motivo pelo qual foram apresentados nas folhas nº 18 a 25 da Peça nº 39 documentos que, supostamente, teriam atestado as referidas despesas Contrato Administrativo nº 158/2023 sem que tais elementos de prova: (i) não contenham datas contemporâneas à fase de liquidação da despesa; (ii) não contenham assinatura eletrônica como nos demais documentos constantes na fase de empenho, liquidação e pagamento e (iii) não tenham integrado a tramitação do Processo Administrativo Eletrônico nº 7.463/2023 no que se refere a fase de liquidação das despesas, conforme evidenciado nas folhas 5 a 7 da Peça nº 37.

c) CITAR a Prefeito Municipal de Nova Tebas (Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

d) CITAR o servidor responsável pela liquidação das despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 158/2023, conforme consta nas folhas nº 10 a 14 da Peça nº 39 (Sr. Celso Augusto da Silveira Silva), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, eis que a possível inobservância dos preceitos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 pode ter contribuído para a possível prática de ato que importe em despesas desnecessárias ou indevidas, conforme preceituado pelo art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e) CITAR a Secretária Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo (Sra. Any Mary Ossak Cordeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, tendo em vista que: (i) as despesas tidas como irregulares estavam sob a gestão de sua pasta, conforme evidenciado nas folhas 2, 5 e 8 da Peça nº 37 e (ii) atestou, mediante relatórios intempestivos e estranhos à fase de liquidação das despesas, a execução do Contrato Administrativo nº 158/2023, conforme evidência constante nas folhas nº 22 a 25 da Peça nº 39;

f) CITAR o Assessor de Comunicação (Sr. Kaique Kekes da Silva), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, tendo em vista atestou, mediante relatórios intempestivos e estranhos à fase de liquidação das despesas, a execução do Contrato Administrativo nº 158/2023, conforme evidência constante nas folhas nº 22 a 25 da Peça nº 39;

g) CITAR o Fiscal do Contrato nº 158/2023 (Sr. Dhienilson Fernandes de Paz), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, tendo em vista a possível violação ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (atual art. 117 da Lei Federal nº 14.133/20) dada a omissão no seu dever de cuidado quanto ao encargo de fiscal de contrato, ainda que se alegue o auxílio recebido de outros servidores na execução das tarefas fiscalizatórias.

Decorrido os prazos supra sem que tenham sido atendidas as diligências indicadas no item "b", os autos devem ser encaminhados a este Relator para deliberação, especialmente quanto a imputação constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Caso contrário, esgotados os prazos para manifestação, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por final, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

2. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-193660/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANILSON GONÇALVES, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO:-317/24
DESPACHO

Conforme Informação 1790/24 (peça 259) do processo em epígrafe, foi

disponibilizada a liberação de cópia do Processo Digital no sistema, referente ao Ofício nº 150/24 - OPD/GP (Peça 258) no CNPJ nº. 77.774.677/0001-01. Assim, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, DETERMINO o encerramento e arquivamento do presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Gabinete, em 4 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-195915/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
DESPACHO:-318/24
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso de Revisão decidido por meio do Acórdão nº 453/2024 - STP (Peças nº 72 e 75) e considerando a manutenção da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal prolatada mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 139/21 - S2C (Peça nº 37), remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção do procedimento de praxe necessário a fase de execução da referida decisão colegiada, conforme previsto no artigo 175-L Regimento Interno. Gabinete, em 4 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-85753/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-319/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de ofício[1] encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANOEL RIBAS, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos da Notícia de Fato n.º MPPR0084.23.000452-9, autuada para apurar supostas irregularidades na licitação para a aquisição de gás GLP por parte do Município de Nova Tebas, a fim de que os fatos sejam apurados por este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005.

A referida Notícia de Fato foi instaurada a partir de oitiva de denunciante anônimo, conforme abaixo narrado:

“Tenho aqui uma licitação de gás de cozinha que atende o hospital, creches, colégios. O nosso município conta 6.800 habitantes e tem um total de gasto de 725 botijões de gás, inclusive, praticamente todo pago no ano de 2023. A licitação é de 2022 e é para usar no ano de 2023. O município de Roncador, que tem o dobro de habitantes do município de Nova Tebas, gastou, apenas, 250 botijões de gás. Faltam, aproximadamente, R\$5.000,00 (cinco mil reais) para fechar essa licitação, já tendo sido pago R\$70.000,00 (setenta mil reais). Roncador, por exemplo, R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e 250 botijões de gás, e tem 11.205 habitantes. A cidade de Manoel Ribas também tem mais que o dobro de habitantes, 14.240 habitantes, e não chegou ao valor, apenas R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Em Manoel Ribas tem o botijão de 45 kg, mas mesmo dividindo por 13kg, que é o botijão de Nova Tebas, não chega. Veja, 14.240 habitantes gastaram R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em gás, mais que o dobro de habitantes. Isso leva a crer, que, quem ganha a licitação é o ORLANDO BERGER, o comércio de gás dele está no nome da filha dele, ANDRESSA, é BERGER SUPERMERCADOS. Esse BERGER é pai do vereador HOANDERSON BERGER, que é veterinário concursado da Prefeitura, vereador, e foi presidente da Câmara. HOANDERSON, além de ser veterinário da prefeitura, vereador, participa de todas as reuniões com o Prefeito, abandona o serviço. Ele já está ganhando a licitação há vários anos, só ele ganha, ninguém participa, porque o gás ele vende abaixo do preço, R\$110,00 (cento e dez reais), aí o outro vai lá vender e não vende, porque não consegue fazer R\$110,00. É feito esse preço porque ele não vai entregar o gás, ou seja, ele ganha a licitação, mas tem excesso de gás que não está sendo utilizado. Temos umas 4 distribuidoras de botijão gás em Nova Tebas e só ele que ganha, inclusive, ganha a licitação da merenda. [...]”.

De acordo com o depoimento do denunciante, em apertada síntese, registram-se as possíveis irregularidades:

- Gasto excessivo: o valor gasto foi excessivo quando comparado o número de habitantes do município de Nova Tebas com outros municípios vizinhos que possuem o dobro de habitantes, a exemplo dos municípios de Manoel Ribas e Iretama. Observou-se que a quantidade de cargas de gás (GLP) contendo 13 kg, no caso de efetiva utilização, equivale ao uso de, praticamente, 2 (duas) cargas de gás para cada dia do ano corrente de 2023;
- Suposto favorecimento a fornecedor, que sempre se sagra vencedor nas licitações e possui parentesco com servidor municipal e vereador. O denunciante apresentou a respectiva Ata de Registro de Preços nº 002/2023 firmada com o fornecedor, além de Atas de Registro de Preços do Município de Manoel Ribas e do Município de Iretama. O Ministério Público, inicialmente, requereu ao Município de Nova Tebas a cópia integral do respectivo processo licitatório, uma vez que não estava disponibilizado no Portal da Transparência, a qual foi acostada nos autos da Notícia de Fato. Após reanálise do feito, verificou o MPPR a existência de fatores altamente técnicos que, no seu entender, recomendavam a realização de análise por

órgão especializado na análise desses elementos.

À vista disso, considerando o grau de tecnicidade da matéria aliado à notória capacidade técnica do Tribunal de Contas para a avaliação da situação narrada, submeteu o presente feito ao seu crivo desta Corte, requerendo o encaminhamento da decisão final à Promotoria de Justiça de Manoel Ribas para posterior avaliação, dentro de sua missão constitucional.

É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos gozam de verossimilhança, pois apontam a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 093/2022 (Procedimento Licitatório n.º 214/2022 para Registro de Preços), dado o avertado gasto de recursos públicos pelo consumo excessivo de cargas de gás (GLP), assim como possível favorecimento a fornecedor, merecendo exame pormenorizado por parte desta Corte de Contas.

Assim, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 35[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

I. O download e a respectiva juntada das peças elencadas na Informação n.º 801/24 – DP[3], a fim de facilitar a visualização e análise;

II. A devida CITAÇÃO:

a. do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na figura de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação às irregularidades apontadas nos autos, notadamente para que justifique os gastos com gás (GLP);

b. da empresa BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, na figura de seu representante legal, Sra. ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se acerca dos fatos narrados nos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 02.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

3. Peça n.º 03.

PROCESSO N.º-55060/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

DESPACHO:-320/24

DESPACHO

Em atenção à documentação apresentada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS)[1], por considerar relevante para o deslinde do feito, entendo necessário o retorno dos autos à instrução para análise e manifestação.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeira instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças n.º 64 e 65.

PROCESSO N.º-130729/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-321/24

DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Alto Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Claudemir Jóia Pereira, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Considerando a juntada de petição intermediária[1] posteriormente à autuação deste procedimento, em atenção aos novos documentos encaminhados pela municipalidade, recebo a petição e os documentos que a acompanham.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para elaboração de instrução.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças nº 9-13

PROCESSO N.º-277431/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-322/24

DESPACHO

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 126012/24 (peças nº 83 e 84), que trata de Recurso de Revista interposto por USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A – Grupo Copel, em face do Acórdão nº 3613/23 – Tribunal Pleno (peça 80), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1638/24, de 07/02/2024, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 28/02/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 90, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-141658/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-323/24

DESPACHO

Diante do Despacho nº 215/24, da Diretoria Geral (peça nº 10) e nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-231347/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-324/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é "a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira, Retroescavadeira e Trator Agrícola), conforme Convênio nº 942965/2023, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Loanda-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Loanda-Pr", com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 1.507.785,33 e previsão de abertura da sessão para o dia 09/04/2024, às 9:00 horas.

Aduz a representante que o edital traz restrições indevidas à competitividade consistentes em características técnicas do maquinário que restringem a participação da empresa, quais sejam, 1. pá carregadeira (item 01) com: "Ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação; Transmissão Power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas; Alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.) e 2. retroescavadeira (item 02) com "Peso operacional de no mínimo 7.700 kg".

Defende que não foram apresentados estudos técnicos que fundamentem a restrição, o que a torna ilegal, e trouxe precedentes desta Corte no sentido de considerar irregulares exigências específicas em licitações de máquinas, conjugados com as conclusões de Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina.

Afirma que apresentou impugnação ao Município, que não foi decidida até o momento.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação republicação do edital sem as exigências restritivas.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, procuração, com o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos e a impugnação apresentada. É o suscito relatório.

Primeiramente, reputo que não há no processo documentos da fase interna da licitação, especialmente o planejamento da contratação, no qual a as justificativas técnicas para os requisitos da contratação devem ser analisadas e constar do Estudo Técnico Preliminar, previsto no artigo 18 da Nova Lei de Licitações, com atendimento ao especificamente disposto no art. 18, § 1º, incisos I e III[2], bem como resta pendente a resposta à impugnação apresentada pela representante, de modo que entendo pertinente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e junte aos autos a íntegra do processo licitatório e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante

legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 01/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - requisitos da contratação;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-204749/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-325/24

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Joaquim Távora, consoante Petição Intermediária nº 204749/24[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 13/24 – S1C[2], que julgou por unanimidade por:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. REGINALDO VILELA, prefeito do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2021, em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;

II - Ressalvar às contas o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

III - Aplicar, contra o Sr. REGINALDO VILELA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – (...).

O Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 437/24 – GCIZL[3].

Encaminho o feito, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos do art. 485[4] do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças nº 39 a 42.

2. Peça nº 36.

3. Peça nº 43.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N º:-502644/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO

WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO:-326/24

DESPACHO

Ciente do teor do Despacho nº 193/24 – CMEX (Peça 107), encaminhe-se os autos à DP para que proceda a substituição do procurador da parte, conforme substabelecimento juntado à Peça nº 106.

Após, retornem os autos à CMEX.

Gabinete, em 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-232785/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA

EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-330/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170,

§4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ES PRIME SERVICE LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 2.864.400,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, em razão da violação ao art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] em virtude das seguintes irregularidades: (i) injustificada vedação à participação das empresas em consórcio (fls. 3 a 6 da Peça nº 3); (ii) restrições à competitividade em razão de indevidas exigências relativas ao rastreamento de veículos (fls. 6 a 8 da Peça nº 3) e a execução dos serviços por meio de frota própria (fls. 8 a 10 da Peça nº 3); (iii) incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com o art. 58 da CLT, eis que contem previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (iv) infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (v) afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); (vi) indevida restrição à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital decorrente da imposição de limitações arbitrárias relativas à idade da frota (fls. 16 a 17 da Peça nº 3); (vii) inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em virtude da indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão "ou similar" (fls. 18 e 19 da Peça nº 3); (ix) os atos do Representado aparentam direcionar a contratação para a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, em especial, devido a revogação do pregão no exercício de 2022 e no intuito de legalizar a atual dispensa de licitação com a referida empresa. (fls. 19 a 21 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, eis que a abertura da fase de disputa está agenda para as 09h do dia 05/04/2024 (fl. 23 da Peça nº 3).

O Representado, mediante a Petição Intermediária nº 232785/24 (Peça nº 15) e de maneira espontânea, apresentou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justificou a proibição de participação de consórcio público, sendo que tal opção levou em consideração os retrospectos de contratações e a preservação do interesse público (fls. 1 a 4 da Peça nº 15); (ii) o rastreamento de veículos é uma exigência para a contratação e não de habilitação, bem como seus custos estão previstos dentre as cotações realizadas para realização do certame, inexistindo, do ponto de vista legal, qualquer óbice quanto a exigência (fls. 4 a 6 da Peça nº 15); (iii) o instrumento convocatório não requer frota própria (fls. 6 e 7 da Peça nº 15); (iv) certificação relativa a idade do veículo constitui prática comum nas contratações de coleta de resíduos ou de outros serviços de transportes em geral, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal exigência (fls. 7 e 8 da Peça nº 15); (v) o art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a imposição de limitação temporal em casos de contratações de serviços continuados (fls. 8 a 9 da Peça nº 15); (vi) quanto ao limitação de descontos, o estabelecimento da garantia adicional já assegura à Administração Pública uma prestação correta do serviço dentro da capacidade operacional e financeira de cada licitante, servindo para tanto, para sopesar eventuais descontos estabelecidos em patamares superiores (fls. 9 a 12 da Peça nº 15); (vii) no tocante a jornada semanal de trabalho; deve-se levar em consideração as pausas para refeições ou descanso, se aplicável (fls. 11 a 14 da Peça nº 15); (viii) não há exigência de marcas/modelos para os veículos, sendo que as tabelas contidas no edital, especialmente em relação ao detalhamento de distribuição de custos, servem apenas como exemplo para embasamento de cotação de despesas e os itens ali contidos são meramente exemplificativos (fls. 14 a 16 da Peça nº 15); (ix) o mero inconformismo da requerente por não se enquadrar no que dispõe o edital do certame não constitui fundamento suficiente para indicar a existência de direcionamento, devendo ser considerado que 06 (seis) propostas encontram-se cadastradas na Plataforma de disputa do certame, o que supre qualquer argumento de inviabilidade competitiva (fls. 16 e 17 da Peça nº 15).

O Representante, em nova manifestação, aditou a exordial, conforme Petição Intermediária nº 237507/24 (Peças 17 e 18), e argumentou, em síntese, o que segue: (i) a Representada, na fase de impugnação ao Edital, não apresentou um fundamento razoável sequer capaz de afastar a clareza do evidente prejuízo que é o acontecimento do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (fl. 2 da Peça nº 17) e (ii) o edital é tão restritivo no ponto de limitar o desconto dos licitantes, o que é totalmente vedado pela legislação, sendo que esse argumento por si só é suficiente para a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório, sem prejuízo dos demais que foram apresentados à Corte de Contas (fl. 2 da Peça nº 17). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e no intuito de obter indícios complementares que auxiliem na contextualização e análise do feito, julgo necessário a realização das seguintes diligências: (i) o Representante deverá encaminhar cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, nova manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

(i) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame; e

(ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 111104/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-331/24

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023.

Argumenta o denunciante que o edital apresentou violação à isonomia e benefício aos candidatos que já eram funcionários das universidades ao estabelecer pontuação de títulos com peso de 30% da pontuação final dos candidatos. Defende ainda que posteriormente a entidade abriu processo seletivo simplificado para as mesmas funções, sem que tenha cobrado títulos, o que demonstraria a intenção de favorecer os atuais ocupantes de cargos na universidade no concurso de provimento efetivo.

Requeriu que o fato seja analisado com base no Acórdão nº 36/24-STP, com reconhecimento da procedência da denúncia e suspensão do certame para posterior análise da legalidade, isonomia e moralidade.

A denúncia está instruída com os editais de abertura e de homologação do resultado do concurso, o Acórdão nº 36/24-Tribunal Pleno, o edital do 3º processo seletivo simplificado para a contratação de agente universitário da entidade, edital de retificação do edital do concurso, edital de concurso realizado pela Unicentro para provimento de cargos de agente universitário e modelo de denúncia do TCU.

Por meio do Despacho nº 172/24-GCAZ[1] determinei a intimação do denunciante para comprovar sua legitimidade e a remessa dos autos à 2ª ICE para manifestação acerca das irregularidades narradas na denúncia e da existência de procedimento de fiscalização sobre o concurso público objeto da denúncia.

O denunciante apresentou comprovação de inscrição e aprovação no concurso público por meio de manifestação[2].

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle, por meio da Instrução nº 8/24-2ICE, apresentou manifestação do sentido de existirem impropriedades que violam a isonomia no certame, com potencial dano de difícil reparação consistente na possibilidade de nomeação de 117 candidatos a partir do certame viciado. Ainda, informou inexistir procedimento de fiscalização do concurso naquela unidade e que o edital foi analisado pela CAGE no procedimento nº 216247/23.

É a breve síntese.

De início, observo que a documentação apresentada pelo denunciante é apta para comprovar sua condição de cidadão, suficiente para conhecimento da denúncia[3]. Analisados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto a potencial violação à

isonomia no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P.

Ainda, há elementos aptos a justificar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

A finalidade do concurso público é selecionar os melhores candidatos para exercício das funções previstas no edital em igualdade de condições. Daí se extrai a necessidade de respeito à isonomia, princípio trazido no texto constitucional, especificamente nos artigos 5º, caput, e 37, inciso I e II, Constituição Federal[4].

Ao comentar os dispositivos, o Professor Fabrício Macedo Motta traz como expressão do direito fundamental da igualdade a possibilidade de concorrer às posições públicas estáveis, nos seguintes termos[5]:

(...)

O segundo alicerce do direito fundamental de que se trata é o princípio da igualdade, previsto genérica e firmemente no art. 5º de nossa Constituição. Gomes Canotilho anota parâmetros necessários para identificação da isonomia material ou igualdade justa: a) a consideração do princípio da igualdade como um direito apenas de natureza negativa é francamente insuficiente; b) não basta invocar uma proibição geral de arbítrio no estabelecimento de critérios para as discriminações; c) é imprescindível analisar a natureza, o peso e os fundamentos ou motivos justificadores das soluções diferenciadas. Ao princípio geral da isonomia constante do artigo 5º soma-se, para a Administração, a previsão do artigo 37, que determina a obediência ao princípio da impessoalidade. Rechaçando a possibilidade de simples identificação entre isonomia e impessoalidade, algumas manifestações deste último princípio podem ser colacionadas: a) o princípio objetiva não permitir que o administrador se privilegie, pois deste privilégio nasce o prejuízo de toda a sociedade; b) o princípio aduz a orientação finalística de toda e qualquer atividade da Administração, impedindo a mera intenção de privilegiar ou prejudicar qualquer cidadão ou qualquer grupo; c) essa orientação finalística – ou primado da finalidade – faz com que as vantagens pessoais sejam irrelevantes na composição na "vontade da Administração". O princípio isonômico, em apertada síntese, determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação o pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado. A dimensão do princípio que ora se encarece é a igualdade de oportunidade, de todos, na disputa por cargos e empregos públicos.

(...)

Dois pontos de exigência do edital trazem carga de direcionamento à determinado perfil de candidatos, especialmente os já inseridos no meio acadêmico, com potencial violação à igualdade material, quais sejam, a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da "Prova de Experiência Profissional/Currículo"; b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

Quanto à primeira, o edital trouxe previsão de pontuação de experiência profissional com 1 ponto por ano para a função exercida no setor privado ou terceiro setor e em 2 pontos para a função exercida no setor público, com peso relevante nas notas finais, sendo que a nota final era composta por 70% ou 50% da nota da prova objetiva, a depender da existência de prova prática, e a integralidade das notas das provas de títulos e experiência[6], dando maior peso a provas que não medem o conhecimento dos candidatos.

Além de a valoração de experiência profissional apenas ser admitida para funções em que seja determinante, deve guardar proporcionalidade baixa da nota em relação à nota das provas de conhecimento, sob o risco de se revelar incompatível com a igualdade de condições e prejudicar candidatos com maiores conhecimentos, o que deve ser de maior relevância na seleção pública.

No caso, a previsão geral de experiência, com peso alto na nota final não atendem tais critérios. Há cargos no edital que a experiência anterior possui baixa relevância, especialmente de caráter administrativo geral, de nível médio.

Ainda, o estabelecimento de peso diverso para exercício da função na área pública e privada revela-se critério absurdamente anti-isonômico, uma vez que faz distinção de candidatos apenas pela origem da experiência, mesmo que a função seja exatamente a mesma. Como exemplo, eventual técnico da U. E. O. P. teria o dobro da pontuação que um técnico que tenha exercido função idêntica em instituição privada de ensino, o que é inaceitável em seleção pública que tem como princípio constitucional o respeito à isonomia.

A situação se revela mais grave diante da prática constante da entidade de promover processos seletivos simplificados para a contratação de servidores temporários para exercícios dessas funções, consistindo em inequívoco benefício anti-isonômico o fato de um candidato a provimento efetivo ter exercido a função de modo temporário na própria instituição ou outra da área pública.

Por fim, no Parecer nº 2/24-CAGE, proferido no procedimento de Requerimento de Análise Técnica Admissão de Pessoal nº 216247/23, aquela unidade também entendeu ser irregular e violadora da isonomia a previsão de pontuação por experiência anterior a maior na área pública, inclusive com precedentes do STF sobre o tema, cuja citação é pertinente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida (ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo". (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Já a segunda impropriedade traz benefícios para portadores de diplomas de nível superior que não possuem correlação com a função e que, por isso, não representam potencial melhor desempenho para as funções gerais previstas para cargos que não exigem conhecimentos específicos. A atribuição de pontuação por formação acadêmica somente é pertinente e lícita quando possui correlação com as funções que serão exercidas, o que não se observa na generalidade de cargos que exigem nível médio de formação como requisito para assunção. Nessa ordem de ideias são os ensinamentos do professor Fabrício Macedo Motta[7]:

(...)

A admissão de pontuação por títulos deve ser feita para cargos e empregos cujas atribuições recomendem experiência ou qualificação pessoal anterior necessária para o eficiente exercício de tais atribuições, como ocorre com cargos de professor, promotor de justiça, juiz de direito, etc. Não é razoável admitir avaliação dos títulos quando as atividades a serem desempenhadas forem simples, repetitivas, sem demandar um grau mínimo de complexidade e formação.

(...)

Ainda, entendo necessária a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, na medida que o requisito do *fumus boni iuris* para sua resta demonstrado pelas irregularidades narradas. Além disso, há risco de dano grave e de difícil reparação consistente na iminência de nomeação de 117 servidores para provimento efetivo a partir do certame viciado, o que demonstra a existência do *periculum in mora*.

Em situação semelhante esta Corte suspendeu o Concurso Público a partir da Representação nº 815721/23 pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme Despacho nº 1174/23-GCILB, homologado pelo Acórdão nº 36/24-Tribunal Pleno, do qual se extrai o seguinte excerto elucidativo:

(...)

Pois bem. Como se nota, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta indícios fartamente fundamentados de possíveis ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Tais vícios têm o potencial de comprometer, em especial, a isonomia entre os candidatos do concurso, na medida em que revelam, entre outras falhas, (a) primazia ao tempo de atuação profissional sem maior preocupação com o asseguramento da verdade material das informações apresentadas pelos candidatos, com as características das atividades efetivamente desempenhadas em sua trajetória profissional e com a pertinência delas com aquelas inerentes ao cargo público pretendido; e (b) vantagem a candidatos que tenham trabalhado, estagiado ou feito residência técnica em instituição de ensino superior, mesmo em casos nos quais as tarefas a serem desempenhadas no cargo público se mostram, em princípio, comuns a outras organizações ou dispensam formação de nível superior. Assim, à primeira vista, "Tais vícios favoreceram a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeram das ambiguidades e subjetividades de conceitos como 'atribuições inerentes à função' e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço 'no ensino superior', além das demais incongruências técnicas e jurídicas apontadas", como observa a inspeção. Outro fato relevante é que, segundo constatação da 2ª Inspeção, "boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados" são "exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição" (peça 3, p. 21).

(...)

Por outro lado, não vislumbro elementos que possam consistir em risco de dano inverso à entidade em decorrência da suspensão do certame durante o trâmite da presente denúncia.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente denúncia e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do 13º Concurso Público para de Agente Universitário da U. E. O. P. regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023 no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a U. E. O. P., na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
 - Integrar aos autos o Sr. A. A. W., reitor da U. E. O. P., signatário do edital;
 - CITAR a U. E. O. P., na pessoa de seu representante, e Sr. S. A. A. W., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta denúncia.
- Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 12.

2. Peças nº 17-19.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. MOTTA, Fabricio Macedo. Comentário ao artigo 37, inciso II. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. 2ª Tiragem, 2014, p. 829.

6. 15.2.2 Para as funções que NÃO EXIGEM a Prova Prática: $NF = soma (PO \times 70\%) + (PT) + (AC)$ 15.2.3 Para as funções que EXIGEM a Prova Prática: $NF = soma (PO \times 50\%) + (PP) + (PT) + (AC)$ 7. Idem, *ibidem*, pág. 831.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-201257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º:-46/24

Recebo as petições anexadas às Peças 60 e 64 e os documentos que as acompanham.

Considerando o contido na Instrução nº 219/24 – CMEX (Peça 62, fls. 3-4) e as informações anexadas nas peças 64-65, verifica-se o cumprimento da obrigação relativa ao item II da decisão proferida no Acórdão nº 3944/23-S1C, razão pela qual determino a respectiva baixa, na forma definida no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno. De outro lado, não houve comprovação do adimplemento da determinação inserta no item III da precitada decisão. Essa pendência é de responsabilidade do Município de Foz do Jordão, o qual não figura na autuação destes autos. Embora não tenha sido formalmente comunicado da decisão, foi cientificado conforme denota a petição da peça 64. Diante disso, concedo prorrogação de 60 dias para atendimento da determinação afeta ao item III da decisão, a contar da intimação do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade quanto ao item II e para adequação da pendência em relação ao item III da decisão em questão nestes autos.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do Município e de seu respectivo gestor na autuação, bem como para intimação destes quanto ao teor do presente despacho e controle de prazo correlato.

Decorrido o prazo fixado acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, na forma delineada no artigo 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-719299/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

DESPACHO N.º:-49/24

Recebo a Petição Intermediária nº 190659/24 (Peças 57-59).

De antemão, acolho a sugestão feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções acerca da prorrogação de prazo (Peça 60, fl. 4) para cumprimento integral das determinações contidas nos itens "II.i" e "II.ii" do Acórdão nº 3676/23-S1C (Peça 52), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dessa forma, concedo o acréscimo de 60 dias de prazo para atendimento dos itens acima elencados.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-774185/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, WANDERLEY ARAUJO

DESPACHO N.º:-52/24

Diante do exposto na Instrução nº 68/24 – CGM (Peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-52944/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DJEUCI DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º:-53/24

Diante do exposto na Instrução nº 787/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2492/24
Processo nº: 214442/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 10:30:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 05/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 72/24

Processo nº: 32910/15
Data e hora da redistribuição: 05/04/2024 12:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA GRACIL DOS SANTOS, CAMILA DE SOUZA MATOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CZAJKA MATOSO, LUANA VICTORIA DE SOUZA MATOSO, LUCELIA RUFINO DE SOUZA, MILENA DE SOUZA MATOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 05/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 73/24

Processo nº: 183857/24
Data e hora da redistribuição: 05/04/2024 12:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 394/2024 - GCILB
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 74/24

Processo nº: 159301/24
Data e hora da redistribuição: 05/04/2024 13:40:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, LUIZ OTAVIO GOES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 518/2024 - GCMRMS
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 05/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2024

Processo Nº: 235296/24
Data e hora da distribuição: 05/04/2024 08:33:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILMA NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2024

Processo Nº: 288163/22
Data e hora da distribuição: 05/04/2024 09:42:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2024

Processo Nº: 698640/19
Data e hora da distribuição: 05/04/2024 09:57:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANUTA SABAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2024

Processo Nº: 560347/23
Data e hora da distribuição: 05/04/2024 10:04:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2024

Processo Nº: 163061/19

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 10:12:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JAIR LONKOUSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2024

Processo Nº: 7120/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 10:25:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: ALEXANDRE GOMES DA SILVA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CLARICIO DE JESUS ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2024

Processo Nº: 235822/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 11:01:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2024

Processo Nº: 157627/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 11:26:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2024

Processo Nº: 670870/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 11:49:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DIRCELIA MARIA BAITEL, MUNICIPIO DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2024

Processo Nº: 239224/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 11:55:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2024

Processo Nº: 237744/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 12:04:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2024

Processo Nº: 238937/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 12:04:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE TAPEJARA

Interessado: R & M ALIMENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2024

Processo Nº: 236012/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 12:39:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2024

Processo Nº: 220035/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 12:55:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: CAEL AUTOPECAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2024

Processo Nº: 233277/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 13:06:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2024

Processo Nº: 231533/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 15:17:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2024

Processo Nº: 241598/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 16:24:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2024

Processo Nº: 215163/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 16:48:41

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VINICIUS VIANA DOBES

Interessado: VINICIUS VIANA DOBES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2024

Processo Nº: 241580/24

Data e hora da distribuição: 05/04/2024 17:48:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-192139/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1116/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4536/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117714/24
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1117/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4546/24 - CAGE peça nº 25: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30311/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ALICE PAGANOTI DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM,
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1118/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4652/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400420/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADENILSON DE JESUS FERREIRA, ANA MARIA ROSSETO
LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO DA COSTA
ROSSETTO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1119/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4688/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222917/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1120/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4574/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184620/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANITA BATISTA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM,
DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1121/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4675/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-209596/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FREDDY
ARTHUR LIEDMANN, JOSELAINE BRAZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1122/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4692/24 - CAGE peça nº 19: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566336/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA
FREITAS, ROSANA URBANSKI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1123/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4685/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-178263/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA
FREITAS, SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1124/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4689/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 556560/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANGELA MARIA CORREA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE
CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1126/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4701/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 322763/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA
FREITAS, LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1127/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4702/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 777990/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -
PREVIMAT
INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE,
MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA,
RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1128/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 96220/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELDNEA MARIA VIANA LOPES, ELUIZA MESSIANO, PAULINO
VIECELI, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1129/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-17650/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA
FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-265/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 716/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-54025/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA
FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FOZ PREVIDENCIA -
FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-266/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 786/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-50275/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA
FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-267/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 789/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-162191/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.-268/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 732/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL	19.326.430/0001-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-139459/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, ANA CRISTINA DE CASTRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-269/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 904/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA	75.123.125/0001-08
ANA CRISTINA DE CASTRO	403.621.249-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-141500/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ANA CRISTINA DE CASTRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-270/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 907/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA	14.207.082/0001-54
ANA CRISTINA DE CASTRO	403.621.249-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-211400/24
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-275/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA	03.406.339/0001-80
TONIA MANSANI DE MIRA	926.487.629-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-110663/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-276/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA	76.582.337/0001-16
LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR	393.179.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: REGINALDO VILELA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-428902/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1296/24

Retornam os autos com a Informação nº 96/24 (peça 13) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-71558/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1311/24

Retornam os autos com a Informação nº 28/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que o Ouvidor Ederson Patrick Machado participou como palestrante no OUIVIDORIA DAY, com o tema "As Ouvidorias como ferramenta de participação e transformação social", no dia 18/03/2024, com carga horária de 2 horas, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor como palestrante no referido evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-174475/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MARCELO LIMA FEDESZEN
INTERESSADO:-MARCELO LIMA FEDESZEN
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1336/24

Retornam os autos com a Informação nº 38/24-DTI (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, complementa a Informação nº 22/24-SJB (peça 5), da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em relação à solicitação formulada pelo Sr. Marcelo Lima Fedeszen.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 4 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-129143/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1340/24

Retornam os autos com a Informação nº 12/24 (peça 4), por meio do qual a 5ª ICE informa que não tem nenhuma objeção à participação do Auditor de Controle Externo João Felipe Quincozes do Amaral e que o servidor João Paulo de Jesus Pacheco não poderia comparecer ao citado evento.

Diante disso, na Informação nº 32/24 (peça 5) a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Auditor de Controle Externo, João Felipe Quincozes do Amaral, na 1ª Reunião Presencial do CT PPP – IRB do ano de 2024, no dia 01º de abril, no TCE/PE.

Por fim, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-212229/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1348/24

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 22 (vinte e dois) dias de suas férias para fruição nos períodos abaixo indicados, referentes ao saldo restante de 20 (vinte) dias do exercício de 2023 e a 2 (dois) dias do exercício de 2024:

10 dias - a serem desfrutados no período de 20/05 a 29/05/2024;

12 dias - a serem desfrutados no período de 24/06 a 05/07/2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que citado Auditor não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 188/24 (peça 4).

Pelo Parecer nº 100/24 (peça 5), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70454/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1349/24

Tendo em vista o contido na Instrução nº 241/24 (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todo o protocolo/documentação disponível referente à inativação de Antonio Cordeiro Marafim na LF02 que se refere à Resolução nº 11790/1982 e, conforme apontado pela unidade técnica, não foi registrada neste Tribunal.

O processo deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-202282/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1350/24

Retornam os autos com a Informação nº 34/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de

Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos Auditores de Controle Externo, Fernando Humberto Angulski de Lacerda e Bruno Wagner Penteadó, na Reunião do Comitê Gestor do Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública no Paraná Projeto Paraná Eficiente, dia 01º de abril, nesta capital. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 188/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 224847/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDILTON SOARES RODRIGUES, Matrícula nº 51.267-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de março a 8 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 189/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 226424/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, Matrícula nº 52.441-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 5 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 190/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 232874/24, resolve

DESIGNAR

a servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Auditor José Maurício de Andrade Neto, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 26 de abril de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 191/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 22431-6/24, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de

encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de pelo período de 8 de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de abril de 2024.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: FALKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, CNPJ nº 14.865.072/0001-06.
PROCESSO N.º: 73726-3/23.
OBJETO: Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 13.328.234,22 (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2024.

PROCESSO N.º--598941/23
ORIGEM--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO--ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024
RECORRENTE: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. (CNPJ n.º 77.166.098/0001-86)

1. RELATÓRIO
 Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 01/2024 – TCE/PR.
 A licitante em epígrafe apresenta sua irresignação em virtude de supostamente ter sido desclassificada equivocadamente, uma vez que, em sua ótica, seria plenamente exequível a proposta apresentada.
 As empresas GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA. e VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. manifestaram a intenção de recorrer, porém não apresentaram efetivamente as respectivas peças recursais.
 A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 09 (nove) fornecedores conforme registrado em Ata.
 A licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.
 O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO
 Para melhor entendimento, seguem as razões de recurso da ora recorrente:
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR)
 Pregão Eletrônico n.º. 001/2024
 Processo Administrativo nº 59894-1/23
 SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Pinheiro, nº 230, bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-160, inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do edital c/c art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
 Em face a desclassificação da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, ora peticionante, [doravante denominada apenas por SIGMA] em razão de suposta inexecuibilidade de sua proposta apresentada, motivos esses que não devem prosperar, sendo revertida a r. decisão atacada, para o fim de classificar a empresa

recorrente no certame, conforme se demonstra na exposição dos fatos e motivos a seguir.

I DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Aos recursos administrativos é necessária a análise do cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade inerentes a sua forma e necessários ao seu conhecimento. Para tanto, são analisados o seu (i) cabimento; (ii) a legitimidade recursal; (iii) o interesse recursal e; (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Analisando os pressupostos recursais acima encartados, é de fácil observância o preenchimento dos requisitos pela recorrente. Isso porque, a decisão prolatada por esta respeitável comissão licitante é recorrível (art. 165, I, alínea 'b' da Lei 14.133/21) e a via utilizada é a adequada para combater o ato objurgado.

No que se refere a legitimidade recursal, a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e participante do processo licitatório, bem como a decisão recorrida afastou sua proposta (mais bem classificada na etapa competitiva, entre as propostas válidas).

Em análise do interesse recursal (sucumbência formal e sucumbência material), a recorrente pretende a reforma da decisão prolatada para restituir sua participação no procedimento licitatório, assim como a decisão permitirá que lhe seja adjudicado o objeto do certame.

Por fim, no que se refere a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, não se encontram no presente processo quaisquer fatores que afastem o direito recursal, em especial, o da tempestividade, presente no presente recurso (02/04/2024 até às 23h59min).

II DOS FATOS

Essa r. Instituição, realizou sessão pública do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 01/2024, processo administrativo nº 59894-1/23, objetivando a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021”, conforme especificações detalhadas constantes no referido edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 29.01.2024, com a realização da etapa competitiva, no modo de disputa “aberto e fechado” onde sagrou-se vencedora a empresa CODE COOP, que, em virtude da irregularidade de sua proposta, ante a impossibilidade de participação de cooperativas no certame, foi devidamente desclassificada.

Diante desse fato, a ordem de classificação válida, ficou da seguinte forma:

CNPJ	CAT	FORNECEDOR	VALOR	%	Clas.
49.002.638/0001-50	ME/EPP	CODE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	R\$ 217.000,00	-	1º
77.166.098/0001-86	OUTROS	SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S A	R\$ 222.098,70	0,00%	2º
10.685.746/0001-30	OUTROS	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 234.610,88	5,63%	3º
03.392.122/0001-69	ME/EPP	BVR NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 244.900,00	10,27%	4º
22.823.882/0001-28	OUTROS	VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	R\$ 248.000,00	11,66%	5º
07.094.346/0001-45	OUTROS	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 256.064,22	15,29%	6º
19.356.474/0001-07	ME/EPP	WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	R\$ 265.000,00	19,32%	7º
15.459.897/0001-93	ME/EPP	GAO TECH LTDA	R\$ 265.490,00	19,54%	8º
19.193.149/0001-62	ME/EPP	MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 265.500,50	19,54%	9º
85.240.869/0001-66	OUTROS	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$ 280.000,00	26,07%	10º
19.876.161/0001-71	OUTROS	PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	R\$ 293.760,00	32,27%	11º
02.434.797/0001-60	OUTROS	FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 295.000,00	32,82%	12º
05.217.774/0001-92	OUTROS	T2M - TEST TO MARKET LTDA	R\$ 295.922,00	33,24%	13º
05.620.370/0001-45	OUTROS	SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA	R\$ 299.000,00	34,62%	14º
58.069.360/0001-20	OUTROS	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.	R\$ 309.000,00	39,13%	15º
11.914.229/0001-58	OUTROS	JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	R\$ 311.906,40	40,44%	16º
30.738.505/0001-19	OUTROS	SS SERVICE & SOFTWARE LTDA	R\$ 317.000,00	42,73%	17º
02.335.970/0001-73	OUTROS	WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 320.876,80	44,47%	18º
14.382.060/0001-20	OUTROS	GATEWARE BUSINESS CENTER TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMACAO LTDA	R\$ 321.001,00	44,53%	19º
11.168.199/0001-88	OUTROS	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.	R\$ 334.935,12	50,80%	20º
05.085.461/0001-28	OUTROS	DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 336.142,83	51,35%	21º
02.877.566/0001-21	OUTROS	IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA	R\$ 350.000,00	57,59%	22º
18.191.583/0001-40	OUTROS	ALMEIDA MACHADO SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	R\$ 353.823,92	59,31%	23º
00.681.946/0001-60	OUTROS	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A	R\$ 368.547,07	65,94%	24º
11.351.332/0001-37	ME/EPP	TECPRIIME SOLUCOES LTDA	R\$ 370.288,12	66,72%	25º
43.508.503/0001-85	ME/EPP	ORBALL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	R\$ 370.618,21	66,87%	26º
10.757.593/0001-99	OUTROS	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	R\$ 960.000,00	332,24%	27º
VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS OFERTADAS			R\$ 295.155,63	32,89%	

Em razão da desclassificação da proposta classificada provisoriamente em 1º lugar, a empresa SIGMA (2º) foi devidamente convocada para, no prazo de 2 (duas) horas, apresentar sua proposta atualizada e a planilha na forma do que dispõe o ANEXO X do edital de pregão supracitado.

Apresentada a proposta atualizada (às 12:19:33 de 01/02/2024) o douto pregoeiro(a) encaminhou para a área técnica que, às 15h55min já havia retornado requisitando documentos para cumprimento de diligência.

Em razão do exíguo prazo concedido, a SIGMA solicitou sua dilação por tempo superior, sendo concedido apenas 2 dias úteis.

Findo o prazo (às 17h00min de 05/02/2024), com vistas ao cumprimento da diligência, a requerente apresentou pouco mais de 760 arquivos, contendo os documentos solicitados pela r. equipe técnica.

Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica demandante, em 08/02/2024, menos de 3 dias úteis inteiros após a apresentação do conjunto de documentos, emitiu Nota Técnica 01/24, declarando a inexecuibilidade da proposta da SIGMA, desclassificando-a, sumariamente.

Não obstante a desclassificação da requerente, outras tantas foram afastadas do certame, no que vemos no quadro a seguir:

CNPJ	CAT	FORNECEDOR	VALOR	%	Clas.
49.002.638/0001-50	ME/EPP	CODE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	R\$ 217.000,00	-	1º
77.166.098/0001-86	OUTROS	SIGMA DATASERV INFORMATICA S A	R\$ 222.098,70	0,00%	2º
10.685.746/0001-30	OUTROS	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 234.610,88	5,63%	3º
03.392.122/0001-69	ME/EPP	BVR NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 244.900,00	10,27%	4º
22.823.882/0001-28	OUTROS	VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	R\$ 248.000,00	11,66%	5º
07.094.346/0001-45	OUTROS	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 256.064,22	15,29%	6º
19.356.474/0001-07	ME/EPP	WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	R\$ 265.000,00	19,32%	7º
15.459.897/0001-93	ME/EPP	GAO TECH LTDA	R\$ 265.490,00	19,54%	8º
19.193.149/0001-62	ME/EPP	MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 265.500,50	19,54%	9º
85.240.869/0001-66	OUTROS	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$ 280.000,00	26,07%	10º

Foram 9 (nove) empresas desclassificadas no certame, sendo 1 (uma) por não cumprimento dos requisitos de participação, outras 8 (oito) por suposta inexecução das propostas.

Com isso, sagrou-se vencedora (sem qualquer diligência necessária) a empresa ILHA SERVICE, com preço em 26,07% superior ao da primeira colocada em prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.389.631,20 (um milhão e trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e trinta e um reais com vinte centavos) durante o período de contratualidade que perdurará por 24 (vinte e quatro) meses, podendo chegar em R\$ 6.948.156,00 (seis milhões e novecentos e quarenta e oito mil e cento e cinquenta reais) se adotadas todas as prorrogações previstas no certame (até 120 meses).

Irresignada com a decisão prolatada, diga-se, com todas as vênias, absolutamente equivocada, a empresa SIGMA manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões no presente petição, em que passa a expor os motivos pelos quais a r. decisão prolatada deve ser reformada.

III DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem,

Para melhor entendimento da dinâmica da verificação de exequibilidade realizada pela equipe demandante deste r. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de classificação no pregão eletrônico ora em debate, passamos a expor o requerimento realizado à SIGMA quando da convocação para apresentação de documentos suplementares. Importa atenção aos pontos que serão destacados/gritados por esta peticionante. In verbis:

“Considerando a presença de indício de inexecução dos preços propostos, conforme item 9.11.2 do Termo de Referência, tornam-se necessárias diligências, nos termos do item 9.11.3, para verificar se há compatibilidade entre os salários declarados pela empresa para a composição de preços e os praticados nos contratos apresentados.

Portanto, para verificar se a empresa pratica os salários declarados, é necessário que sejam enviados:

- os currículos dos profissionais e cópia das certificações profissionais, se houver, demonstrando que executaram os serviços dos contratos de sustentação de softwares declarados pela Licitante;
- os comprovantes de pagamento, holerites, recibos de salários ou de remuneração aplicada aos profissionais que executaram os serviços dos contratos de sustentação de softwares declarados pela Licitante;
- para os mesmos profissionais declarados no item “1”, evidenciar o vínculo profissional por meio de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro de empregados, extratos do FGTS, contratos de prestação de serviços celebrados de acordo com a legislação civil comum ou outros meios que comprovem a vinculação com a licitante;
- para os mesmos profissionais declarados no item “1”, as evidências da atuação dos profissionais na execução dos serviços declarados nos contratos apresentados (a exemplo atas de reunião, logs de acesso, troca de e-mails, documentos da formação de Time, documentos de gerenciamento de equipe, entre outros documentos que demonstrem que os profissionais declarados efetivamente executaram os serviços);
- as evidências que caracterizam os custos totais diretos e indiretos com cada profissional na prestação dos serviços de sustentação de software;
- evidências que demonstrem efetivamente o desempenho e a qualidade da prestação do serviço de sustentação e desenvolvimento de software sob as condições salariais para os perfis profissionais e de fator-k especificados na proposta, incluindo, mas não se limitando, a relatórios de níveis de serviço atingidos, aplicação de bônus ou glosas, etc.

Observação I: Os currículos devem conter as informações pessoais que permitam a verificação por parte do TCE-PR da veracidade das informações declaradas.

Observação II: Todas as informações devem estar claras e legíveis, sendo assegurado, nos termos do Edital, o sigilo. Pedimos que a licitante apresente via sistema a documentação com as informações tidas por sigilosas devidamente tarjadas e que encaminhe via e-mail indicado no Edital a documentação em seu formato original, sem tarjas.

Observação III: Devem ser indicados: a equivalência entre o currículo apresentado e o respectivo perfil, para verificação da prática de perfil similar em outros contratos ao valor declarado pela licitante.

Ressalta-se que, conforme item 9.11.4, meras alegações sem base documental não constituirão elementos capazes de comprovar a exequibilidade, razão pela qual mostra-se imperioso que a LICITANTE apresente os documentos, registros e evidências listados acima com vistas a comprovar que pratica os valores salariais para os perfis em objetos similares ao presente Termo de Referência, bem como a sustentabilidade dos custos e a qualidade do serviço.

Prazo de 24 horas para a devida anexação da documentação solicitada.”

Apresentados os quesitos e documentos solicitados pela douta equipe demandante por intermédio de sua comissão de licitação, verificamos de imediato a

inconformidade da solicitação com as características apresentadas na proposta da licitante.

Isso porque, conforme se vê na planilha ‘ANEXO X’ do edital de licitação, apresentada pela SIGMA no certame, não há configuração da presunção de inexecução das alíneas ‘b’ e ‘c’ do item 8.9 do Termo de Referência, visto que apresentou salários iguais ou superiores em 75% aos indicados no instrumento convocatório (alínea ‘b’), assim como o fator ‘k’ apresentado é superior ao valor mínimo de 1,31 (alínea ‘c’). Como se observa:

EMP.	PERFIL PROFISSIONAL (S)	QTDE	VALOR UNITÁRIO (S)	Custo Total Unitário	COMPARAÇÃO	
					Salário Ref.	% Dif
SIGMA	Líder Técnico de Desenvolvimento	1	R\$ 11.926,26	R\$ 19.079,44	R\$ 15.901,68	-25,00%
	Analista de Negócios/Requisitos Sênior	4	R\$ 8.420,95	R\$ 13.638,03	R\$ 11.227,93	-25,00%
	Desenvolvedor de Software - Junior	2	R\$ 5.639,61	R\$ 9.320,47	R\$ 7.519,48	-25,00%
	Desenvolvedor de Software - Pleno	2	R\$ 8.008,09	R\$ 12.997,13	R\$ 10.677,45	-25,00%
	Desenvolvedor de Software - Sênior	4	R\$ 10.512,58	R\$ 16.884,94	R\$ 14.016,77	-25,00%
	Arquiteto de Software - Sênior	1	R\$ 13.563,40	R\$ 21.620,82	R\$ 18.084,53	-25,00%
	Administrador de Dados Sênior	1	R\$ 9.086,61	R\$ 14.671,36	R\$ 12.115,48	-25,00%

Os salários apresentados pela SIGMA ficaram dentro da margem de 75% do valor referência (PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE) e, o fator ‘k’ médio ou unitário, acima de 1,31 também gozando de presunção de exequibilidade. Essas informações foram confirmadas no parecer técnico exarado pela e. técnica.

Portanto, conforme se extrai do edital de licitação, a análise da viabilidade econômica da proposta deveria se restringir quanto aos demais critérios da formação de preços e não, quanto aos itens que respeitaram o limite de presunção de exequibilidade. Dispõe o edital quanto ao assunto:

“9.11. Exequibilidade da proposta

9.11.1. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que o LICITANTE comprove a exequibilidade da proposta.

9.11.2. A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, quando forem detectados:

- valor total da proposta de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado;
- valores de salários-base inferiores a 75% dos valores discriminados no Apêndice G –MAPA DE PESQUISA SALARIAL; e
- quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

Ainda, o item 9.11.3 a 9.11.5 estabelecem a forma de comprovação de preços, quando aberta a diligência de exequibilidade da proposta:

“9.11.3. Para comprovar exequibilidade, as licitantes deverão apresentar justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual, sendo garantido tratamento sigiloso aos documentos apresentados.

9.11.4. Meras alegações sem base documental não constituirão elementos capazes de comprovar a exequibilidade.

9.11.5. Após análise das informações, caso fique caracterizada a inexecução do preço proposto, considerando os padrões de qualidade esperados e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos, a licitante será desclassificada.”

Do contido no instrumento convocatório e da compatibilização com a proposta apresentada pela SIGMA se infere, portanto, duas condições: a uma, que os valores apresentados de salários e fator ‘k’ estão compatíveis com a presunção de exequibilidade e; a duas que nos termos do item 9.11.3 a prova de exequibilidade se dará com a apresentação de justificativas e arcabouço documental para comprovação da estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto.

Construído o raciocínio até o presente momento, passamos a análise do r. Parecer que declarou a inexecução da proposta apresentada pela SIGMA:

“Desse modo, confrontando com os critérios estabelecidos no subitem 8.9. do Edital, verifica-se que a proposta encaminhada pela licitante SIGMA Dataserv Informática apresenta os seguintes aspectos:

- valor total inferior a 75% do valor estimado para o objeto;
- valores salariais idênticos à remuneração mínima aceitável; e
- fator-k médio de 1,71 para todos os perfis da composição da equipe requerida.

Cabe destacar que todos os critérios estabelecidos no subitem 8.9. do Edital estão interligados, considerando-se que o valor total da proposta resulta do produto entre os valores dos salários e o fator-k, levando em conta a quantidade de perfis profissionais solicitados.

Observa-se que o valor da proposta da Licitante apresenta um desconto de 40% (quarenta por cento); isto é, a proposta de preço é inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado para a pretensa contratação, contrariando o primeiro critério do subitem 8.9. do Edital e ensejando as diligências necessárias e previstas no Edital para propostas potencialmente inexecutáveis, nos termos dos subitens 8.7., 8.8. e 8.9. do Edital, observando as diretrizes do subitem 8.10. do Edital.

[...]

Na avaliação da conformidade dos preços propostos com a estrutura de custos e despesas para a execução integral do objeto do contrato, procedeu-se verificação da compatibilidade dos perfis profissionais declarados pela licitante com os perfis exigidos pelo Termo de Referência e complementos, conforme tabela a seguir:

Profissional	Perfil declarado pela licitante	Resumo Experiência	Análise Compatibilidade	Conclusão
I.V.	Líder Técnico de Desenvolvimento	Ausência de currículo e informações que comprovem a experiência mínima em prazo e em tecnologia requerida. Comprovado através de arquivos: - Superior em Bach. Ciência da Computação; - MBA em Governança em Tecnologia da Informação; - Certificado PMP; - Certificado ScrumMaster.	Como Líder Técnico de Desenvolvimento, foi comprovada compatibilidade de certificação (PMP), porém não foi possível comprovar a experiência requerida por ausência de currículo.	Não foi possível verificar a compatibilidade com o perfil Líder Técnico de Desenvolvimento.

Página | 5 de 13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)
 Pregão n.º 01/2024 - Contratação Serviço de Sustentação de Software

P.J.	Líder Técnico de Desenvolvimento	Formação superior em Administração de empresa com MBA em Business Intelligence e MBA em Gestão de Projetos. Certificação em Scrum Foundations Professional Certificate (SFPC), Kanban Foundations (KIKF) e Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD ^{FM}). Experiência de 2 anos como líder técnico de desenvolvimento em atividades de sustentação de sistema (Sigma, contrato com TCE-PR). Experiência de 4 anos como consultor.	Como Líder Técnico de Desenvolvimento, o currículo mostra compatibilidade com a experiência requerida, porém não apresenta certificação compatível.	Currículo incompatível com o perfil de Líder Técnico de Desenvolvimento, pois não apresenta a certificação requerida.
------	----------------------------------	--	---	---

[...]
 Após a análise individual dos perfis e currículos apresentados pela Licitante, constatou-se que a maioria dos perfis dos profissionais empregados nos contratos apresentados não se adequa aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e seus apêndices, o que compromete a capacidade da Licitante de comprovar a exequibilidade dos valores propostos ao que é exigido. Isso se deve ao fato de que os perfis profissionais atuantes nos contratos apresentados possuem, em sua maioria, níveis de experiência e formação inferiores aos requisitos exigidos para os perfis profissionais demandados pela presente contratação.

Ademais, observa-se ainda:

1. que não foram encontradas evidências conclusivas da atuação de todos os profissionais na execução dos serviços declarados nos contratos apresentados, exceto a declaração de alocação do profissional presente nos holerites;
 2. ausência da identificação e vinculação dos perfis profissionais dos contratos declarados com os perfis requeridos na contratação;
 3. ausência das evidências que caracterizam os custos totais diretos e indiretos com cada profissional na prestação dos serviços de sustentação de software nos contratos declarados;
 4. que não foi demonstrada nos contratos informados a composição das equipes envolvidas nos serviços de sustentação de software para verificar a compatibilidade com a composição mínima de perfis requerida e consequentemente seu nível de qualidade e desempenho conforme solicitado em diligência." (Grifos nossos)
- Estabelecidos, até o presente momento: (i) o requerimento da diligência com os documentos solicitados; (ii) a proposta da Sigma com presunção de exequibilidade para as alíneas 'b' e 'c' do edital, respeitando remuneração mínima e fator 'k'; (iii) parecer de desclassificação que se ateu na análise de currículos de profissionais que atuam/atuaram pela Sigma em outros contratos.

Posto isto, Destaca-se, no presente recurso, que a douta comissão técnica avaliou a exequibilidade da proposta na análise de currículos! Isso mesmo. Os critérios de análise da viabilidade da proposta de preços admitidos para a licitação são ancorados em documentos elaborados pelos próprios profissionais que foram admitidos em processos seletivos pretéritos realizados pela empresa para contratações específicas em ambientes heterogêneos de outras instituições públicas.

Nessa toada, a primeira crítica quanto a análise de exequibilidade da proposta apresentada, consiste na exigência de currículos de profissionais da licitante, que fossem compatíveis (em análise minuciosa, inclusive) com os requisitos técnicos exigidos no edital da licitação do TCE.

Destacamos, com a devida vênia à análise de vossas senhorias, que não se analisa exequibilidade de proposta por currículo de profissionais.

Conforme se depreende da interpretação do parecer exarado pela douta equipe técnica (Parecer 1/24 - páginas 5 a 12) que foi analisado cada currículo apresentado, comparando a suposta experiência profissional dos empregados ativos e inativos nos quadros da empresa, com os requisitos técnicos exigidos no edital, para, só então, considerá-lo como compatível na comprovação de capacidade da empresa na contratação de profissionais pela massa salarial apresentada.

Repisa-se, os salários não deveriam estar sendo objeto central da análise de exequibilidade, pois respeitaram o intervalo máximo de desconto do salário referencial. Não obstante, trata-se de licitação para contratação de prestação de serviços contínuos SEM dedicação exclusiva de mão de obra, tendo os critérios de

pagamento avaliados pelos indicadores constantes no edital, nos termos dos itens 4.4.4. "pagamento de valor fixo mensal por portfólio de software" e 6.1.8.1.2 "condicionado a apresentação de relatório mensal de qualidade dos serviços". Mesmo que essa r. Instituição reputa-se válida a análise de compatibilidade dos salários apresentados como critério de exequibilidade "geral", não são os currículos, os documentos hábeis para a comprovação de expertise dos profissionais da empresa.

Os currículos são documentos de elaboração livre dos próprios profissionais, que encaminham resumo de suas experiências profissionais, para fins de pré-seleção para processos seletivos de contratação.

Em síntese, é recomendado, inclusive, que esses documentos contenham informações genéricas, sem muitos detalhes, como boas práticas para obtenção de êxito nas seleções. Não é por meio dos currículos que qualquer empresa ou instituição pública pode avaliar a expertise do profissional.

A despeito do tema, é possível confirmar a informação aqui exposta, através dos links de acesso abaixo identificados:

<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/como-montar-um-bom-curriculo/>

<https://blog.solides.com.br/fazer-um-bom-curriculo/>

<https://www.linkedin.com/pulse/8-passos-para-constru%C3%A7%C3%A3o-de-um-curr%C3%ADculo-campe%C3%A3o-vanessa-bombonato/?originalSubdomain=pt>

Ou seja, a remessa dos currículos profissionais, mesmo acompanhados dos certificados não são capazes per si de dar sustentação a análise elaborada por essa r. Instituição. Lembra-se que esses documentos são personalíssimos, elaborados pelo próprio profissional e sem orientação da empresa licitante.

Portanto, deve ser declarado totalmente insubsistente o parecer exarado pela douta equipe técnica na forma de avaliação da exequibilidade da proposta.

Com o fito de manter o debate acerca do tema "salários" visto que parece ser o ponto mais sensível de análise de vossas senhorias, destaca-se, conforme amplamente difundido na mídia nacional e internacional, a constante queda dos salários de profissionais de TIC. Isso porque, após o "boom" do período pandêmico, em especial com o deslocamento dos profissionais para o regime de home-office (teletrabalho) em que possibilitou a contratação de profissionais de diversas outras regiões do território nacional e internacional - gerando competição com o mercado externo -, o mercado começa a se acomodar e reajustar os salários.

Há diversas fintechs e startups realizando demissões em massa, assim como as grandes empresas de tecnologia, que buscam "seniorizar" as suas equipes em busca de maior qualidade e engajamento. Para fins de comprovação do alegado, colacionamos as notícias abaixo:

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/16/vagas-de-tecnologia-devem-passar-por-uma-desaceleracao-dos-salarios-dizem-especialistas.ghtml>
https://www.reddit.com/r/brdev/comments/18qwk95/voc%C3%AAs_soferam_redu%C3%A7%C3%A3o_salarial_ap%C3%B3s_layoff/

A empresa MICHAEL PAGE que realiza o estudo de remuneração no Brasil e fora dele, em edição recentemente publicada (2024), realizou ampla pesquisa salarial para os profissionais atuantes em empresas de tecnologia.

O estudo, apontou que, para além das reduções salariais em comparação com 2023 para várias carreiras de desenvolvedores, tal item, mesmo que ainda o preponderante na decisão do profissional para a escolha da proposta de emprego, é mitigada/limitada, por outros fatores, como flexibilidade e plano de carreira.

"Nossa pesquisa também mostrou que 40,6% dos candidatos consideram oportunidades de crescimento relevantes para aceitar uma nova proposta ou permanecer na empresa atual. Modelos hierárquicos tradicionais, em que a progressão de carreira acontece por promoção de cargo ou aumento salarial, estão dando lugar para estruturas organizacionais mais horizontais e matriciais. A ascensão na carreira já não se traduz simplesmente em subir um novo degrau ou ganhar mais. O paradigma evoluiu para carreiras em "Y" ou "W", em que o profissional pode ser líder em alguns momentos e especialista em outros. Além disso, a visão da carreira mudou de uma perspectiva exclusivamente externa para uma mais interna, em que o profissional questiona mais sua contribuição para a organização, envolvendo uma boa dose de autoconhecimento." (Grifos originais)

No estudo (doc. Anexo), mais especificamente nas páginas 86 a 91, fica evidente que o mercado de TIC espera reajuste pequenos, quase zero ou negativos para várias remunerações, podendo ter perdas 21% para algumas posições de desenvolvimento. Conquanto, ainda no que se refere a capacidade da Sigma em contratar profissionais pelas remunerações indicadas no certame, trazemos a baila que a recrusante é empresa tradicional no ramo de Tecnologia da Informação, com mais de 47 (quarenta e sete) anos de trajetória no mercado nacional.

Tecnicamente reconhecida a Sigma foi uma das primeiras empresas Brasileiras a receber a certificação ISO 9000/2000 e ISO 9001/2001 (1998). Metodologia e organização sempre foram grandes diferenciais da empresa e de seus fundadores.

Em 2010 iniciou seu projeto de Certificação Internacional CMMI, alcançando o nível 2 (2012). Em busca da melhoria contínua, a fábrica da Sigma foi alcançou novo nível com a Certificação CMMI-3 (2020-2023), sendo novamente certificada em 2023 (2023-2026), tendo reconhecida o seu nível de maturidade para processos, destinado ao desenvolvimento de produtos e serviços, e composto pelas melhores práticas associadas a atividades de desenvolvimento e de manutenção que cobrem o ciclo de vida do produto desde a concepção até a entrega e manutenção.

Não obstante a certificação alcançada, ainda conta com parceira junto a Microsoft (Microsoft Partner) e Oracle (Gold) traduzindo excelência nas soluções apresentadas. Não só as certificações lhe imputam credibilidade, mas principalmente, os diversos contratos executados com alta qualidade e eficiência, junto à Administração Pública [em todas as suas esferas e poderes] e na iniciativa privada, entre os quais, citamos:

- Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP);
- Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- Banco do Estado do Paraná (BANESTADO);
- Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS);
- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR);
- Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- Delegacia da Polícia Federal [Unid. Foz do Iguaçu] (DPF/FIG);
- Federação das Indústrias do Paraná (FIEP);
- Furnas Centrais Elétricas S/A (FURNAS);
- Fundação Nacional da Saúde (FUNASA);
- Instituto Cidades Inteligentes (ICI);

- IPPUC
- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC);
- Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR);
- Ministério das Cidades (MCid);
- Ministério dos Esportes (ME);
- Ministério da Saúde (MS);
- Prefeitura Municipal de Curitiba;
- Receita Federal do Brasil (RFB)
- Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador (SEFAZ/SALVADOR);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
- Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (SR/PF/PR);
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);
- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT);
- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);
- TV Globo;
- Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);

Observa-se, desde já, a larga experiência da empresa Sigma na atuação de contratos, em especial, de fábrica de software, com grande relevância naqueles aferidos pela métrica de Pontos de Função e pacote mensal, a qual regula quase a totalidade dos seus contratos de fábrica de software, atualmente.

Importa destaque, também, o fato de ter ampla experiência em contratos firmados com a Administração Pública em sustentação de software (presente na maioria dos seus contratos), em especial, cita-se o contrato firmado com a CELEPAR (CT. 6596/2022) com volumetria de 37.000 pontos de função em sustentação para o período de 36 (trinta e seis) meses.

Por toda sua experiência na gestão e execução de contratos dessa natureza, sua especialidade, tem aprimorado seus processos em busca da melhor produtividade aliada a qualidade de suas entregas.

Considerando que a Sigma não tem em seu histórico qualquer interrupção contratual e qualquer punição por inexecução contratual em razão de inequibibilidade de seus preços para a execução do objeto, demonstra de forma inequívoca que tem condições técnicas e larga experiência de seus profissionais, na confecção de propostas realistas para fins de participação de processos licitatórios e prospecção de novos contratos.

Ou seja, se atingimos o valor proposto, somos plenamente capazes de executar o contrato buscado.

Há de se considerar, que são diversos os fatores que compõe a formação de preços para a apresentação de uma proposta, são questões de composição e diluição de custos, investimentos, necessidade de ampliação de contratos, questões mercadológicas, que são capazes de impactar nos preços ofertados.

A exemplo, considera-se, que para a execução dos serviços desse contrato, em razão da Sigma já atuar no TCE/PR, não terá a incidência de diversos custos que outras empresas precisam considerar em suas propostas, a saber:

5.3.8. Os serviços de sustentação de software deverão ser prestados por meio de chamados técnicos registrados na ferramenta de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação (GSTI) do Tribunal.

5.3.8.1. Essa ferramenta é de propriedade do TCE-PR e atualmente é o GLPI versão 10.

5.5.3. Não será disponibilizado licenciamento de softwares de desenvolvimento de sistemas ou de softwares de escritório tais como Microsoft Visual Studio, Microsoft Office 365 e outros, que devem ficar a cargo da CONTRATADA.

A recorrente, portanto, não tem custos de absorção de conhecimento e treinamento de equipe para utilização do sistema de gestão de demandas utilizado por essa r. Instituição.

No que pertence ao item 5.5.3, por exemplo, a Sigma é Certificada Microsoft Partner tendo, dentre outros, benefícios de licenciamentos de softwares como o Microsoft Visual Studio e Microsoft 365, sem custos adicionais.

Precisa ser considerado, ainda, que a presente contratação pode se estender pelo período de até 10 (dez) anos, por questões de estratégia, margens iniciais menores se justificam pelo tempo de diluição dos custos de mobilização e, ainda, pelo tempo de contrato com receita recorrente.

Ainda, a presente licitação contempla a possibilidade de remuneração adicional pelo atingimento de metas "remuneração variável" em que, pela análise do ambiente e a nova formatação da contratação escolhida por vossas senhorias, permite considerar a margem de variável dentro da composição de custo/receita. Aliás, essa foi a intenção do legislador ao estabelecer na Nova Lei de Licitações, a remuneração variável, trazendo mais competitividade para empresas experts que podem usar isso como "margem disponível".

Ainda, é previsto no item 5.6.6 e seguintes, a possibilidade, após 6 meses e com os indicadores atingidos, o redimensionamento de equipe para a execução das atividades, mantendo o valor mensal recorrente hígido. Assim de acordo com a estratégia da empresa na escolha de profissionais seniores para a execução dos serviços (em que pese o salário mais elevado) a produtividade é exponencialmente, enquanto o salário linearmente. Isso permite que em curto hiato de tempo, a empresa possa ajustar a operação (uma vez aprovada pelo órgão), de maneira que traga mais eficiência, eficácia e efetividade, assim como melhora a margem de contribuição.

Tantos são os fatores que corroboram para o correto dimensionamento de preços (questões de experts de mercado), que contribuem para o preço alcançado na licitação.

Não obstante, destaca-se que outras 9 (nove) empresas ficaram abaixo das margens estabelecidas nas alíneas 'a' a 'c' do edital de licitação, demonstrando que o valor de mercado alcançado pela recorrente é compatível.

Senão vejamos:

(TABELA DISPONÍVEL NO DOCUMENTO ORIGINAL)

Vejá, doutos julgadores, que a empresa ILHA SERVICE, classificada e habilitada (declarada vencedora) do certame, também utilizou fator de redução dos salários-base apresentados no edital da licitação. E um fator 'k' de 1,78.

Isso demonstra que a empresa utilizou mais lucro na sua formação de preços do que a recorrente. Portanto, o que se mostra da análise de exequibilidade realizada, é que os princípios da isonomia e economicidade foram afastados violentamente do certame, onde uma empresa por estar dentro do "padrão de exequibilidade" adotado, pode firmar contrato com mais lucro, e onde uma empresa que privilegiou o ganho de escala e eficiência, teve sua proposta afastada.

Lembra-se, inexecuível é a proposta que não consegue "cobrir" seus custos diretos e indiretos para a execução.

Não é demais lembrar, que o edital traz outros mecanismos para resguardar a administração da inexecução, sendo as penalidades que podem ser aplicadas e, também, a garantia contratual firmada.

"10.8. Garantia de execução contratual

10.9. Até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do TCE-PR, após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao TCE-PR garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir:"

Portanto, havendo dano à administração por eventualidades ocorridas durante a execução, multas poderão ser aplicadas (compensatórias), assim como a garantia executada.

Ainda, para fins de análise da presente razão recursal, requer a juntada do ofício de cumprimento de diligências com as explicações que demonstram a viabilidade da proposta apresentada, pelo qual a recorrente reafirma no presente instrumento, sua plena exequibilidade e condição absoluta de cumprimento, em que o preço foi atingido de maneira consciente e de acordo com a estratégia que se aplica em licitações em que o modo de disputa é pelo sistema aberto e fechado, alcançando sempre o valor mínimo viável para a execução.

Por fim, destaca-se que os demais itens citados no r. parecer carecem de motivação (motivos genéricos) sem apontamentos adequados aos documentos apresentados, e/ou consulta a empresa diligenciada para que o fizesse. Assim nulo de pleno direito. Por todo exposto requer:

1. O devido processamento e deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, para;

a. Reclassificar a empresa por demonstrado a exequibilidade de sua proposta em evidente economia aos cofres públicos, ultrapassando a monta de 6 milhões de reais ao longo da contratualidade;

b. Não entendendo pela classificação direta da recorrente, requer a conversão do feito em nova diligência, para apresentação de esclarecimentos adicionais, complementares aos documentos apresentados para fins de comprovação do alegado;

c. Requer a remessa do presente para a Controladoria do TCE/PR para que tome conhecimento e opine.

Termos em que

Pede deferimento

02 de abril de 2020

Sigma Dataserv Informática S/A

CNPJ: 77.166.098/0001-98

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 01/2024

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.240.869/0001-66, com sede estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 16, bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC, CEP: 88.102-030, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentado pela licitante SIGMA DATASERV INFORMÁTICA SA em face da decisão proferida em sistema referente ao resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2024, que declarou a empresa Recorrente vencedora do certame licitatório.

De plano, possível afirmar que nenhuma razão assiste à Recorrente, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 01/2024, certame realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual possui como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software", para atender sua demanda específica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Encerrada a etapa competitiva restou inicialmente classificada a Recorrente, contudo posteriormente desclassificada ante a sua ineficiência em comprovar a exequibilidade de sua proposta, em consonância às exigências editalícias, portanto, não atendendo integralmente as condições indispensáveis à sua contratação no caso concreto, sendo acertada sua desclassificação, consoante passa a expor.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE SIGMA. DO NÃO ATENDIMENTO À CLÁUSULA ESPECÍFICA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A Licitante SIGMA restou desclassificada no Pregão em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 01/2024, consoante conclusão a seguir transcrita:

Ante o exposto, a Licitante não conseguiu comprovar, com base em evidências, os requisitos necessários para demonstrar a compatibilidade entre os serviços executados e os valores oferecidos na proposta. A análise técnica realizada durante o processo de diligência constatou que a Licitante não obteve êxito em comprovar a viabilidade da proposta de preços, uma vez que não apresentou evidências concretas e fundamentadas em documentos que comprovem a adequação e a compatibilidade dos valores oferecidos com a estrutura de custos e despesas necessárias para a completa execução do objeto contratual, considerando as condições salariais para os perfis profissionais e o fator-k especificados na própria proposta da Licitante.

Com base no subitem 8.12. do Edital, após análise das informações fornecidas pela Licitante durante o processo de diligência detalhada da proposta, concluiu-se pela inexecuibilidade do preço proposto, tendo em vista os requisitos demandados e os padrões de qualidade esperados pelo Contratado, conforme especificado no Termo de Referência.

Contudo, insurge-se a Recorrente nesta ocasião, alegando em suma, que a conclusão alhures, que culminou na sua desclassificação no presente certame, é equivocada, sem entretanto, apresentar neste momento qualquer evidência ou fato novo que justifique a alteração da decisão alhures.

Conforme muito bem pontuado na Nota Técnica de referência, o Edital é explícito acerca das hipóteses de necessária comprovação de exequibilidade das propostas:

8.9. A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, quando forem detectados:

- a) valor total da proposta de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado;
- b) valores de salários-base inferiores a 75% dos valores discriminados no ANEXO IX - Mapa de Referência Salarial; e

c) quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.
 Ato contínuo, o Edital ainda estabeleceu todos os critérios a serem observados pela Licitantes para fins de comprovação de exequibilidade de suas propostas, sob pena de desclassificação caso as diligências realizadas se mostrassem insuficientes a tal comprovação:
 8.10. Para comprovar exequibilidade, as licitantes deverão apresentar justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual, sendo garantido tratamento sigiloso aos documentos apresentados.
 8.11. Meras alegações sem base documental não constituirão elementos capazes de comprovar a exequibilidade.
 8.12. Após análise das informações, caso fique caracterizada a inexecução do preço proposto, considerando os padrões de qualidade esperados e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos, a licitante será desclassificada.
 Passando-se à análise da proposta da Licitante, ora Recorrente, latente no quadro abaixo que esta estava em muito abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado, evidência de possível inexecução, conforme alínea "a" do item 8.9. alhures replicado:

DESCRIÇÃO	VALORES ESTIMADOS		PROPOSTA DA LICITANTE		DESCONTO TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DESCONTO TOTAL DA PROPOSTA (%)
	MENSAL	24 MESES	MENSAL	24 MESES		
Serviço de Sustentação de Software	R\$ 370.618,21	R\$ 8.894.837,04	R\$ 222.098,69	R\$ 5.330.368,56	- R\$ 3.564.468,48	-40,07%

Por óbvio, em que pese oportunidade oferecida à Licitante SIGMA para comprovar a exequibilidade da sua proposta, não logrou êxito nesse sentido, insurgindo-se nesta ocasião, frisa-se: sem apresentar qualquer evidência, fato ou prova diferente daquelas outrora apresentadas durante realização do pregão eletrônico em questão, sendo inconcebível inclusive conclusão diversa, não prosperando suas razões recursais em nenhum ponto.

Na verdade o que se verifica é uma vã tentativa da Recorrente em furar-se ao cumprimento dos requisitos e pressupostos elencados no respectivo Edital, em que pese a vinculação ao instrumento editalício, princípio fundamental e basilar inerente ao processo licitatório. Ora, todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no Edital.

Ademais o STJ disciplina acerca de tal vinculação:

"APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. 'Na salvaguarda do procedimento licitatório, exige o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame' (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (fl. 1.336g). (...) Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (STJ, REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.265/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020; RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. (...). Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato

acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. I. Brasília, 29 de novembro de 2022. Ministra ASSUETE MAGALHÃES Relatora (STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2022).

Neste ponto o Edital é claro e objetivo acerca da obrigatoriedade de comprovação da exequibilidade da proposta 75% inferior ao preço estimado, pretendendo através do seu recurso administrativo inovar as regras do presente certame, de modo que suas pretensões recursais sejam acolhidas e consequentemente a beneficiem com a sua classificação.

Dispensável asseverar que além de contrariar o princípio da vinculação, taxativamente expresso no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, conceber qualquer razão à Recorrente neste momento ainda ensejaria tratamento diferenciado a esta, relativizando as regras do presente certame para satisfazer interesse individual, em que pese o processo licitatório ser absolutamente incompatível com tal estratégia.

Certo é que se pode avistar, além da afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia e do interesse público, violação direta à Constituição Federal, caso admitida a manobra da SIGMA a reverter sua desclassificação.

O processo licitatório não privilegia apenas a menor proposta apresentada. Além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, o objetivo principal do instituto da Licitação é obter proposta mais vantajosa ao interesse público, e nesse contexto, imprescindível considerar a eficiência de tal proposta, não sendo incomum que propostas com menor preço não privilegiem a execução do serviço com a

qualidade almejada pela Administração Pública, daí as diversas regras formuladas no Edital, a fim de garantir a escolha da melhor proposta de fato.

A Recorrente, ainda tenta socorrer-se na alegação de que a contratação pela Administração Pública desta Recorrida incorreria em prejuízo ao erário, sem considerar que o prejuízo seria maior ainda à Contratante em seguir com a contratação de proposta inexecutável.

Ora, a Recorrida apresentou proposta dentro dos parâmetros do Edital, posto totalmente compatível com este em relação a salários, fator k e valor total, e ainda em valor em muito mais aproximado ao valor estimado do que o valor proposto pela Recorrente, dispensando-se diligências a comprovar a exequibilidade da sua proposta, sendo intrínseca conclusão de que esta é passível de execução dos serviços a serem contratados dentro das expectativas e demandas do Tribunal Licitante.

Os requisitos constantes no Edital se inserem no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, sobretudo porque contrário ao princípio da eficiência a contratação ainda que em valor módico ou irrisório quando a prestação de serviços esteja aquém da necessidade da Administração Pública.

A fim de evidenciar a plausibilidade das presentes contrarrazões recursais, destaca-se entendimento outrora manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. (...) Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexecutável, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): (...). No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexecutável (evento

29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que "considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória quando a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexecutável, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...)Agravos Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)

Corroborar com o julgamento alhures evidência de inexecutabilidade o fato por exemplo da proposta da Licitante SIGMA não prever nenhum custo decorrente da ausência de profissionais, sendo de amplo e notório conhecimento que é impossível que ao longo de todo o contrato de prestação de serviços, nenhum profissional falte ao trabalho.

Conforme planilha UN05 enviada pela SIGMA, é possível identificar que em seu módulo 4, que se refere ao custo de reposição do profissional ausente, os valores referentes a tal

custo estão todos zerados, sendo mais um indício dentro os demais de que a sua proposta não é exequível dentro dos padrões exigidos pela Tribunal de Contas do Paraná.

Além disso, outras questões implícitas devem ser consideradas como, por exemplo, a tendência de rotatividade de equipe diante da remuneração de qualificados profissionais em valores abaixo do praticado pelo mercado, um fator inclusive que coloca em risco o desenvolvimento do trabalho desempenhado pela equipe, sendo imprescindível para evitar atrasos, falhas e má-qualidade na prestação dos serviços licitados.

Fato é que não logrou êxito a SIGMA em comprovar que os custos considerados em sua proposta são suficientes à segurança de exequibilidade do contrato a ser pactuado em decorrência do processo licitatório em comento, sendo o Edital expresso acerca da necessária desclassificação da licitante, conforme preceitua item 8.7.:

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1. contiver vícios insanáveis;

- 8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 8.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo de referência definido para a contratação;
- 8.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 8.7.6. que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
- 8.7.7. que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais proponentes
- 8.7.8. que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;
- 8.7.9. que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação.
- 8.7.10. que após diligências não forem corrigidas ou justificadas.

Nesse diapasão, tem-se que o princípio constitucional administrativo da eficiência, "segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais

adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado".

Sendo assim, a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, principalmente porque o aceite de proposta com preços inexequíveis acarretará prejuízos superiores, com pleitos frequentes de alterações contratuais com o afã de se tornar ao longo da prestação dos serviços exequível, com o consequente aumento dos custos da fiscalização do contrato para gerir os inevitáveis conflitos com o fornecedor.

Os prejuízos de uma proposta inexequível se tornarão ainda maiores diante do inadimplemento da obrigação pelo contratado ou redução da qualidade do objeto a nível inferior ao contratado, acarretando no não atendimento das necessidades da Administração Pública.

Conseqüentemente, têm-se demonstrado que a eficiência como princípio administrativo pressupõe o menor custo aliado simultaneamente a um resultado adequado, de qualidade, que apresente desempenho funcional regular em atendimento aos fins a que se destina, sendo elementos cumulativos e indispensáveis, sendo que em havendo apenas um deles não se terá alcançado tal propósito administrativo.

Desta forma não se vislumbra entendimento diverso ao que uma contratação fundamentada numa seleção reduzida no preço a ser pago, há evidente contrariedade ao princípio da eficiência e as razões sob as quais este se fundamenta. Fato é que a licitante SIGMA não atendeu às determinações e regras expressamente contidas no Edital de Licitação, não podendo nesta ocasião se valer de recurso administrativo para se furtar de tal obrigação, atendida pela licitante vencedora do certame, ora Recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido as presentes contrarrazões para o fim de, julgando o recurso administrativo interposto pela licitante SIGMA DATASERV INFORMÁTICA SA improcedente, manter a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame licitatório, mantendo-se incólume tal resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José/SC, 04 de abril de 2024.

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 85.240.869/0001-66

4. TEMPESTIVIDADE E DE MAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar evidenciado que todos os licitantes convocados em sede de diligências tiveram as mesmas oportunidades de demonstrar a adstrição da proposta ao instrumento convocatório. Para tanto, foi concedido prazo razoável e proporcional, considerando-se que as regras postas com relação à necessidade de demonstração de exequibilidade eram de conhecimento de todos os participantes quando da publicação do Edital. Diga-se, por oportuno, que os licitantes que registraram suas propostas concordaram com as regras preestabelecidas.

No tocante às diligências propriamente ditas, há que se deixar claro, em primeiro lugar, que, conforme dicção da NLLC[1] (artigo 59, §2º), "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...)".

Como se pode observar nas disposições do subitem 12.3. do Estudo Técnico Preliminar, in verbis:

"A análise da exequibilidade das propostas é aspecto crítico do processo licitatório e relevante para a execução contratual. O objetivo principal é confirmar a viabilidade e a capacidade das empresas participantes em cumprir as condições e exigências estipuladas, sem comprometer a qualidade do serviço". (grifos acrescidos)

O instrumento convocatório, em seu subitem 8.9., assim dispõe:

"A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, quando forem detectados:

- a) valor total da proposta de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado;
- b) valores de salários-base inferiores a 75% dos valores discriminados no ANEXO IX - Mapa de Referência Salarial; e
- c) quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional".

Da leitura, é possível compreender que qualquer situação constante das alíneas ali dispostas enseja a abertura de diligências e em nenhum momento ficou consignado

que a diligência ficará restrita ao que consta em determinada alínea (subsunção do fato à norma). Obviamente que a diligência não deve abranger questionamentos infundados e apartados das normas editalícias e do que se pretende aferir, o que não se vislumbra no caso vertente.

A proposta apresentada pela licitante SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. de fato apresentou preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado, o que não afasta o exame quanto aos demais pontos de detecção.

No intuito de evitar repetição de argumentos, adoto também como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade requisitante, in verbis:

"Quantos aos critérios para caracterização da necessidade de diligência

No que tange à alegação de recorrente de que não teria infringido os critérios estabelecidos no instrumento convocatório para a realização de diligência, uma vez que apresentou salários iguais ou superiores a 75% dos valores indicados no Mapa salarial, bem como fator-k superior a 1,31, cumpre esclarecer que tal entendimento não merece prosperar.

O instrumento convocatório do processo licitatório estabeleceu critérios objetivos para determinar em quais situações a realização de diligências seria necessária para avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. Esses critérios foram definidos de forma quantificável, bem como possuem caráter autônomo e independente entre si, bastando que apenas um deles seja observado para que se configure a necessidade de proceder à diligência.

Esses critérios foram amplamente divulgados e reiterados ao longo de todo o processo licitatório, desde a fase de planejamento até os esclarecimentos prestados aos licitantes, conforme se observa a seguir.

No Estudo Técnico Preliminar:

12.3. [...] Assim, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado para a contratação. Ademais, a proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, podendo ser configurada como inexequível, quando for detectada uma ou mais condições a seguir: a) valores de salários-base inferiores a 75% aos valores discriminados no Mapa de pesquisa salarial (Apêndice D); e b) quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

No Termo de Referência:

9.11.2. A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, quando forem detectados: a) valor total da proposta de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado; b) valores de salários-base inferiores a 75% dos valores discriminados no ANEXO IX - Mapa de Referência Salarial; e c) quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

Resposta ao Esclarecimento n.7 em 29/01/2024:

Resposta: A proposta será objeto de diligência sobre a análise da composição dos preços, quando for detectado: a) valor total da proposta de preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado; ou b) valores de salários-base inferiores a 75% dos valores discriminados no ANEXO IX - Mapa de Referência Salarial; ou c) quando for adotado um fator-K inferior a 1,31, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional.

Por fim, na resposta à impugnação publicada no diário oficial do TCE-PR no dia 31 de janeiro de 2024, houve novamente a ratificação dos critérios:

Resposta: (...) Por fim, sublinha-se que o fator-k é apenas um dos critérios que influenciam o valor total da proposta e que serão observados nos casos de indicio de inexequibilidade da proposta de preço e potenciais diligências.

Assim, critérios objetivos e mensuráveis foram desde sempre estabelecidos, bem como ratificados e reiterados em múltiplas ocasiões, para caracterizar uma proposta como potencialmente inexequível, ensejando a necessidade de diligência sobre a análise da composição dos valores apresentados.

Nesse sentido, todas as propostas que infringiram ao menos um dos parâmetros definidos, foram objeto de diligência para aferição da exequibilidade dos valores ofertados. Esse foi o caso da recorrente, cuja proposta apresentou valor 40% (quarenta por cento) inferior ao estimado pela Administração, enquadrando-se na hipótese prevista no subitem 8.9, alínea "a", do Edital, que considera potencialmente inexequíveis as propostas com valor total inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado, motivando, por isso, a realização do procedimento diligencial.

Quanto à proposta apresentada pela empresa Ilha Service, constatou-se que não houve incursão em nenhuma das hipóteses previstas no instrumento convocatório que determinariam a realização de diligência para aferição da exequibilidade dos valores ofertados. Desta feita, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em atenção ao tratamento isonômico dispensado a todos os licitantes, não houve a instauração do procedimento diligencial em relação à proposta da referida empresa.

Por fim, ressalta-se que, no presente certame, foram apresentadas 25 (vinte e cinco) propostas válidas, das quais apenas 8 (oito) com valores inferiores a 75% do preço estimado pela Administração, incorrendo, portanto, no primeiro critério objetivo para caracterização da necessidade de realização de diligência para aferição da exequibilidade dos preços.

Por outro lado, a expressiva maioria dos licitantes, 17 (dezessete), apresentou propostas com valores superiores ao patamar de 75% do preço de referência, demonstrando que os valores inferiores a esse percentual destoam da média de mercado e não refletem a realidade da maior parte dos participantes no contexto da disputa. Ainda, a oferta de um desconto de 40% (presente na proposta da recorrente) configura-se, por si só, uma situação atípica e excepcional, reforçando a presunção de inexequibilidade de tal proposta e corroborando a necessidade de instauração das diligências com vistas a avaliar a viabilidade de sua execução.

Quanto ao escopo da diligência

No que tange à alegação da recorrente acerca do escopo da diligência em relação à viabilidade e compatibilidade dos valores ofertados, cumpre esclarecer que tal entendimento também não merece prosperar.

Conforme expressamente previsto no subitem 8.10 do Edital, uma vez configurada a necessidade de realização de diligência, esta abrangerá a verificação de todos os elementos necessários para compor o valor total ofertado, incluindo salários-base e fator-k (uma vez que o valor total da proposta resulta justamente do produto entre esses dois componentes), considerando a quantidade de perfis profissionais exigidos para a execução contratual.

Ressalta-se que o critério do subitem 8.9.b possui a finalidade precípua de caracterizar a necessidade de instauração do procedimento de diligência, não se confundindo como restrição ao escopo da análise a ser empreendida por meio desse procedimento. Nesse sentido, no contexto da diligência, o valor de referência salarial a ser considerado para fins de aferição da compatibilidade da proposta com a estrutura de custos e despesas necessárias à execução do objeto é aquele constante no Anexo IX – Mapa de referência salarial, o qual leva em conta o custo dos profissionais como principal item de dispêndio para a prestação dos serviços, independentemente do regime de dedicação de mão de obra. O entendimento contrário poderia abrir margem para que as empresas pudessem se valer do chamado "jogo de planilha", manipulando os valores de determinados itens da proposta com o intuito de burlar os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Tal prática consistiria em reduzir drasticamente os preços de alguns componentes (por exemplo salários e/ou fator-k), mantendo-os artificialmente dentro dos limites de presunção de exequibilidade, distorcendo a composição dos custos de forma a aparentar uma suposta vantagem da proposta. Posteriormente, a licitante poderia alegar que não teria descumprido todos os parâmetros fixados no Edital, em uma tentativa de induzir a Administração em erro e de se esquivar indevidamente da demonstração da exequibilidade dos preços ofertados em sua integralidade.

Sob essa perspectiva, cabe destacar que a utilização de estratégias ardisosas por licitantes em pregões eletrônicos não se trata de uma hipótese meramente abstrata ou conjectural. Pelo contrário, configura-se como um problema concreto e recorrente enfrentado pela Administração Pública Brasileira ao longo dos anos, conforme evidenciado pelos Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 754/2015, ambos proferidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

No mais, cumpre ressaltar que, no âmbito da diligência instaurada, incumbe à licitante o ônus de comprovar cabalmente a exequibilidade do valor total ofertado em sua proposta, sob as regras que delinearam a exata prestação de serviço, em especial no que se refere à remuneração da mão de obra a ser alocada na execução dos serviços. É imprescindível que a licitante apresente documentação comprobatória de que efetivamente remunera profissionais com perfis compatíveis aos exigidos pelo instrumento convocatório, em prestações de serviços anteriores similares ao objeto da pretensa contratação. Ressalta-se que os perfis profissionais requeridos para a execução contratual foram minuciosamente especificados no Apêndice A – PERFIS PROFISSIONAIS do Termo de Referência, contemplando requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência profissional condizentes com a natureza e complexidade dos serviços a serem prestados, bem como com os níveis mínimos de serviço exigidos.

Portanto, não se admite a comprovação de remuneração de profissionais com perfis genéricos ou substancialmente distintos daqueles estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que tal medida implicaria manifesto descumprimento das regras do certame, além de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, conclui-se que, para fins de aferição da exequibilidade do valor total ofertado, a licitante deve comprovar documentalmente a prática dos salários indicados em sua proposta, demonstrando que os profissionais remunerados possuem perfis efetivamente compatíveis com aqueles exaustivamente detalhados no instrumento convocatório, em relação à formação acadêmica, qualificação técnica e experiência profissional, em estrita consonância com as especificações técnicas e os níveis mínimos de serviço exigidos para a execução do objeto contratual.

Quanto à análise de compatibilidade dos profissionais e remuneração praticada a pretensa contratação foi planejada e conduzida em observância ao Modelo de Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software do Governo Federal (Portaria SGD/MGI nº 750/2023). Nesse contexto, o referido modelo estabelece expressamente a necessidade de especificação dos requisitos mínimos de experiência profissional e formação acadêmica da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade contratante, conforme observa-se a seguir:

7. DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DE TIMES OU EQUIPES

7.1. Independentemente da modalidade de remuneração adotada, deve-se especificar os requisitos mínimos de experiência profissional e a formação da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade. (...)

3. GERENCIAMENTO DE RISCOS

13.1. Independentemente da modalidade adotada, o órgão deve realizar o mapeamento de riscos da contratação detalhando a identificação, a classificação e o tratamento dos riscos associados às contratações públicas. De forma complementar, deve-se considerar os seguintes riscos a seguir, específicos para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de softwares:

13.1.1. Capacidade Técnica inadequada dos profissionais:

a) Descrição: Durante a execução do contrato, pode-se receber profissionais sem as capacidades técnicas mínimas esperadas pela Contratante.

b) Sugestões para tratamento: Definir no Termo de Referência os perfis profissionais mínimos, incluindo requisitos de experiência e formação acadêmica. [...]

Nesse mesmo sentido, o relatório presente no Acórdão nº 2362/2015 – TCU – Plenário aponta:

127. Como exemplos de características da prestação de serviço de desenvolvimento de software que podem influenciar significativamente o seu custo, cita-se NMS exigidos, plataformas e ferramentas tecnológicas, processos de desenvolvimento adotados, qualificação profissional mínima exigida, local da prestação do serviço (se dentro ou fora do ambiente da contratada e até mesmo o município), tipo de sistema (sistema de informação transacional, rotina batch, sistema de tempo real, entre outros) e, em algumas situações, a área de negócio atendida pelo software a ser desenvolvido, quando as suas regras ou criticidade apresentarem aspectos especiais.

Portanto, a definição de tais perfis não constitui mera formalidade ou faculdade da Administração, mas sim um requisito essencial para assegurar a efetiva capacidade técnica da contratada em executar os serviços com a qualidade e eficiência requeridas, mitigando riscos de descumprimento contratual decorrentes da alocação de profissionais sem a qualificação adequada. Nessa esteira, como se trata de requisitos e condicionantes para prestação do serviço pretendido, também confirma critérios para verificação de exequibilidade da proposta conforme o Acórdão nº 2362/2015 – TCU – Plenário:

9.1.2.2. na avaliação de demonstração de exequibilidade de preço, pode-se exigir que a licitante apresente documentação que comprove a produtividade alegada e que tenha sido aferida em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com os mesmos níveis de serviço; (seção 4.2.1)

9.1.2.4. indicar, objetivamente, os perfis mínimos dos profissionais que deverão compor as equipes responsáveis pela prestação do serviço a ser contratado.

Ademais, a definição dos perfis profissionais, contemplando requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência, bem como o quantitativo de pessoas necessárias para a execução dos serviços, constitui elemento essencial para que as licitantes possam compreender adequadamente o escopo da contratação e dimensionar corretamente os custos envolvidos na alocação da mão de obra qualificada. Tal medida visa assegurar a isonomia e a competitividade do certame, permitindo que todos os participantes elaborem suas propostas com base em parâmetros objetivos e uniformes, mitigando riscos de distorções na precificação decorrentes de interpretações equivocadas acerca da qualificação e do volume de profissionais requeridos. Portanto, a especificação detalhada dos perfis profissionais não apenas salvaguarda a qualidade e eficiência da execução contratual, como também promove a transparência, a equidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por conseguinte, a análise da compatibilidade dos perfis profissionais indicados pela licitante frente àqueles estabelecidos no Termo de Referência configura-se como condição sine qua non para a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a estrutura de custos e despesas necessárias à execução contratual está diretamente atrelada à remuneração de profissionais que atendam integralmente aos requisitos de formação acadêmica, qualificação técnica e experiência especificados.

À vista disso, não prospera a alegação da recorrente de que a análise da exequibilidade da proposta não deve considerar os perfis profissionais envolvidos na execução dos serviços. Pelo contrário, a verificação da aderência de tais perfis às exigências do instrumento convocatório afigura-se como elemento intrínseco e indissociável da aferição da viabilidade econômica do valor ofertado, em estrita consonância com as especificidades técnicas do objeto e com os parâmetros objetivos de qualidade e desempenho estabelecidos.

Por fim, a respeito da alegação de que a análise da exequibilidade não deveria ter como foco os salários, por se tratar de contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, cumpre esclarecer que tal entendimento não merece prosperar. Conforme exaustivamente demonstrado, o modelo de contratação adotado tem como premissa a vinculação da execução dos serviços a critérios objetivos de qualidade e resultados, com remuneração atrelada ao atendimento de níveis mínimos de serviço. Nesse contexto, a estimativa do valor da contratação é calculada com base no custo dos profissionais alocados (conforme subitem 8. ESTIMATIVA DE PREÇOS do Termo de Referência), independentemente do regime de dedicação de mão de obra, justamente por ser este o principal item de dispêndio na prestação dos serviços.

Logo, o exame da compatibilidade dos salários praticados pela licitante frente aos valores de mercado é a medida que se impõe para a adequada aferição da exequibilidade da proposta, uma vez que a estrutura de custos e despesas da contratada está diretamente relacionada à sua capacidade de remunerar profissionais com a qualificação técnica requerida para assegurar a execução dos serviços com a qualidade e eficiência exigidas.

Quanto à idoneidade dos currículos profissionais para aferição da compatibilidade dos perfis

Acerca da alegação de que os currículos profissionais não seriam documentos hábeis para a comprovação da expertise dos profissionais da empresa, cumpre esclarecer que tal entendimento não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que a análise dos currículos profissionais apresentados pela licitante não constitui o único meio utilizado pela Administração para analisar a exequibilidade de proposta. Conforme se depreende do teor da diligência instaurada, foram solicitados diversos outros documentos complementares, tais como contratos de prestação de serviços, relatórios de níveis de serviço atingidos, aplicação de bônus ou glosas nos serviços, comprovantes de pagamento dos profissionais, holerites, certificados profissionais, diplomas, evidências da atuação dos profissionais na execução dos serviços declarados, entre outros documentos.

Outrossim, pontua-se que a análise dos currículos profissionais se afigura como meio idôneo e adequado para a verificação da aderência dos perfis indicados pela licitante às exigências do instrumento convocatório, uma vez que tais documentos contemplam justamente as informações necessárias para tal aferição, como formação acadêmica, qualificações técnicas e experiência profissional. Ou seja, a documentação solicitada permite o confronto com as características mínimas descritas no apêndice A – Perfis profissionais e, posteriormente, com os salários apresentados no Anexo IX – Mapa de referência salarial.

Aliás, esse procedimento de verificação da compatibilidade dos perfis profissionais foi previsto como uma obrigação da contratada. Nesse sentido, o subitem 10.3.10 do Termo de Referência estabelece que a contratada deverá comprovar que os profissionais envolvidos nos serviços apresentem a qualificação mínima, organizada por perfil profissional, por meio de diplomas, certificados, declarações, currículo, e/ou atestados conforme perfis profissionais.

Ademais, os documentos exigidos para tal comprovação, a exemplo dos currículos profissionais, constituem meios usuais e pouco onerosos de demonstração da experiência e qualificação técnica, não implicando exigências excessivas ou desproporcionais que possam comprometer a ampla participação dos interessados. Trata-se, pois, de medida razoável e proporcional, que visa resguardar o interesse público, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Portanto, a análise dos currículos profissionais apresentados pela licitante configura-se como medida legítima e necessária para a aferição da compatibilidade dos perfis indicados com as exigências do instrumento convocatório, em conjunto com os demais documentos solicitados na diligência, não havendo que se falar em subsistência do parecer técnico elaborado por esta Administração.

Quanto aos demais itens da insuficiência de evidências comprobatórias da exequibilidade da proposta

Em relação à alegação da recorrente de que os demais itens citados no parecer técnico carecem de motivação adequada, sem apontamentos específicos aos documentos apresentados, cumpre esclarecer que tal entendimento não merece prosperar.

Conforme se depreende do teor da diligência instaurada, foram solicitados diversos documentos e informações complementares, com o intuito oportunizar que a empresa demonstrasse a exequibilidade da proposta. Nesse sentido, foram requeridos, entre outros elementos: (i) currículos dos profissionais e cópias das certificações, demonstrando a execução dos serviços nos contratos de sustentação de softwares declarados; (ii) comprovantes de pagamento, holerites e recibos de salários dos profissionais alocados nos referidos contratos; (iii) evidências da atuação dos profissionais na execução dos serviços, tais como atas de reunião, logs de acesso, troca de e-mails, documentos de formação de equipe e de gerenciamento; (iv) evidências dos custos diretos e indiretos com cada profissional na prestação dos serviços; e (v) evidências do desempenho e da qualidade dos serviços prestados, incluindo relatórios de níveis de serviço atingidos e aplicação de bônus ou glosas.

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, o parecer técnico apontou de forma clara e específica as deficiências e inconsistências identificadas na documentação apresentada em resposta à diligência, evidenciando o descumprimento dos requisitos estabelecidos.

Nesse sentido, o documento destacou expressamente: (i) a ausência de evidências conclusivas da atuação de todos os profissionais na execução dos serviços declarados nos contratos, exceto a mera declaração de alocação presente nos holerites; (ii) a ausência de identificação e vinculação dos perfis profissionais dos contratos declarados com os perfis requeridos na contratação; (iii) a ausência de evidências que caracterizem os custos diretos e indiretos com cada profissional na prestação dos serviços (fator-K); e (iv) a ausência de demonstração da composição das equipes envolvidas nos contratos para verificar a compatibilidade com a composição mínima de perfis requerida e o conseqüente nível de qualidade e desempenho.

Torna-se patente, mais uma vez, que a recorrente deixou de comprovar com base em evidências os requisitos necessários para demonstração da compatibilidade entre as prestações de serviços anteriores e a formação de valores indicada na proposta. Dessa forma, resta demonstrado que o parecer técnico indicou de forma motivada e individualizada as inconformidades constatadas na documentação apresentada pela licitante frente aos requisitos exaustivamente detalhados na diligência. Logo, a licitante não obteve êxito em comprovar a exequibilidade da proposta de preços.

Ressalta-se que, nos termos do item 9.11.4 do Termo de Referência, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre a licitante, sendo que meras alegações desprovidas de arcabouço documental não são aptas a demonstrar a viabilidade dos preços ofertados*.

Por fim, não há qualquer previsão legal de conversão do feito em novas diligências como pretende o ora recorrente, sendo certo que tal medida, além de teratológica, feriria de morte os princípios aplicáveis aos processos de contratação pública, sem olvidar o desrespeito às regras procedimentais estabelecidas no instrumento convocatório. Os processos de contratação pública não devem ser tratados como "gincanas", cabendo aos licitantes respeitar as regras impostas, assim como a Administração, vincular-se às regras dispostas no instrumento convocatório.

No que concerne ao pedido de remessa do recurso à Controladoria do TCE/PR, o pedido resta prejudicado, eis que não há competência nesse sentido. As regras da etapa recursal estão disciplinadas no instrumento convocatório, em estrita consonância com as disposições da NLLC.

6. DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 01/2024 a licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[2] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 01/2024, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 08 de abril de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal n.º 14.133/21.

2. "O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".

3. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre